

LÍVIA FRANCIELE DA SILVEIRA DONINI GRASSMANN

DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DISCURSO JURÍDICO: O CASO DOS QUILOMBOLAS

LÍVIA FRANCIELE DA SILVEIRA DONINI GRASSMANN
DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DISCURSO JURÍDICO: O CASO DOS QUILOMBOLAS

Letras.

Texto apresentado para a banca do Programa de Mestrado em Letras da Universidade Federal de São João Del-Rei,

como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em





Lívia Franciele da Silveira Donini Grassmann

Discurso de ódio x liberdade de expressão no discurso jurídico: o caso dos quilombolas

Prof. Dr. Clándio Márcio do Carmo – UFSJ (Presidente/Orientador) Prof.ª Dr.ª Glenda Cristina Valim de Melo – UNIRIO (Titular Externo) Prof.ª Dr.ª Nádia Dolores Fernandes Biavati - UFSJ (Titular Interno)

Prof. Dr. Antônio Luiz Assunção Vice-Coordenador do PPG em Letras

Setembro de 2021

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 28/09/2021

HOMOLOGAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO Nº 3/2021 - PROMEL (13.20)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/09/2021 19:15)
ANTONIO LUIZ ASSUNCAO
VICE-COORDENADOR - SUBSTITUTO
PROMEL (13.20)
Matricula: 986744

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ufsj.edu.br/public/documentos/ informando seu número: 3, ano: 2021, tipo: HOMOLOGAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO, data de emissão: 28/09/2021 e o código de verificação: 5fc35822d1

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca (DIBIB) e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTINF) da UFSJ, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

```
Grassmann, Lívia.

Discurso de Ódio x Liberdade de Expressão no
Discurso Jurídico : O caso dos Quilombolas / Lívia
Grassmann ; orientador Cláudio Márcio Carmo . --
São João del-Rei, 2021.

163 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Letras) -- Universidade Federal de São João del-Rei, 2021.

1. Discurso . 2. Liberdade . 3. Limitação . 4.
Crime . 5. Sanção . I. Carmo , Cláudio Márcio , orient. II. Título.
```

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tornar reais todas as suas promessas em minha vida. A ele toda honra e glória.

Agradeço ao meu esposo Lucas pelo amor, apoio e compreensão em todos os momentos que tive que me ausentar para me dedicar ao Mestrado.

Agradeço à minha mãe Celeste e meu irmão Fabiano por sempre incentivar meus sonhos.

Agradeço ao meu pai Nilton, que mesmo já estando na eternidade, sempre se fez presente em minha vida.

Agradeço à minha amiga Nellyane por ter sido meu maior suporte para a concretização desse sonho. Sem você eu não teria conseguido.

Agradeço a minha amiga Katirini por vibrar comigo a cada conquista e ser meu apoio espiritual.

Agradeço a minha amiga Carla, que hoje considero uma irmã mais nova. Você tornou a minha trajetória mais leve.

Agradeço às minhas amigas de república Jacqueline, Deruchete e Rafaela. Vocês não me proporcionaram apenas um teto, vocês foram meu lar.

Agradeço meus amigos Dulci e Alberto pelas boas risadas, conversas e torcida constante.

Agradeço por fim ao Prof. Cláudio, meu orientador, pela confiança em mim depositada e pela liberdade concedida a mim durante todo o mestrado.

RESUMO

O presente estudo tem como tema o discurso de ódio em contraposição com a liberdade de expressão sobre a Análise do Discurso Jurídico e o caso dos quilombolas que ocorreu com o até então deputado federal Jair Messias Bolsonaro, atual presidente da República no Brasil. Esta dissertação de mestrado busca retratar a estrutura do discurso e como foi inocentado perante uma frase e expressão claramente xenofóbica e racista emanada pelo deputado que foi entendido se tratar de um discurso que não foi dotado de crime por estar em campanha política e que não fosse possível manter uma condenação neste sentido. Diversos questionamentos surgem dentro dessa constituição de análise do discurso e, por essa razão, o desenvolvimento desta dissertação pauta-se em investigar e apresentar argumentos que refletem a necessidade de se limitar a liberdade de expressão em busca de obstar casos de discurso de ódio no Brasil. Dentro dessa concepção, esta dissertação foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo é construído com base na estrutura do poder judiciário na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, trata-se de examinar a Análise Crítica do Discurso (ACD), considerando uma abordagem teórico-metodológica da Análise Crítica do Discurso, seus conceitos básicos, o modelo tridimensional exposto pelo autor Norman Fairclough, além de apreciar sobre os meios e símbolos do poder e modos de operacionalizar a ideologia. Ainda neste mesmo capítulo, tratase de investigar e apresentar de forma sucinta os operadores argumentativos e a intertextualidade e, por fim, a Análise Crítica do Discurso Jurídico. No capítulo três infere-se em elucidar sobre o discurso de ódio versus a liberdade de expressão. E por fim, considerando a análise prévia perante um breve resumo do objeto de análise que se referem às ações que foi julgado Jair Messias Bolsonaro e o caso dos quilombolas. A metodologia utilizada pauta-se em considerar uma análise qualitativa, ressaltando as doutrinas e os artigos científicos devidamente publicados, compartilhando seus entendimentos e posicionamentos que, invariavelmente, expõe-se de uma forma política, social e jurídica perante o caso em questão, além de revisar documentalmente os processos no poder judiciário que analisaram a conduta do deputado. A construção do texto foi inteiramente pautada nas considerações dos autores e que, ao final, ressalta-se o posicionamento da autora para buscar construir um cenário brasileiro mais adequado em razão dos crimes de discurso de ódio.

Palavras-Chave: Discurso. Liberdade. Limitação. Crime. Sanção. Análise.

ABSTRACT

This present study has as its theme the hate speech in opposition to the freedom of expression on the Analysis of the Legal Discourse and the case of the natives that occurred with the federal deputy Jair Messias Bolsonaro, current president of the Republic in Brazil. This master's thesis seeks to portray the structure of the speech and how he was acquitted in the face of a clearly xenophobic and racist phrase and expression issued by the deputy who was understood to be a speech that was not endowed with crime because it was in a political campaign and that it was not possible maintain a conviction in this regard. Several questions arise within this constitution of discourse analysis, and for this reason, the development of this thesis is based on investigating and presenting arguments that reflect the need to limit freedom of expression to prevent cases of hate speech in Brazil. Within this conception, this thesis was divided into four chapters. The first chapter is based on the structure of the judiciary in the Federal Constitution of 1988. Subsequently, it examines the Critical Discourse Analysis, considering a theoreticalmethodological approach of the Critical Discourse Analysis (CDA), its basic concepts, the three-dimensional model exposed by the author Norman Fairclough, in addition to appreciating about the means and symbols of power and ways of operationalizing ideology. Also in this same chapter, it is a question of investigating and succinctly presenting the argumentative operators and intertextuality and, finally, the Critical Analysis of Legal Discourse. In chapter three it is inferred to elucidate about hate speech versus freedom of expression. And finally, considering the previous analysis before a summary of the object of analysis that refer to the actions that was judged Jair Messias Bolsonaro and the case of natives. The methodology used is based on considering a qualitative analysis, highlighting the doctrines and scientific articles duly published, sharing their understandings and positions that, invariably, are exposed in a political, social, and legal way in relation to the case in question, in addition to documentally review the processes in the judiciary that analyzed the deputy's conduct. The construction of the text was entirely based on the authors' considerations, and, in the end, the author's position is highlighted to seek to build a more adequate Brazilian scenario due to hate speech crimes.

Keywords: Discourse. Freedom. Limitation. Crime. Sanction. Analyze.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACD_{-}	Análise	Crítica do	Discurso

ACDJ - Análise Crítica do Discurso Jurídico

ALIDI - Associação de Linguagem e Direito

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

ART – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ONU – Organização das Nações Unidas

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DE NORMAN FAIRCLOUGH	43
FIGURA 2 – MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA	45

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – OPERADORES ARGUMENTATIVOS E SUAS FUNÇÕES	3 49
TABELA 2 – OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA AÇÃO CIVIL I	PÚBLICA Nº
0101298-70.2017.4.02.5101	109
TABELA 3 – USO DOS OPERADORES ARGUMENTTIVOS NO FRAG	MENTO 2 119
TABELA 4 – USO DE OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA AÇÃO) CIVIL
PÚBLICA E NO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO	125

SUMÁRIO

INT	FRODUÇÃO	15
1	A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
1.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	20
1.2	ORGANIZAÇÃO ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	21
1.3	DIREITO E LINGUAGEM	26
1.4	O DISCURSO JURÍDICO COMO REPRESENTAÇÃO DE PODER	33
2	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO	37
2.1 DIS	ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA ANÁLISE CRÍTICA DO SCURSO (ACD)	37
2.2	CONCEITOS BÁSICOS DA ACD	
2.3	MODELO TRIDIMENSIONAL DE NORMAN FAIRCLOUGH	41
2.4 IDE	OS MEIOS SIMBÓLICOS DO PODER E OS MODOS DE OPERAÇÃO DA EOLOGIA	44
2.5	IDEOLOGIA, PODER E HEGEMONIA NO DISCURSO JURÍDICO	46
2.6	OPERADORES ARGUMENTATIVOS E INTERTEXTUALIDADE	47
2.7	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO – ACDJ	51
3	DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO	59
3.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO	59
3.2	DISCURSO DE ÓDIO	65
3.3	LIMITES DA LIBERDADE DA EXPRESSÃO FRENTE O DISCURSO DE ÓD	OIO 77
4 ÓD	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO DO CASO DE DISCURSO IO CONTRA QUILOMBOLAS	
4.1	UM BREVE RESUMO SOBRE O CORPUS OBJETO DA ANÁLISE	93
4.1. Rio	1 Sentença - Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 – 26ª Vara Feder de Janeiro	
4.1.	2 Acordão - Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 — TRF/2ª Região	94
4.1.	3 Voto do Ministro Marco Aurélio – Inquérito nº 4.694 DF – STF	95
4.2	METODOLOGIA	96

4.3	PROCEDIMENTO DE ANÁLISE	97
4.4 CIVII	ANÁLISE PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA AÇÃ L PÚBLICA Nº 0101298-70.2017.4.02.5101 (FRAGMENTOS 1,2, 3, 4 E 5)	
4.4.1	Fragmento 1	98
4.4.2	Fragmento 2	101
4.4.3	Fragmento 3	103
4.4.4	Fragmento 4	105
4.4.5	Fragmento 05	106
4.5 70.20	ANÁLISE DO ACORDÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298- 17.4.02.5101 – TRF/2ª REGIÃO	110
4.5.1	Fragmento 1	110
4.5.2	Fragmento 2	111
4.5.3	Fragmento 3	112
4.5.4	Fragmento 4	114
4.6 INQU	ANÁLISE PARCIAL DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO – JÉRITO Nº 4.694 – DISTRITO FEDERAL – (FRAGMENTOS 1, 2, 3 E 4)	115
4.6.1	Fragmento 1	115
4.6.2	Fragmento 2	118
4.6.3	Fragmento 3	121
4.6.4	Fragmento 4	123
4.7	RESULTADOS E DISCUSSÃO	125
CON	CLUSÃO	129
REFI	ERÊNCIAS BIBILIOGRÁFICAS	133
	XO 1 – SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NA AÇÃO CIVIL Nº 010 17.4.02.5101	
	XO 2 - VOTO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	
QUE APEI	REFORMOU A SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LAÇÃO CÍVEL – 26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	
	2987020174025101)	150
ANE: MAR	XO 3 – INQUÉRITO Nº 4.694 DISTRITO FEDERAL – VOTO MINISTRO CO AURÉLIO	157
		-

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo interdisciplinar entre o Direito e os estudos da linguagem. Tem como análise a busca em compreender o discurso jurídico, embasado em aspectos teóricos para abranger sua construção como relação de poder, ideologia, hegemonia, fatores sociais e políticos

Parte-se, inicialmente, do pressuposto que as decisões judiciais e votos de seus representantes são práticas discursivas orientadas por práticas sociais, influenciados por ideologias e perpetuações de poder, e por essa razão, justifica-se o estudo a partir da inclusão da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ).

Perante a introdução do que é a Análise Crítica do Discurso (ACD), disciplina de vasto campo de aplicação e interdisciplinaridade, constitui-se como um modelo teórico-metodológico aplicável à análise de diversas práticas na vida social. Por isso adota-se neste estudo a ACD e a referência de orientação em verificar, como eixo para examinar a sentença, o acordão e voto do relator em caso que se figura como réu, posteriormente inocentado, o até então deputado federal Jair Messias Bolsonaro. A pauta de estudo nesta dissertação, portanto, é o exame por meio da ACD da decisão que analisou o discurso racista e odioso contra os quilombolas durante a sua palestra no Clube Hebraica no Rio de Janeiro, em abril de 2017. Neste discurso foi afirmado, dentro dos dizeres do então deputado: "eu fui em um quilombo em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriar eles servem mais". É a partir dessa frase e do julgamento desse discurso que será pautado todo o estudo desta dissertação de mestrado a fim de construir, cada vez mais, a informação e amparo para a sociedade e academia literária e jurídica para entendimento conforme a introdução das técnicas de Análise do Discurso Jurídico.

Pautando-se nessa premissa, o intuito dessa pesquisa é estudar a linguagem aplicada ao discurso jurídico como prática social por meio da ACD, sendo, portanto, de suma importância considerar o contexto social e político no qual o discurso se deu. O foco de análise, será a relação existente entre a linguagem e o poder, relações de dominação, controle, discriminação e ideologia, bem como elas se manifestam na linguagem.

Desde a criação por Virgínia Colares, estudiosa e professora presidente da Associação de Linguagem e Direito (ALIDI), instituição criada em 2012, a autora é pertencente ao Grupo de Pesquisa "Linguagem e Direito" na Plataforma Lattes do CNPq. No ano de 2000 a agenda de ACD foi amplamente utilizada pela autora para análise de decisões judiciais que nomeou de ACDJ, disciplina essa que é utilizada pela professora Virginia Colares no Curso de Mestrado

do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco desde sua criação em 2005. A ACDJ é o título do relatório de pesquisa apresentado em julho como resultado do edital MCT/CNPq n. 50/2006, Ciências Humanas, Sociais e Sociais aplicadas.

O senso comum acredita que o Poder Judiciário é imparcial, portanto, legitimado para promover a justiça. Porém, tendo em vista que os discursos são perpassados por outros, assim, imperioso se faz realizar um estudo crítico e analítico dos discursos jurídicos selecionados com o aporte teórico da ACD, visando demonstrar o quanto tais decisões que deveriam ser imparciais, são na realidade formas de dominação, controle e manifestação de ideologias. Nesse seguimento o discurso é a linguagem com teor poderoso e utilizada como a representação da prática social. Traz visões particulares, realizadas por intermédio de uma construção arquitetada pelo produtor do texto, como será visto na revisão bibliográfica pela obra de Faiclough, de 1995.

Será objeto de análise, as ambiguidades dos discursos jurídicos (sentença, acordão e voto) proferidas em instância distintas e sobre o mesmo caso, refletem as relações de poder existentes no domínio discursivo, julgando discursos proferidos ora como discurso de ódio, ora como liberdade de expressão.

O corpus do presente trabalho é composto por duas decisões judiciais e um voto do relator, considerando ser uma decisão judicial uma prática discursiva, pois passa a envolver não somente a livre convicção e a decisão motivada dos relatores, como a necessidade de que sejam desenvolvidos, no interior dos processos e decisão, a decisão e a distribuição de opiniões e convicções na produção textual de cada julgador, na Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101, e no Inquérito nº 4.694 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A primeira, refere-se a uma sentença de primeiro grau, proferida em 25 de setembro de 2017, na qual, o réu Jair Messias Bolsonaro foi condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a título de danos morais à comunidade quilombola e à população negra em geral, pelo discurso racista proferido durante a sua palestra no Clube Hebraica no Rio de Janeiro, em abril de 2017.

A segunda decisão judicial, refere-se ao acórdão da segunda instância, proferido em 05 de setembro de 2018, que reformou a sentença anteriormente citada, dando provimento ao recurso do réu Jair Messias Bolsonaro, no qual entendeu que o discurso proferido se tratou de liberdade de expressão, direito este resguardado em nossa Carta Magna.

O voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), em que rejeitou a denúncia proposta pela Procuradoria Geral da República (Inquérito nº 4.694) em face de Jair Messias Bolsonaro, por entender não serem falas racistas.

Por essa razão, o tema sobre a Análise Crítica do Discurso é utilizado para interpretar os dados colhidos no discurso jurídico, pois essa abordagem teórico-metodológica, não abrange apenas a análise linguística, mas também, a situação sócio-histórica e crítica social diante de uma perspectiva multidisciplinar.

Assim, será utilizada da análise do discurso jurídico (em decisões em instâncias diferentes), para verificar a interrelação dos textos com as estruturas e práticas sociais das quais fazem parte. O discurso jurídico é condicionado pelas organizações detentoras do poder e as decisões podem trazer em si constatações políticas e ideológicas do grupo dominante. O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, e surge com intuito de disciplinar o poder jurisdicional, impondo-lhe limites para que tal poder afaste da sua função toda e qualquer arbitrariedade, exigindo imparcialidade do magistrado ao analisar as teses jurídicas expostas e não apenas argumentos/convencimentos intrínsecos do julgador.

Será analisado, ainda neste estudo, as três esferas que são calcadas perante a perspectiva tridimensional do discurso concebida pela análise faircloughdiana, no sentido que a dimensão de análise linguística, análise do processo interacional e a análise de circunstâncias organizacionais e institucionais da sociedade são pautadas neste capítulo principal de verificação das decisões do Poder Judiciário sobre a fala de Jair Messias Bolsonaro – o capítulo quatro. Antes disso, o primeiro capítulo, portanto, ressalta uma análise linguística, demonstrando a correlação da língua e o Direito. Posteriormente, o segundo capítulo traz uma análise social, correspondendo a outra dimensão de Fairclough, demonstrando o que é o discurso de ódio, a liberdade de expressão, o que apresenta as limitações da liberdade de expressão, e por fim, a análise de circunstâncias organizacionais e institucionais da sociedade, conexas com a língua, demonstradas no capítulo de análise das decisões.

Sobre a ACD, Fairclough em sua obra aborda a fundamentação que o discurso tem o poder tríplice em: (i) produzir e reproduzir conhecimentos, crenças e convicções de diferentes modos de representar a realidade do interlocutor; (ii) estabelecer relações sociais; (iii) criando, reforçando e reconstituindo identidade. A condescendência é vista principalmente no último capítulo que se visualiza a intenção do poder judiciário em ser coerente com a própria fala do Deputado.

Essa proatividade do Poder Judiciário está cada vez mais presente no direito brasileiro. Com a descrença da política nacional, grande parcela da população dá maior credibilidade a esse poder, tornando-o um protagonista no cenário nacional, ocorrendo o fenômeno

denominado "judicialização da política", revolvendo um cenário propício para imposição de ideologias.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa será o de observar pistas textuais no corpus escolhido, que indiquem a existência de julgados tendenciosos alcançados por ideologias e relações de poder. Por fim, pretende-se analisar o discurso jurídico utilizando o modelo de análise proposto em Fairclough (2008) na concepção tridimensional do discurso, além de verificar no texto a análise dos operadores argumentativos, os quais fundamentam as decisões que em primeira instância julga a fala do réu Jair Messias Bolsonaro como discurso de ódio e, em segunda instância, entende a referida fala como liberdade de expressão; práticas discursivas (que compreenderá a intertextualidade (constitutiva e manifesta); e a prática social (que compreenderá os modos de operação da ideologia) utilizando a análise da ideologia de Thompson (2011).

Mais adiante, como objetivos específicos foram estruturados no sentido em verificar a estrutura do poder judiciário na Constituição Federal de 1988, considerar e averiguar os estudos sobre a Análise Crítica do Discurso; além de examinar o que é o discurso de ódio e quais as limitações para as liberdades de expressão; e por fim fazer a análise sobre o processo mencionado e as decisões que passaram a inocentar Jair Messias Bolsonaro da evidente fala racista e que foi além da liberdade de expressão em um ato político inserido pelo, até então, deputado federal.

De forma geral, o estudo é dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro busca cumprir o objetivo específico sobre a estrutura do poder judiciário na Constituição Federal de 1988 que aborda as considerações iniciais, a organização atual do poder judiciário no Brasil, o direito e a linguagem e o discurso jurídico como formas de representação do poder.

No capítulo dois, a ACD é conceituada, perante a abordagem teórico-metodológica da ACD, com os conceitos básicos e a apresentação do modelo tridimensional de Norman Fairclough, e por fim, passou a asseverar sobre os meios simbólicos do poder e os modos de operações da ideologia, a ideologia, poder e hegemonia e a Análise Crítica do Discurso Jurídico também sendo conceituada.

Para complementar o estudo, aborda-se no terceiro capítulo o discurso de ódio *versus* a liberdade de expressão, formas que foram inseridas como justificativa para que se absolvesse Jair Messias Bolsonaro das falas que foram inseridas no discurso que foi descrito inicialmente, e dessa forma, busca-se conceituar o que é a liberdade de expressão e o que é o discurso de ódio, e posteriormente, pauta-se em trazer a crítica de que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, e que comporta limitações que devem ser observadas,

principalmente no que dispõe sobre as manifestações que vão além da moral, ética, respeito e igualdade.

Para finalizar esta dissertação, a análise a ser feita no capítulo quatro traz fragmentos das decisões, sobre a sentença, o acórdão e o voto do ministro sobre a disposição das considerações inseridas por meio da ACDJ para que se coloque à disposição da produção acadêmica informações que ressaltem o posicionamento e convicção do relator para que se absolvesse, mesmo indo de encontro aos preceitos constitucionais, o deputado federal, hoje, Presidente da República no Brasil.

1 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado Brasileiro é constituído de três grandes poderes institucionais que guardam independência administrativa e funcional entre si, mas que atuam de forma coordenada e entrelaçada dentro do sistema administrativo republicano democrático constitucional – são denominados Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo.

Esses poderes, na realidade, não consistem somente na possibilidade de ação do Estado em determinada esfera, a execução dos comandos legais e o mecanismo judicial de pacificação social consistem não só em poderes, mas em funções e atribuições estatais: não há somente o poder de agir, existe a obrigação dessas ações para a viabilização e funcionamento da estrutura administrativa brasileira.

Assim, pode-se dizer que o Poder Judiciário não é somente um poder, mas é um dever e uma função do próprio Estado, conforme o que menciona a própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A necessidade da separação entre as atribuições e funções do Estado de forma a garantir a imparcialidade e a independência destes Poderes remonta às reflexões de Aristóteles (2006, p. 75):

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.

O filósofo grego apresentou a sua visão sobre a disposição destas funções do Estado, afirmando que(...) o primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado", enquanto o segundo abrange todos os poderes de que "suas atribuições e a maneira de satisfazê-las". Por fim, o terceiro "abrange os cargos de jurisdição" (ARISTÓTELES, 2006, p. 75).

Em tempos mais modernos, tem-se os primeiros esboços sistemáticos dessa separação lançados por Locke (1998), com base na experiência de governo inglesa, o que inspirou Montesquieu (2000) a traçar a sua famosa distinção teórica sobre os poderes, e muito contribuiu para a difusão da ideia em questão e a transformação "da doutrina da separação de Poderes em princípio do Estado constitucional", nos dizeres de Medeiros (2008, p. 198). Uma das bases práticas dessa independência do Judiciário é a própria estrutura da sua organização burocrática e funcional, descrita resumidamente no tópico seguinte, disposição essa que será abordada no próximo subitem.

1.2 ORGANIZAÇÃO ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A estrutura básica do judiciário brasileiro hoje é ditada pelo artigo 92 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que em 7 incisos dispõe que são Órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A jurisdição é una: o Judiciário Brasileiro deve ser visto como um corpo orgânico íntegro, o que não significa que não possa (e deva) haver divisão das tarefas funcionais, o que levou à dicotomia atual entre justiça comum e a especializada. A primeira apresenta-se em âmbito federal e na esfera estadual, ambas com seus Juizados Especiais para o julgamento de causas de pequena complexidade e de delitos penais com menor potencial de ofensividade, tal como determinado pelo art. 98, II, da CF/88. A jurisdição especial tem como elementos componentes a justiça do trabalho (arts. 111 ao 117 da CF/88), a justiça eleitoral (arts. 118 ao 121, CF/88) e a justiça militar — esta também subdividida em federal e estadual (arts. 122 ao 124, CF/88). Entende-se como atribuição pela CF/88 o poder judiciário que desempenha o papel que, até então, não havia sido inserido por nenhuma outra constituição brasileira anterior, como denota Mendes e Branco:

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1562).

Para efeitos de atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e atender a inconformidade que pode gerar diante das relações sociais, busca-se a prestação jurisdicional oferecida em primeiro grau de apreciação, tem-se a possibilidade de apelos recursais de natureza ordinária, que nos Estados são dirigidos aos respectivos Tribunais de Justiça, enquanto na órbita federal são encaminhados aos Tribunais Regionais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça tem como objetivo a uniformização da jurisprudência pátria que verse sobre legislação federal, em terceiro grau de jurisdição no caso de recursos, enquanto a competência para o desempenho de tal atribuição nos âmbitos da Justiça do Trabalho

e da Justiça Eleitoral seja, respectivamente, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral.

No que diz respeito aos Juizados Especiais, a competência para apreciação dos recursos é das respectivas Turmas Recursais, atendendo ao princípio do duplo grau de jurisdição embora com uma estrutura e procedimentos mais ágeis e enxutos.

Por fim, tem-se a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida para os julgamentos de recursos extraordinários, desde que haja ofensa à matéria constitucional tal como previsto no art. 102 da Constituição Federal.

As competências de cada Órgão da Justiça Brasileira são estabelecidas com base em diversos critérios, com destaque para o tipo de relação jurídica que é submetida à apreciação judicial ou a natureza dos indivíduos que figuram como partes nos processos aforados.

Essa extensa verticalidade e as diferentes complexidades burocráticas de cada uma dessas instâncias da jurisdição acaba por gerar divergências e atraso nas decisões finais do Estado-Juiz, conforme anota Nalini (1999, p. 159), ao afirmar que "o modelo de Judiciário brasileiro já teria sido otimizado se as estruturas do Poder não oferecessem resistência ao estabelecimento de maior horizontalidade na tomada de decisões administrativas".

Para além disso, Martins Filho (1999, p. 101) alerta que:

A complexa estrutura judiciária brasileira, com a possibilidade, na prática, de qualquer demanda ser alçada ao Supremo Tribunal Federal, toma a Justiça Brasileira, no seu conjunto, extremamente lenta, com infindáveis instâncias decisórias, o que está a exigir uma simplificação que passa, necessariamente, pela redução dos recursos cabíveis, com a fixação de alçadas e previsão de pressupostos recursais mais restritivos quanto ao acesso aos Tribunais Superiores.

Também há outros fatores que contribuem para a diversidade das decisões judiciais entre as diversas instâncias que apreciam o mesmo caso submetido ao pedido de prestação jurisdicional pelas partes, dentre os quais destaca-se a forma de acesso dos juízes ao Poder Judiciário, a sua diversidade cultural em decorrência de suas individualidades e a função política que o Supremo Tribunal Federal inequivocamente é chamado a desempenhar.

No Brasil, os juízes de primeira instância são admitidos nos cargos judicantes mediante a aprovação em concurso de provas e títulos, passando por ampla e rigorosa avaliação de seus conhecimentos jurídicos, suas posturas pessoais, suas condutas sociais e suas aptidões psíquicas para o desempenho do cargo.

Porém, a partir dos tribunais de apelação ordinários, o acesso aos quadros dos sobrejuízes que os compõem não é feito por meio de concurso, e sim, por outros critérios, dentre

eles o de antiguidade e merecimento, ligados de alguma forma à ideia de meritocracia, ao menos em tese.

Importante também é que o acesso a estes cargos públicos pode se dar por profissionais que nunca passaram por um concurso de provas e títulos para ocupar a magistratura, já que o princípio do quinto constitucional garante que uma parte significativa dos tribunais seja composta por advogados indicados pelo órgão de classe em lista por elaborada com esta finalidade.

Vê-se então que existem não só juízes desempenhando o cargo de sobrejuízes, mas também membros do Ministério Público e advogados, o que traz grande diferenciação entre os pontos de vista dos magistrados singulares em relação às decisões tomadas pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Esse fato, ao mesmo tempo em que possibilita uma maior abertura "democrática" nas esferas de decisão judicial, também acarreta uma multiplicidade de pontos de vista sustentados em votos dos julgadores membros de colegiados nas cortes superiores do Brasil

Levando até mesmo a uma perigosa e crescente instabilidade, diante da falta de previsibilidade das posturas do Poder Judiciário no enfrentamento dos recursos interpostos pelas partes em face do inconformismo com as decisões dos juízes primevos.

A outra questão a ser considerada para efeito da multiplicidade de posicionamentos sobre a mesma questão dentro da estrutura verticalizada do Poder Judiciário é a diversidade social e cultural dos membros que o compõem.

Esta vem de encontro da necessidade de representação pluralista e com conhecimento sobre todos os tipos de meios e anseios sociais, o que se garante, como pode se deduzir, por seus membros possuírem procedências, ideologias e gêneros diferentes.

Essa pauta de diversidade na composição dos julgadores ainda permite a realização de uma parcela de representação social democrática, na medida em que magistrados provenientes das mais diferentes regiões, de etnias diferentes, crenças religiosas diversificadas e histórias pessoais absolutamente distintas e que possam compreender e sentir com mais precisão os anseios da população que bate às portas do Judiciário em busca da satisfação daquilo que consideram como justas pretensões jurídicas que apresentam aos pés da jurisdição estatal.

Ao mesmo tempo, é possível observar em uma sessão de julgamento, por exemplo, um pretor negro e ateu proveniente do Sul do país, outro magistrado que seja de origem indígena e católico vindo do Sudeste e um juiz descendente de japoneses, com crenças evangélicas e criado no Nordeste do Brasil, como bem denota Simões (2016, p. 17).

A Carta Maior parece abrir caminho para tal acolhimento de multiplicidades culturais com base no que se lê no seu artigo 216, que dispõe sobre a identidade dos "diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" como um bem imaterial que constitui o "patrimônio cultural brasileiro" (BRASIL, 1988), nela incluindo as formas de expressão e os modos de "criar, fazer e agir" – para uma Justiça Representativa, devem os julgadores representar as multifaces da sociedade brasileira.

Não obstante, na escolha dos magistrados em geral, em lição específica quanto à escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, "tal diversidade não pode ser buscada prescindindo dos requisitos explícitos na Constituição para aqueles que irão integrar o Tribunal Maior, a saber, o notável saber jurídico e a reputação ilibada", como acentua Simões (2016, p. 16).

Isso significa que todos os juízes de todos os graus de jurisdição devem possuir vasto e consistente conhecimento das Ciências Jurídicas, bem como possuir uma conduta social e comportamento profissional impassíveis de reprovação não só legal, como também não ter sido condenado por regras éticas sociais.

Isso garante que, embora haja a multiplicidade na representação cultural na composição dos quadros da magistratura nacional, haverá um patamar elevado de exigência no processo seletivo de tais juízes com a imposição de restrições de natureza intelectual, científica, legal e moral. Isso abastece a população com a sensação de que não somente está representada nos tribunais, como também que tal representação se faz com eficiência e dignidade.

O outro ponto importante a ser considerado reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, em específico, conta com uma inequívoca função de natureza política que norteia as suas decisões, considerando a sua condição de guardião da Constituição. Para Simões:

Embora se saiba que os membros do Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, devam procurar resguardar a Constituição, o entendimento por parte deles a respeito da maneira de fazerem isso pode variar, devido a abertura hermenêutica que os enunciados normativos podem proporcionar. A procedência, a história de vida, o gênero, a ideologia, são fatores que podem influenciar as decisões dos membros da Corte Maior em questões importantes. Se compreendermos que o Brasil é um país com extensa área territorial e que abriga uma grande diversidade cultural, entenderemos também que uma Corte com características heterogêneas, diversificadas, refletirá melhor os anseios democráticos do que uma corte eminentemente homogênea (SIMÕES, 2016, p. 2).

Portanto, a norma fundamental brasileira não é considerada somente por aquilo que está no papel, mas é aplicada na forma como a Corte Maior entende que deva ser, considerando

as implicações para a administração do Estado em decorrência dos seus comandos jurisdicionais.

A Constituição é o que Supremo Tribunal Federal diz que ela deve ser e isso flutuará conforme as demandas sociais e políticas vigorantes no momento que são tomadas as suas decisões colegiadas. Este período e tempo pode ser muito diferente daquele em que foram decididas em instâncias inferiores as questões postas sob sua apreciação. Um exemplo é uma decisão que vigorava antes do Código Civil de 2002, sob a vigência do Código de 1916, e em outra instância, existir uma decisão pós-Código Civil de 2002, legislação que foi em muito alterada de um texto para o outro.

Muitos anos podem se passar entre uma decisão de primeira instância e a posição final do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto – a política pública pode se alterar consideravelmente dentro desse lapso temporal. Nesta consideração, inclui-se na análise o que Maia a seguir denota sobre o STF ser considerado como um tribunal político:

[...] existe uma concepção bem difundida no debate constitucional brasileiro — um lugar comum — que descreve o Supremo Tribunal Federal (STF) como um "tribunal político". Uma afirmação que atualmente reveste colorações de verdade inabalável, ante a intensidade com que é repetida por alguns "doutrinadores". Como se isso não fosse suficiente, o próprio STF, nesse caso, não se afasta da doutrina. Ao contrário, ele se descreve como um "tribunal político", uma vez que a jurisdição constitucional possuiria uma "dimensão política" que seria fruto de uma revisão do "vetusto dogma da separação dos poderes". Mas não tiramos isso da nossa cabeça: essas são palavras utilizadas em uma decisão não muito distante do STF, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 45 (MAIA, 2008, p. 375).

Em linhas finais, quanto a este tópico de discussão, pode-se observar que o Brasil conta com uma complexa e burocrática estrutura judiciária, com seus elementos funcionando de forma vertical e muitas vezes desencontrada — quando não oposta, gerando decisões multiformes em argumentos e fundamentações, conflitantes, na maior parte do caso.

Essa incongruência entre as posições de foro singular e entre os próprios tribunais que compõem as instâncias ordinárias e superiores causa o atolamento da máquina judicial em si mesma, além de pintar um retrato sinistro de ineficiência funcional que deságua, por fim, na perigosa imprevisibilidade jurisdicional e instabilidade jurídica. E como o próprio autor menciona, "seria necessária a atuação do STF em matéria de implementação de políticas públicas" (MAIA, 2008, p. 376), pois essas são normas programáticas e que precisam ser convertidas em prática de atuação, e não somente cada vez mais burocratização dos procedimentos no Poder Judiciário. Conformando que:

O que nos causa perplexidade, assim, é a difusão de um entendimento teórico que fundamenta a atuação "política" do órgão de cúpula do Poder Judiciário. As reflexões que se seguem partem do pressuposto de que política e direito se diferenciam, que os tribunais não têm função política (MAIA, 2008, p. 377).

Ingressando em uma instância de abordagem sobre o ativismo judicial, discussão essa que não recai ao presente estudo, mas que essa disposição, amplamente abordada na doutrina constitucional, principalmente, traz algumas inseguranças quanto a atividade do poder judiciário, as quais não serão abordadas neste trabalho de forma mais profunda, mas o tema sobre o "ativismo judicial" é amplamente abordado por muitas obras interessantes no Direito Constitucional¹. Após essa breve abordagem, a seguir, será disposto sobre o Direito e a sua relação direta com a Linguagem.

1.3 DIREITO E LINGUAGEM

Sobre a linguagem, Santos e Scarpin (2012) destacam que é fruto do grupo social que influencia o modo de pensar, sendo instrumento mediador das relações sociais. Sendo assim, é através dela que o homem se comunica, se relaciona, expõe seus pensamentos e articula ideias. Sobrepondo a esta ideia, linguagem para Fairclough (1995) correlaciona-se com o poder e é considerada sobre o aspecto que o discurso possui poder de transformar as estruturas sociais. E diante desse poder que emana da linguagem, a palavra de ordem e a capacidade em realizar transformações incorpóreas se relacionam com essas estruturas sociais.

A respeito da linguagem e direito, assim expõe Colares:

No Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus. Um compromisso, antes inexistente, pelo uso da linguagem, origina-se no Direito; um novo órgão estatal surge pela utilização da palavra certa, pela pessoa certa; um procedimento legal é instituído no novo código processual em gestação, poderes são conferidos etc. Enfim, algo diferente acontece no panorama delineado pelo Direito, porque foi realizado um ato jurídico através de um ato de fala, isto é, realizase um ato performativo de fala, uma ação que determina mudanças no mundo legalmente estruturado (COLARES, 2010, p. 11).

O instrumento dos operadores do direito é a língua, fala ou escrita. No que consiste ao uso da linguagem, esta é imprescindível para a aplicação do direito, afinal as leis, petições e decisões são produzidas por meio da linguagem. Lembrando que sem a linguagem, não há aplicação do Direito. Oliveira ressalta essa importância:

_

¹ Conforme o artigo de Continentino (2012) e o livro de Campos (2014).

[...] por um lado, as leis ou as normas jurídicas não podem existir sem a habilidade de articulá-las ou descrevê-las por meio da língua, e, por outro lado, a linguagem é elemento essencial para que a realização do direito aconteça. Portanto, há uma relação muito próxima entre essas áreas (OLIVEIRA, 2003, p. 94).

A estreita ligação entre direito e linguagem demonstra a relevância do estudo, pois através dele serão desvendadas estratégias dos tribunais, que envolvem a análise de interação dos operadores do direito que utilizam a língua como ferramenta de poder e dominação e seus reflexos na sociedade.

Para Fairclough (2008), o discurso constrói as identidades sociais, reproduz a sociedade tal como ela é e possui o condão de transformá-la, numa relação dialética com a estrutura social. Afirma ainda que o discurso pode ser investido de política, ideologia, transformando ou mantendo as relações de poder instituídas. Além de construir, naturalizar, manter e transformar os significados do mundo nas relações de poder.

Fairclough (2008), foi um dos precursores da Análise Crítica do Discurso (ACD), teoria essa que entende o discurso como prática social e observa a ligação entre linguagem, poder e sociedade. Desse modo, uma das preocupações do autor é revelar as relações de dominação e hegemonia produzidas no discurso. Assim, a ACD, procura, nos discursos, marcas de como as estruturas e práticas sociais afetam e induzem a seleção de elementos linguísticos utilizados nos gêneros discursivos, e os efeitos dessas escolhas nas práticas sociais.

A ACDJ fornece elementos preciosos para compreender o além texto, mas também as relações de poder neles contidas. Segundo Ramalho e Resende (2011, p. 22), a análise do discurso "oferece "pistas" para a compreensão das práticas sociais investigadas', através de "textos (produzidos em eventos discursivos situados) podemos compreender o funcionamento social dessas práticas".

A ACD, pode ser definida para Ramalho e Resende (2011, p. 251) como "uma abordagem científica transdisciplinar para estudos críticos da linguagem como prática social", com intuito de desenvolver modelos para o estudo situado no funcionamento da linguagem na sociedade. A ACD se compromete a oferecer suporte para questionamentos sociais relacionados a poder e justiça, da mesma forma que foi abordado por Fairclough (1995) que vincula a linguagem e o poder no sentido de a linguagem correlacionar-se em modificar as demandas sociais e os fenômenos que são identificados na vivência da sociedade.

Apesar de se viver em uma fase temerária da sociedade e democracia no Brasil, chamada de "ativismo judicial": para Casara (2018, p. 76) "na medida em que cresce a atuação

do Poder Judiciário, diminui a ação política, naquilo que se convencionou chamar de ativismo judicial" revela um aumento direto influência de juízes e tribunais nos rumos da vida brasileira, fenômeno correlato à crise de legitimidade de todas as agências estatais. Percebe-se, pois, claramente que o sistema de justiça se tornou um *locus* privilegiado da luta política. Segundo Barroso (2012, p. 25), a ideia de ativismo judicial:

(...) está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público.

Ao se elencar essas formas de postura manifestadamente por diversas formas, o autor ainda complementa que as origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana, utilizada como influência no ordenamento jurídico. Barroso (2012, p. 26) influi-se no sentido de que a atuação do ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservado, e na atuação proativa da Suprema Corte norte-americana trouxe aos setores mais reacionários o amparo para se combater a segregação racial no país, além da busca por invalidar as leis sociais em geral.

Segundo Leite (2011, p. 179) isso é um "processo social por meio do qual o próprio poder constituinte ou parlamentar amplia a área de atuação dos Tribunais, juridicizando setores da vida política, social e econômica que antes não estavam sujeitos à ação judicial". Consistindo tal ativismo, em uma liberdade máxima de interpretação, sem se atentar para a legislação e o devido processo legal, e tal fato pode colocar em risco a segurança jurídica.

A importância da linguagem para os *homos sapiens* é tamanha que se especula que a espécie prevaleceu entre as demais justamente por possuir uma linguagem mais complexa que possibilitou o estabelecimento de relações sociais mais elaboradas e cooperativas, resultando na nossa superioridade entre os demais homens, como o *denisova*, o *neandertalis* ou o *erectus*, como é abordado pelo texto de Medeiros (2004).

Medeiros (2004, p. 17) ainda afirma que:

A linguagem verbal é uma faculdade que o homem utiliza para exprimir seus estados mentais por meio de um sistema de sons vocais denominado língua. Esse sistema organiza os signos e estabelece regras para seu uso. Assim, pode-se afirmar que qualquer tipo de linguagem desenvolve-se com base no uso de um sistema ou código

de comunicação, a língua. A linguagem é uma característica humana universal, enquanto a língua é a linguagem particular de uma comunidade, um grupo, um povo.

A capacidade de se comunicar de forma mais elaborada e construtiva, deu aos *sapiens* a ferramenta para a formação de uma sofisticada rede social, em que a linguagem representou papel essencial ao garantir a formação de sólidos laços entre os indivíduos, as famílias, as tribos e enfim entre grandes grupos sociais.

Nesse sentido, Dinamarco (1986, p. 102) aponta que a linguagem é o objeto "[...] é uma cultura, servindo não só para medir o grau de civilização que através dela se manifesta, mas também para chegar-se ao conhecimento das particularidades de determinada civilização".

Ao possibilitar a criação, crescimento e manutenção de elaboradas relações interpessoais e sociais, a linguagem desponta como elemento fundamental de expressão, evolução e representação da raça humana, desempenhando papel essencial na caminhada da espécie humana ao longo de centenas de séculos de história, o que constituiu o que se convencionou chamar como "Revolução Cognitiva", com início em torno de 70 mil anos atrás, conforme registra Harari (2017, p. 31).

Desde que começou a se comunicar por grunhidos e gestos, o ser humano não parou de evoluir em seus processos de comunicação, desenvolvendo suas linguagens de forma diversa, orgânica e complexa. A capacidade de tornar algo comum por meio do uso dos recursos da linguagem trouxe ao nosso mundo a possibilidade da criação de uma memória coletiva por meio, no início, do registro oral de crenças, práticas e tradições, criando uma identidade cultural humana de múltiplas e importantes facetas.

Paralelo com o próprio crescimento e a evolução da linguagem humana, prosperou o comando social coletivo imposto como obrigatório e passível de sanção: o Direito nasceu praticamente junto com a sociedade, na medida em que esta desde sempre teve a necessidade de se autorregular com a imposição de normas de conduta compulsórias realizáveis por meio da força estatal ou comunitária.

Não há dúvida alguma sobre a importância e o alcance da linguagem quando o assunto são as Ciências Jurídicas, tanto em sua formação, quanto em sua expressão, evolução e aperfeiçoamento. É inegável a proximidade entre os estudos da linguagem e do direito, podese afirmar que a linguagem existe sem o direito, porém este necessita da linguagem para se constituir e produzir seus efeitos. Vez que, os seres humanos antes de estabelecer o direito como modo de regulação de vida em sociedade, já faziam uso da linguagem para se comunicar.

Martins e Moreno (2006, p. 10) elucidam que no Direito a linguagem é tudo, pois é através dela que os advogados tentam convencer, contestar, defender, e é por meio dela que as

leis, sentenças, contratos se concretizam, assim sendo "sem linguagem, não há nem justiça, nem direito."

Dentre as fontes do Direito, se destacam quatro, que se representam por meio de linguagens comuns ou diferentes: a lei, a doutrina, os usos e costumes e a jurisprudência.

A lei lança mão de linguagem expressa e rígida, mas que foi consubstanciada em "papel", se presume, após elaborada discussão travada dentro do processo legislativo: compreende-se que para a formação de uma norma legal eficiente e funcional deva ser observada larga oportunidade de debate e argumentação, travado com todos os recursos que a linguagem nos oferece.

A doutrina, por sua vez, é construída depois de profundos estudos e redobrada reflexão, expressando-se, normalmente, em linguagem construída com base em parâmetros científicos e orientações acadêmicas, com a estrita observância de normas técnicas de pesquisa e métodos, apresentando, como resultado, valioso repositório de conhecimento com profundos referenciais e autoridade argumentativa.

Aquilo que se torna norma por meio da prática reiterada de determinada conduta que é tida ou aceita pelo Estado como obrigatória e é por todos observada em uma área limitada em certo período— os "usos e costumes" como fonte do Direito, é fruto de múltiplas contribuições e conversações entre os mais diferentes tipos de linguagens humanas, passando pelas representações orais e culturais até chegar às concepções linguísticas filosóficas e científicas em sua construção.

Finalizando estas poucas reflexões acerca das fontes do Direito e da linguagem humana, tem-se as posições reiteradas dos Tribunais acerca do mesmo assunto como expressão da linguagem jurídica em sua forma técnica processual, não se descurando que, nos casos das Cortes Superiores há clara interferência da retórica política na formação de seus argumentos e na exposição de suas posições.

O Direito, portanto, tem em suas raízes diversas manifestações da linguagem humana, mas, como Ciência que deve se pautar por métodos, sistemas e protocolos, deve buscar a sua expressão de maneira objetiva e construída dentro de argumentos lógicos, enfim, o Direito deve ter como meio de expressão aquilo a que se deve denominar "linguagem jurídica".

Obviamente, como o Direito é resultado de múltiplas expressões humanas, tanto pessoais quanto sociais, praticamente todas são frutos da linguagem e experiência, e se entrelaçam, de forma inevitável, em um vínculo indissolúvel entre um e outro e sua repercussão recíproca.

A alteração nos processos e mecanismos da linguagem como um todo produz efeitos diretos na construção da linguagem jurídica tanto enquanto fonte do Direito quanto como produto de sua expressão geral e em suas modalidades específicas e multifacetadas.

Cada modificação nos cenários sociais e nos processos de comunicação coletivos e pessoais leva a consequências perceptíveis na construção e reconstrução da linguagem utilizada nas Ciências Jurídicas como forma de sua construção e modo de manifestação e representação social, cultural, científica ou filosófica.

A multiplicidade de fatores formadores da linguagem jurídica e da formação do Direito faz com que a investigação sobre tais questões seja ampla e desafiadora na medida em que impõe a análise de uma enorme quantidade de variantes dos processos de comunicação, argumentação e construção dos mecanismos de expressão e democratização do conhecimento e das informações jurídicas pertinentes.

Com efeito, Pereira (2012, p. 16) alerta que "A linguagem ocupou, a partir do fim do século XIX e sobretudo no século XX, posição central na discussão filosófica e epistemológica". Ainda se complementa com a menção de Oliveira (2006, p. 12), afirmando que a linguagem, o seu uso e a concentração de questões relacionadas a ela, demonstram a identificar, no estudo sociológico, sobre a ideia de que muitas questões destacadas pela filosofia não seriam, de fato, problemas, mas sim, mal-entendidos: "originados da imprecisão das linguagens naturais, ou de sua incompreensão ou uso incorreto pelos filósofos", como explica o autor.

A partir dessas elucidações, resulta-se em concluir que o estudo da linguagem jurídica desaguou em diversas vertentes produzidas por juristas, filósofos e outros estudiosos, gerando uma riqueza argumentativa gigantesca e uma infindável fonte de controvérsias, campo de análise e enfrentamento entre estas múltiplas correntes de pensamento.

Antes de adentrar à questão específica de algumas teorias da linguagem jurídica, importa apontar alguns temas interessantes de reflexão sobre esse assunto, a começar pelo seu impacto do acesso à justiça, considerando que, como alerta a Associação dos Magistrados Brasileiros, o uso do "juridiquês" afasta a população do Poder Judiciário, acrescentando, ainda que "a Justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários. Compreendida, torna-se ainda mais imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito" (AMB, 2007, p. 4).

Sobre esse ponto, nos termos do pensamento de Oliveira (2014, p. 3):

A linguagem jurídica é produto de construção sociocultural, imprescindível à efetivação do acesso à justiça e deveria estar, por princípio constitucional, ao alcance de todos. No entanto, via de regra, é ela a se colocar como uma grande muralha entre o cidadão e o texto jurídico, seja ele escrito ou oral, tornando-se grande responsável pelo desconhecimento do direito e, por consequência, óbice à justiça (OLIVEIRA, 2014, p. 3).

Por fim, segundo Daniela Alves Paula Pena (2009, p. 74), no sentido de que a sociedade atualmente vive "[...] num Estado Democrático de Direito em que a Constituição elegeu, entre seus fundamentos, a cidadania", mencionando, portanto, o artigo 1º do texto Maior de 1988, e ainda ressalta que "para que o indivíduo possa realmente exercer sua cidadania, deve conhecer bem seus direitos e deveres, sendo a ele assegurado o acesso ao Judiciário caso se sinta lesado de alguma forma" (PENA, 2009, p. 74).

Outra faceta importante relacionada à questão da linguagem jurídica reside não só na questão do acesso às informações pertinentes, como também na compreensão da linguagem jurídica pelo receptor da prestação jurisdicional, que ainda tem a expectativa de que a mensagem exposta nos despachos, sentenças e acórdãos judiciais deva ser construída não só com técnica, como também com isenção e razoabilidade.

Essa é uma tarefa urgente e hercúlea, compreendendo que a formação do discurso jurídico judicial brasileiro tem passado por fortes influências e destemperos provocados por desajustes políticos e abusos midiáticos, ou, em outros casos, por abusos políticos e desajustes midiáticos.

Cenas de esbanjamento de poder e manipulação de massas, com a utilização de expressões de cunho pessoal, afastado de qualquer aspecto de construção técnica de discursos jurídicos tem sido causa de inúmeras decisões judiciais, o que demonstra a dificuldade de purificação da linguagem jurídica que segue contaminada, em muitos casos, de um enorme ranço jurídico que lhe retira o viço científico e a autoridade acadêmica.

Além da questão de influência política sobre a formação do discurso, há ainda o aspecto dos julgamentos antecipados realizados pela mídia, na forma de massivas campanhas em prol ou contra determinado destaque, tema ou indivíduo, questão impossível de se desviar hoje em dia, conquanto as pessoas passem cada vez mais conectadas e ligadas a todo tipo de informação e conteúdo em tempo real.

A velocidade e a abrangência das ferramentas e instrumentos midiáticos causa um enorme estrago em termo de construção estrutural do discurso jurídico legitimador das imposições judiciais feitas pelo Estado em todas as suas esferas de competência, afetando não

só a isenção dos julgamentos formais como, inclusive, formas de prejudicar ou influenciar a efetiva execução dos ditames judicialmente impostos.

Assim, a linguagem é fundamental para a execução da lei, uma vez que o direito positivado é articulado por meio dela, seja escrita ou falada, pois todo contexto jurídico, como um processo administrativo, processo judicial, petição inicial, contestação, apelação, recursos, decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos, sustentações orais, pressupõe a utilização da comunicação através da linguagem.

Para Passos (2001, p. 12), o direito é um servo da linguagem, pois ele é constituído mediante a linguagem escrita pelas pessoas investidas de poder, considerando que a "[...] linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa".

Sendo assim, diante da indissociabilidade do direito e linguagem, a presente pesquisa pretende analisar as decisões judiciais com amparo nessas duas áreas, como será visto a seguir. Antes, portanto, o discurso jurídico como forma de representação do poder, o que se correlaciona com as menções deste item, serão vistas a seguir, de forma a fazer uma montagem histórica e jurídica sobre o assunto.

1.4 O DISCURSO JURÍDICO COMO REPRESENTAÇÃO DE PODER

Desde a antiguidade, o ser humano sentiu a necessidade de se relacionar e conviver com os demais. Porém, como em toda sociedade, para que haja harmonia, necessário se fez o surgimento de normas de organização e conduta social. O Direito surge para ser o ordenador dos conflitos, visando promover a paz e a justiça entre os conviventes.

O universo jurídico nada mais é que a positivação dos fatos que se tornam relevantes na sociedade, tornando-se fatos jurídicos. Tendo essa relevância, os fatos elencados passam a ser tutelados pelo Direito, criando direitos e obrigações que passam ser vinculados a todos, visando à promoção do bem comum.

A linguagem expressa a cultura dos povos, tornando-se possível a comunicação social, já o discurso, deve ser visto como um processo histórico e social na produção da linguagem, produzindo efeitos de sentidos. Não somente isso, linguagem expressa o poder, constrói novas perspectivas da sociedade e modifica as estruturas sociais.

Os discursos estão relacionados à vida social e cultural dos falantes, sendo, portanto, tratado como um processo histórico, que ocorre dentre as construções da coletividade, tornandose possível a comunicação.

Dentro da perspectiva sobre a relação que o Direito e a Linguagem possuem, pode-se mencionar uma ligação essencial que essas duas matérias, intimamente, se correlacionam, pois não existiria a prática jurídica sem a linguagem, tampouco, existiria pensamento fora da linguagem, seja ela expressada por gestos, escrita e falada. A sustentação de argumentos e ponderamentos é feita através da linguagem quando se relaciona com a prática jurídica, e por essa razão, conclui-se que existe uma relação intensa com o Direito para que se desenvolva em um sentido institucional e emocional sobre as formas de se posicionar para reunir argumentos que possam influenciar determinada decisão. A linguagem forense, ou seja, a linguagem na prática jurídica, além de possuir diversas peculiaridades, possui como fulcro a argumentação e o discurso que irá influenciar as partes, o juiz e aqueles que compõem a situação jurídica ali definida.

O direito, como ciência jurídica desenvolveu práticas próprias, exclusivas e institucionalizadas, com uma linguagem própria e característica, utilizando termos próprios e complexos com utilização de jargões complexos. O discurso jurídico é de suma importância, pois é uma área que estipula normas de comportamento social, determinando direitos e obrigações na sociedade, revestido de moral e ética.

Ainda nesse sentido, estabelece Canezin e Paniche (2018, p. 38):

[...] o discurso jurídico é fruto da construção social, embora tenha sua elaboração individualizada, constituindo-se num elo entre os indivíduos, as leis e as instituições. Construído por uma linguagem específica e rebuscada, embora muito organizada e direcionada a um fim, o discurso jurídico tem como propósito maior a persuasão, o convencimento. Deve o discurso ser analisado e entendido dentro do contexto social em que está inserido, sendo que também as suas consequências devem ser assim interpretadas.

Segundo Bourdieu (1989, p. 212), "a concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais". Neste caso, o discurso jurídico pode ser segregador, separando os que o compreendem e os excluídos.

De acordo com Chasin (2013):

[...] a linguagem técnica usada e compreendida apenas pelos operadores do direito é o que melhor explicita a fronteira citada, pois se mostra essencial para a manutenção da relação de poder entre os dois espaços. Muitas vezes a linguagem jurídica utiliza as mesmas palavras da linguagem vulgar, mas o significado que se atribui é totalmente diferente, e isso agrava ainda mais a lacuna existente entre os operadores do campo e os profanos.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 224) descreve que o conteúdo, quando inserido na prática forense, passa a se revelar como algo a ser utilizado para que o resultado se dê perante a luta simbólica que existe entre os profissionais que são constituídos por meio de suas competências técnicas e sociais. Essas competências podem ser desiguais, e com isso, irão movimentar os meios e os recursos jurídicos, sendo estes os disponíveis para que se explorem as regras possíveis para que se argumente e crie mecanismos para que se triunfe nas causas e nos casos concretos.

Sendo assim, as pessoas que possuem acesso ao discurso jurídico, bem como a sua compreensão, podem obter vantagens em relação aos demais, pois os meios jurídicos possuem a prerrogativas de dizer o direito e, uma vez que possui uma investidura social para tanto, correlacionando-se, principalmente, com a linguagem, como é abordado no livro de Fairclough (1995).

Ainda sobre o universo jurídico, assim dispõe, Bourdieu (1989, p. 229) ensina que o campo judicial que se atua, logicamente, é um espaço social e que é organizado pelas partes e pessoas que compõem a atividade jurídica. Esse campo é visto como um local que é alterado o tempo todo diante do avanço da sociedade e com os conflitos que ocorrem entre as partes que estão diretamente interessadas na resolução da lide. Os profissionais que atuam em nome das pessoas devem conhecer e reconhecer as formas que o discurso jurídico se opera, possuindo como atividade reconhecer além da lei escrita, mas sobre aquelas leis morais, éticas e que estão inseridas no cotidiano das pessoas.

Para Brito (2013), o direito está diretamente ligado às relações sociais, sendo, portanto, justificável sua reação com a linguagem, pois o enunciador, através da linguagem exerce sua capacidade de argumentação através de seu discurso. Ou seja, a linguagem é um meio para a utilização de modificações de estruturas sociais. Assim, o argumentante elabora seu discurso tentando convencer os julgadores objetivando vencer a lide (BRITO; PANICHI, 2013).

O discurso jurídico se efetiva e produz efeitos na sociedade a partir dos textos escritos, a linguagem escrita garante ao mundo jurídico segurança, sendo o meio de consolidar o formalismo inerente ao sistema jurídico.

Fairclough (2008), em sua obra Discurso e Mudança Social, explica o discurso como prática social, seu conceito em relação à ideologia e ao poder, situando o discurso em uma concepção de poder como hegemonia e evolução das relações de poder como luta hegemônica.

A linguagem jurídica burocratizada interfere no acesso ao direito, deixando evidente a ideia de poder, além disso, de superioridade de discurso e dos sujeitos, conforme Fairclough (1989, p.21):

Dentre os efeitos mais óbvios e visíveis das restrições sobre o acesso está a maneira pela qual ter acesso a tipos prestigiados de discurso e posições do sujeito acentua um status e autoridade publicamente reconhecidos. Uma razão para isso é que tornar-se um doutor ou um professor ou um advogado é geralmente visto como uma realização puramente individual que merece o reconhecimento de status e autoridade, sendo que as restrições sociais sobre quem pode alcançar tais posições são correspondentemente encobertas. Assim, o conhecimento profissional e habilidades atuam como emblemas de uma realização pessoal, mistificando as restrições sociais ao acesso - tanto como cartões de sócios para aqueles que logram o acesso como um meio de excluir os que estão fora. Os discursos dessas profissões, incluindo vocabulários especializados, ou jargões servem a todas essas funções (FAIRCLOUGH, 1989, p. 21).

De acordo com Norman Fairclough (2008), a referida análise procura encontrar nos corpus analisados, evidências de como as práticas sociais determinam a escolha dos elementos linguísticos utilizados em um texto e quais os efeitos que essas escolhas podem ter sobre as estruturas.

Um dos principais objetivos da análise do discurso é examinar as estruturas e relações de poder existentes no discurso. Todo processo linguístico é produto de dominação e imposição de poder. Essa dominação afeta os discursos e seus sujeitos sociais. Para Giddens (2003), poder é a possibilidade que os indivíduos ou instituições que representam e que faz uso de algum tipo de recurso para agir em determinado contexto social. Com a devida interpretação, quando uma prática discursiva se revela, há um complexo processo interpretativo e de prática social.

O discurso jurídico acontece em um local de luta discursiva, por isso se justifica sua complexidade e contrariedade, com decisões ambíguas, produzindo resultados diferentes e muitas vezes divergentes ao que se entende como consolidado.

Sendo assim, uma vez que o discurso jurídico está inserido em relações de poder e luta hegemônica, utilizar-se-á como eixo central a ACD, como será vista e definida no próximo capítulo. Essa abordagem se mostra relevante, pois os processos de ideologia e dominação não são explícitos, o que torna necessária a investigação desses discursos onde as relações de poder são mantidas e transformadas.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO

2.1 ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO (ACD)

Conforme já exposto, o presente estudo inscreve-se na Análise Crítica do Discurso utilizado com a sigla ACD, e dentre as várias abordagens, neste texto optou-se por utilizar como norte os estudos desenvolvidos por Norman Fairclough e sua teoria, que concebe o discurso na perspectiva tridimensional, ou seja, a análise do texto dentro da prática discursiva e na prática social. Assim, essa concepção comporta uma análise em três níveis distintos: do texto em si, da prática discursiva onde o texto se insere e da prática social onde a prática discursiva está imersa.

Com base nessa abordagem teórico-metodológica, selecionou-se para a realização desta pesquisa o *corpus* composto de três decisões judiciais, proferidas no processo que tramitou na Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nº 0101298-70.2017.4.02.5101 e o inquérito que tramitou do Supremo Tribunal Federal nº 4694, que tiveram como objeto a verificação do discurso de Jair Messias Bolsonaro sobre a comunidade quilombola.

Assim, pretende-se com o suporte teórico da ACD revelar o que esta oculto no discurso judicial, aquilo que está sendo construído por meio do discurso, com a observância dos valores, crenças e ideologias, e que mantem a relação de poder das classes. Desse modo, pretende-se analisar o discurso jurídico utilizando o modelo de análise proposto em Fairclough (2008) na concepção tridimensional do discurso: texto (analisando os operadores argumentativos); práticas discursivas que compreenderá a intertextualidade (constitutiva e manifesta); e a prática social que compreenderá os modos de operação da ideologia utilizando a análise da ideologia de Thompson (2000).

Neste intento, a primeira etapa da pesquisa consistiu na coleta de dados realizada através de consulta no site do Tribunal Regional Federal (TRF2) da 2ª Região (sentença de primeiro grau e acordão de segundo grau), bem como o inquérito que tramita no Supremo Tribunal Federal que não acatou a denúncia sobre o suposto crime de racismo cometido pelo réu Jair Messias Bolsonaro. Ressalta-se que todos os documentos utilizados na análise são públicos e disponíveis na íntegra, de grande repercussão nacional, dispensando-se, dessa forma, a anonimização.

A segunda etapa a ser realizada é a delimitação do *corpus* de pesquisa. Assim, foi feito um corte analítico da sentença da juíza que condenou Jair Messias Bolsonaro por danos morais coletivos à comunidade quilombola e à população negra em geral. Em seguida, será analisado

o acórdão que reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, isentando-o do pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a título de danos morais. Por fim, a análise do inquérito visando à condenação do réu pela prática de racismo, que sequer foi recebido para julgamento, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Na terceira etapa da pesquisa, foi estabelecida a categorização com base na sentença, acórdão/voto e inquérito/voto, levando em consideração as preocupações da pesquisa.

Sendo assim, a análise será realizada nas três dimensões discursivas e que possui como intuito, na primeira dimensão, apresentar o texto analisado. Essa apresentação consistirá em remeter ao leitor para o texto das decisões em sua íntegra, destacando as partes mais importantes de cada discurso. A seguir, a prática discursiva tem como objetivo compreender a intertextualidade, seja ela constitutiva e manifesta, referindo-se às construções textuais e jurídicas que pautaram as decisões. E por fim, a prática social, que possui o objetivo de compreender os modos de operação das ideologias.

Na quarta e última etapa, pretende-se através das análises, chegar a conclusões e reflexões. A partir dessa observância perante a Análise Crítica do Discurso que há como escopo analisar abordagens que não estão óbvias no texto, sendo as marcas que evidenciam estruturas, instituições e relações que permitem privilegiar grupos em detrimento de outros.

A seguir, portanto, pauta-se em avultar os conceitos básicos da ACD como norteador da presente pesquisa.

2.2 CONCEITOS BÁSICOS DA ACD

A Análise do Discurso tem como base estudos que se demonstram para a atribuição de uma noção dialógica na constituição discursiva, principalmente no que dispõe as contraposições, confirmações e debates entre o pensamento de um ou mais locutores. A ideia do diálogo e dialogismo² contribui para formar a estrutura para o desenvolvimento das análises discursivas. Conforme Resende explica:

Essa noção de várias vozes, que se articulam e debatem na interação, é crucial para a abordagem da linguagem como espaço de luta hegemônica, uma vez que viabiliza a análise de contradições sociais e lutas pelo poder que levam o sujeito a selecionar determinadas estruturas linguísticas ou determinadas vozes, por exemplo, e articulálas de determinadas maneiras num conjunto de outras possibilidades (RESENDE, 2006, p. 279).

² O dialogismo passa a relativizar a autoria individual, auxilia na compreensão do caráter coletivo dessas produções. Já o diálogo, é construído por meio do espaço que permite os embates, as lutas, assimetrias e os reflexo dos aspectos de uma interação social (SCORSOLINI-COMIN, 2014, p. 245-250).

Os estudos acerca da dialogia foram de estrema importância para o desenvolvimento dos trabalhos linguísticos da época e suas evoluções. Até meados da década de 70, os estudos direcionados à linguagem se atinham ao estudo da frase e da constituição estrutural da língua, isso mudou principalmente a partir dos estudos de Halliday e Hasan nesta mesma década (RESENDE, 2006, p. 283). Foi com o início dos trabalhos destes autores que a análise textual passou a considerar o que se encontrava para além do texto, seu entorno, o contexto no qual este foi criado.

A inclusão de conceitos como discurso, texto e ideologia, a relação entre eles e a disputa entre linguagem e poder, ou a disputa do poder na linguagem, levantou novos caminhos para os estudos linguísticos.

No entanto, a nomeação Análise Crítica do Discurso só foi utilizada oficialmente em 1985, por Norman Fairclough, em um artigo publicado na revista *Journal of Pragmatics*. E a ACD veio a se confirmar como disciplina em um simpósio realizado em 1991, com os autores já citados, Fairclough, Kress, Wodak, van Dijk e van Leeuwen (RESENDE, 2006).

A Análise Crítica do Discurso possui diferentes abordagens, que se apoiam em conceitos e interdisciplinaridades que, por ora, se afastam e em determinados aspectos se aproximam. Cada autor buscou abordar em suas diferentes pesquisas aspectos sociais que mais tocavam suas experiências acadêmicas.

Pode-se compreender a ADC como o estudo da linguagem em uso. Para Batista Jr. (2018), o uso da linguagem é entendido como as ações que são produzidas com os textos no interior das atividades sociais: "Desse modo, textos orais e escritos participam das ações intermediando e organizando as práticas humanas". Explicando, a ação é a linguagem.

Apesar de suas variadas abordagens, é em Fairclough (1989) que a ACD recebe a primeira abordagem teórico-metodológica, indicando passos de análise e desenvolvimento crítico da teoria. A disciplina tem como um de seus principais marcos o livro deste autor, Linguagem e Poder. No entanto as contribuições de Fairclough para o estudo crítico da linguagem precedem esta publicação:

A abordagem faircloughiana de ADC começou a se constituir como uma ciência crítica sobre a linguagem já em 1989, com o livro Language and Power. Em poucas palavras, pode-se afirmar que sua obra, desde o início, visava a contribuir tanto para a conscientização sobre os efeitos sociais de textos como para mudanças sociais que superassem relações assimétricas de poder, parcialmente sustentadas pelo discurso (RESENDE, 2006, p. 20).

A ACD se estrutura pelo cunho transdisciplinar. O que se traduz não apenas pela utilização de diferentes saberes e disciplinas na sua concepção, mas pelo desenvolvimento de conhecimento e análises específicas a partir dessas associações. Tendo como uma de suas bases os estudos da ideologia, poder e linguagem, a Análise Crítica do Discurso se caracteriza pela socio discursividade, com uma abordagem crítica da linguagem direcionada à política e à sociedade, como esta se desenvolve, afeta e é afetada materialmente e simbolicamente.

Batista Jr. (2018, p. 9) afirma que a Análise Crítica do Discurso não se ocupa apenas da articulação entre palavras, mas também:

[...] das escolhas de termos carregados de ideologia utilizados pelos preceitos ou pela denominação, tampouco se ocupa da forma gramatical de que os textos revestem o discurso. A ACD busca a explanação dos fenômenos sociais, desvelando o modo como o discurso, enquanto linguagem em uso, participa dessa construção, estabilizando distorções sociais. Para tanto, é preciso posicionar as pessoas, seus papeis, seu nível de poder e descrever a dinâmica social, entrevendo nas marcas dos textos as estruturas sociais que moldam as diferenças resultantes da riqueza ou da pobreza, por exemplo (BATISTA JR., 2018, p. 9).

A partir dessa afirmação do autor, é possível compreender como o entendimento de discurso como prática social é uma característica pontual desta disciplina. O que implica em uma análise historicamente situada, que estuda a dialética entre discurso e estrutura social, atravessada pelo poder e pela ideologia. Sendo assim, o discurso é, em certo nível, construído pela realidade, ao mesmo tempo que a constrói, numa relação dual não-linear.

Conforme estabelece Batista Jr. (2018, p. 13) a ACD não é neutra. Ela sempre se posiciona criticamente:

[...] o problema social, objeto da pesquisa em ADC, igualmente exige do analista a decisão de descrever a realidade promovendo sua explanação para alcançar a compreensão das articulações ou arranjos sociais que levam à injustiça presenciada. Logo, a análise é construída sobre um juízo de valor, acerca do certo e do errado, do justo e do injusto, que difere de algumas estratégias em pesquisa que buscam a neutralidade nos experimentos (BATISTA JR., 2018, p. 13).

Sobre a proposta de análise de discurso crítica, este autor afirma:

A proposta da análise de discurso crítica é fornecer um arcabouço teórico e metodológico capaz de subsidiar a pesquisa. Em razão de seu objeto – a linguagem -, ela busca fazer com que os cientistas sociais das diferentes áreas possam lançar mão dessa ferramenta para dizer algo sobre a linguagem em sua pesquisa, embora a linguística não possa ser o foco de seus trabalhos (BATISTA JR., 2018, p. 13).

Fairclough (2008 p. 309) afirma que a Análise Crítica do Discurso é a "análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais". O que, mais uma vez, implica em um movimento dialógico no desenrolar da realidade como se apresenta.

A semiose pode atuar de diferentes formas nas práticas sociais como na língua, nas representações e nas identidades. Seu grau de interferência é identificado por meio de análise, o que será tratada a partir da próxima seção.

2.3 MODELO TRIDIMENSIONAL DE NORMAN FAIRCLOUGH

O modelo tridimensional do discurso começa a ser trabalhado por Fairclough em 1989, com o livro "Language and Power", e é mais desenvolvido na versão consultada da obra Discurso e Mudança Social. Nesta seção, são apresentados os fundamentos desta obra na qual foi apresentada a Teoria Social do Discurso e, dentro dela, o aprimoramento do modelo tridimensional.

A Teoria Social do Discurso, desenvolvida por Norman Fairclough, surge com o objetivo de:

(...) reunir a análise de discurso orientada linguisticamente e o pensamento social e político relevante para o discurso e a linguagem, na forma de um quadro teórico que será adequado para uso na pesquisa cientifica social e, especificamente, no estudo da mudança social (FAIRCLOUGH, 2001, p. 22).

A teoria se mostra como um marco para a Análise Crítica do Discurso no sentido de propor um caminho metodológico para a realização das análises da disciplina. A fim de desenvolver a Teoria Social do Discurso, Fairclough (2008) retorna a Saussure e sua concepção de parole, construída para se opor ao sentido estrutural de langue. O autor também retoma estudos sócio-linguistas que se voltam para a fala em uso e abrange questões sociais. Tais estudos compreendem a fala não apenas como um ato fechado em si mesmo, mas um evento que inclui o entorno, a situação, a interação e seus participantes. Esta conceituação se mostra essencial para o desenvolvimento da teoria de Fairclough dentro da ACD.

A Teoria Social do Discurso é construída sobre inúmeras contribuições, o que reforça o cunho interdisciplinar da Análise Crítica do Discurso. Entre as bases revisitadas pelo autor estão os estudos discursivos de Michel Pêcheux. Para Fairclough (2008), Pêcheux contribui para a área ao combinar o conceito de ideologia dos estudos de Althusser e identificar o discurso

como uma materialidade ideológica, baseando-se nos estudos marxistas. Formação discursiva é outro conceito que contribui para o que o autor se propõe a fazer.

O autor mencionado por Fairclough (2008, p. 52), Pêcheux, passa a sugerir sobre a posição que as pessoas incorporam sobre a formação discursiva. Esse termo é utilizado também por Foucault, de acordo com Fairclough, Pêcheux tomou emprestado esse termo "formação discursiva", e passa definindo que será aquilo que se dá perante a formação ideológica de um ser, compreendendo, portanto, os termos semânticos das palavras que passam a mudar de sentido a partir da utilização dela nas posições de quem as utiliza.

No entanto, Fairclough (2008), apesar de considerar a abordagem de Pêcheux crítica, afirma que análise do discurso proposta por este autor se mostra pouco acurada pela forma como se prepara o material de análise, o que possibilitaria "um foco seletivo sobre partes dos textos, o que significa que os objetos de análise são efetivamente as orações e não os textos completos" (FAIRCLOUGH, 2008, p. 55). Esse destaque mostra como um fator muito limitante para ACD, pois essa busca, como já visto neste estudo, ir além da palavra para compreender seu objeto.

Outro autor de extrema importância para os estudos linguísticos de Fairclough na elaboração da Teoria Social do Discurso é Michel Foucault. Foucault embasou e influenciou diferentes estudos nas ciências humanas e até biológicas com suas pesquisas. Na ACD, ele se apresenta como um nome constituinte para a estrutura da teoria faircloughiana, entre outras (FAIRCLOUGH, 2001, p. 59).

Fairclough (2008) dedica todo um capítulo para dissertar sobre os estudos de Foucault acerca da análise do discurso. Questões como a estrutura sobre a qual um discurso se forma, as limitações e interdições que controlam as práticas discursivas, as instituições como agentes ativos na organização e legitimação dos discursos, são todas abordadas e desenvolvidas por Foucault com grande habilidade e, por isso, são reconhecidas como fundadoras para diferentes frentes da AD e para a ACD.

A fim de comprovar mais enfaticamente a importância dos estudos foucaltianos para o desenvolvimento de sua teoria discursiva, Fairclough (2008, p. 81) destaca cinco contribuições dos trabalhos de Foucault.

^{1.} a natureza constitutiva do discurso - o discurso constitui o social, como também os objetos e os sujeitos sociais;

^{2.} a primazia da interdiscursividade e da intertextualidade - qualquer prática discursiva e definida por suas relações com outras e recorre a outras de forma complexa.

- 3. a natureza discursiva do poder as práticas e as técnicas do biopoder moderno (por exemplo. o exame e a confissão) são em grau significativo discursivas;
- 4. a natureza política do discurso a luta por poder ocorre tanto no discurso quanto subjacente a ele;
- 5. a natureza discursiva da mudança social as práticas discursivas em mutação são um elemento importante na mudança social.

Todos os pontos, como pode ser visto, são estruturais para o desenvolvimento da ACD e da Teoria Social do Discurso. Desde a interdisciplinaridade até o reconhecimento da contribuição discursiva na concepção de mundo, esses fundamentos dos estudos discursivos passam pelos trabalhos e pesquisas de Foucault.

O modelo tridimensional de Fairclough é profundamente influenciado pelas questões apresentadas. Nele o autor apresenta três dimensões do discurso, que seriam: texto, prática discursiva e prática social. O modelo visual, apresentado por Fairclough (2008), pode ser visto a seguir

PRÁTICA DISCURSIVA
(produção, distribuição, consumo)
PRÁTICA SOCIAL

FIGURA 1 – CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DE NORMAN FAIRCLOUGH

Fonte: FAIRCLOUGH, 2008, p. 101.

Fairclough (2008, p. 100) define a concepção tridimensional do discurso como uma "tentativa de reunir três tradições analíticas, cada uma das quais é indispensável na análise do discurso". Para o autor, a análise do 'texto' se dá de maneira marcada e pode ser subdividida em categorias dentro de vocabulário, da estrutura textual, da coesão e da gramática. A 'prática discursiva' engloba as condições em que o texto é produzido, de que maneira o texto chega a quem se propõe e por quem o texto é produzido e consumido.

Já no espectro da 'prática social' estão também contidas a ideologia e hegemonia, dois conceitos centrais para o desenvolvimento da análise proposta por Fairclough (2008). A ideologia em Fairclough está diretamente conectada com questões práticas, que atravessam, por vezes, perceptivelmente a sociedade, como o seria aceitável no âmbito da pedagogia, o que se defende judicialmente, entre outros. Quanto à hegemonia, Fairclough (2008, p. 122) faz uma revisão de Gramsci para trazer o conceito:

Hegemonia é o poder sobre a sociedade como um todo de uma das classes economicamente definidas como fundamentais em aliança com outras forças sociais, mas nunca atingido senão parcial e temporariamente, como um 'equilíbrio instável'. Hegemonia é a construção de alianças e a integração muito mais do que simplesmente a dominação de classes subalternas, mediante concessões nos meios ideológicos para ganhar seu consentimento (FAIRCLOUGH, 2008, p. 122).

O modelo tridimensional de Fairclough (2008) busca apresentar um método de análise que contemple questões fundamentais para a análise do discurso crítica e que se mantenha materialmente observável por meio do texto. Este modelo, apoiado pela teoria do autor, oferece suporte teórico-metodológico para análises que caminham em direção a mudança social com objetividade, sem perder de vista a importância dos diversos fatores que atravessam o material de estudo.

Além do modelo tridimensional, os meios simbólicos do poder e os modos de operação da ideologia serão brevemente abordados no próximo subcapítulo, o que se complementa com o seguinte subitem que tratará sobre ideologia, poder e hegemonia.

2.4 OS MEIOS SIMBÓLICOS DO PODER E OS MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA

Thompson analisa a atualidade como um espaço exponencial de dinâmicas das formas simbólicas, entre os quais se encontram os variados tipos de discursos. É preciso situar o autor em uma tradição marxista, com interesse central nas articulações entre estrutura econômica e superestrutura política, jurídica e ideológica; e, ainda, pela análise do modo de produção capitalista e o processo histórico. A sua investigação circunda os problemas empíricos que envolvem estrutura e processo social.

Ocorre que a partir de suas atividades no mundo, preconiza Wacquant (2013), os indivíduos produzem ativamente a realidade social que compartilham, tais ações baseiam-se nas posições em que esses agentes ocupam. O mundo social pode ser construído de diversos

modos, a partir da dinamização de símbolos que permitiram construir percepções e ações sociais. Assim, segundo Thompson (2011), as formas simbólicas apresentam aspectos intencionais, convencionais, estruturais, referenciais e contextuais que lhes dão significado, sentido e significação.

A investigação do alcance das formas simbólicas no mundo social é realizada por Thompson (2011, p. 21) considerando o papel da ideologia nesse processo. A partir de uma perspectiva crítica, analisa-se o aprofundamento dessas dinâmicas ante a consolidação do capitalismo. Para entender de que formas os modos de operação da ideologia aprofundam e mantêm as relações assimétricas de poder. A próxima seção analisa os conceitos de legitimação, a dissimulação, a unificação, a fragmentação e a reificação.

Abaixo tem-se o quadro dos modos de operação da ideologia segundo Thompson:



FIGURA 2 – MODOS DE OPERAÇÃO DA IDEOLOGIA

Fonte: Elaboração de autoria própria.

Thompson (2011, p. 80) considera que em si, as formas simbólicas não são ideológicas, mas a aplicação de seus sentidos e a utilização de estratégias para sustentar relações de dominação na sociedade agregam operações ideológicas às formas simbólicas. A ideologia opera a partir de cinco modos, pela legitimação que engloba a racionalização, a universalização e a narrativação; a dissimulação, em que se tem o deslocamento, a eufemização e o topo (sinédoque, metonímia e a metáfora); a unificação, com a padronização e a simbolização da

unidade; a fragmentação, com a diferenciação, o expurgo do outro e a estigmatização; e a reitificação, com a naturalização, a eternalização e a passifização (THOMPSON, 2011).

As formas simbólicas em que a ideologia opera desvelam discursos – incluindo os discursos jurídicos – que servem para manter relações assimétricas de poder como reforçam Quando se analisam os modos de operação da ideologia expostos por Thompson (2011, p. 81) percebe-se que a legitimação com a racionalização faz com que o detentor do discurso construa a sua comunicação de modo a demonstrar relações e instituições que devem ser incorporadas ao cotidiano social – tem-se uma narrativa tradicional que deve ser aceita por ser apresentada como eterna –, universalizando interesses que nem sempre condizem com o bem geral.

As relações obscurecidas pela dissimulação, como determina Thompson (2011, p. 84) sofrem deslocamento de contexto com a realocação de termos usados para mencionar pessoas ou objetos, com a valoração de determinadas descrições e com o emprego de figuras de linguagem que negam, ocultam ou retiram a clareza de determinadas situações dialógicas. Verifica-se, assim, que as relações de dominação se sustentam na criação de uma unidade, pelas padronizações de formas simbólicas que pautam uma linguagem nacional – marginalizando a multiplicidade social e linguística de dada sociedade.

Esses modos de operação da ideologia podem ser identificados no escopo do discurso jurídico como será visto a seguir.

2.5 IDEOLOGIA, PODER E HEGEMONIA NO DISCURSO JURÍDICO

Na disposição de variados tipos de discurso, identificam-se práticas sociais e ideológicas. No contexto institucional, no qual está o discurso jurídico, verificam-se dinâmicas entre poder e linguagem que permitem aos atores sociais controlar atos e pensamentos de um grupo. Esse controle a partir do discurso permite a criação de um consenso – a partir da estipulação de regras, normas e leis – sedimentando a hegemonia do poder.

Importa atentar que a linguagem em todas as suas formas, incluída no discurso jurídico, possui um contexto histórico e político. Tem-se a disposição simbólica dos variados modos do discurso que implicam, conforme Schlesener (2016) em elos sociais, políticos e culturais da sociedade moderna. A linguagem pode ser abordada explicitando como pano de fundo as relações de poder. Isso ocorre de tal modo que em algumas perspectivas de cunho marxista fala-se das classes dominantes e de sua apropriação de um passado cultural para a consolidação de um poder que perpassa o domínio da linguagem.

Ocorre que o processo de enunciação é ideológico e a atividade comunicativa está alocada em uma realidade sócio-histórica que não se isentam das dinâmicas de poder. O próprio discurso jurídico – com a regulação de comportamentos, com a exposição de convenções, regras e comandos – representa um poder social que pode ser mais bem identificado a partir do controle, da sobreposição de um interesse sobre outro permitindo entender que a comunicação também é uma ação.

Para complementação do estudo, os operadores argumentativos serão demonstrados no próximo subitem, a fim de chegar à ACDJ e complementar com a ACD utilizada.

2.6 OPERADORES ARGUMENTATIVOS E INTERTEXTUALIDADE

Para chegar à Análise Crítica do Discurso Jurídico como pauta dessa dissertação de mestrado, pretende-se, mesmo que de forma sucinta, abordar neste subitem sobre os operadores argumentativos e interpretativos que, por muitas vezes, aparecem no discurso jurídico perante uma prática discursiva, persuasiva e convincente.

Como está presente na vida do advogado, operador do direito, magistrados e ministros das Cortes superiores brasileiras, é preciso elaborar um discurso que seja tanto oral como escrito. E mais além, que o profissional esteja ciente do uso das estratégias discursivas para que se alcance o objetivo de informar, convencer e/ou persuadir o interlocutor para que este tome como verdade, aquele posicionamento inserido. Dessa forma, a estrutura que se apresenta perante os operadores argumentativos estão voltados para o enunciado de espaço e tempo, além da linguagem para se manipular, proceder e organizar os elementos de expressão para veicular e atingir as pessoas que deseja com o seu discurso.

O fundamento teórico para a análise dos operadores argumentativos está disposto, principalmente, nas obras de Oswald Ducrot, principal análise tanto pelos textos de Colares (2014, p. 128), Nascimento (2015, p. 1-8), Silva (1997, p. 72-76), entre outros artigos e obras utilizadas para a construção dessa pesquisa acadêmica. Como é visto, a argumentação construída por este autor Ducrot, entre os anos de 1970 e 1980, define sobre a o enunciado de que o discurso terá lugar, data e produtor, geralmente, diante dos vários receptores que irão receber e perceber esses operadores argumentativos. Sobre a enunciação, verifica-se que se trata de um fenômeno empírico, e como tal, não se repete.

O sentido de um enunciado se constitui pelas relações interpessoais que se estabelecem no momento da enunciação, quando locutor e alocutário utilizam a força argumentativa. [...] ressalta que a noção de sentido linguístico deverá ser entendida

não só como identidade ou diferença entre a estrutura do fato e a estrutura do enunciado utilizado para descrevê-lo, ou seja, em termos de verdade e falsidade (a adequação metafónica entre o enunciado e a coisa, o dizer), mas, principalmente, como direção, conclusões, futuro discursivo; enfim, o alvo para onde esse enunciado aponta (o mostrar). Dizer e mostrar constituem dois níveis ou modos de produção da significação que funcionam de maneiras diferentes: enquanto a significação do enunciado é dada pela relação entre a linguagem e o mundo, constituindo o domínio da semântica, o sentido é dado pela relação entre a linguagem e os homens, constituindo o campo da pragmática. Vale dizer que a pragmática é um componente integrado (SILVA, 1997, p. 73).

Esse ensejo disposto por Silva (1997), remete-se ao que Ducrot traz como ensinamento da relação da linguagem com o estado de coisas no mundo, ressaltando que o efeito da semântica argumentativa que designa determinados elementos da própria gramática e do uso da língua com o intuito de remontar e, então, apresentar, a força argumentativa de cada enunciado que direciona e aponta para a verdade. Esse exemplo remete-se ao uso dos operadores argumentativos utilizados para construir a relação da verdade com o que o interlocutor acredita. A depender de como será utilizada essa construção, ela pode refletir tanto uma verdade do que o interlocutor acredita, como também reflete as dúvidas e a inclinação na direção de uma perspectiva que não corresponde àquilo que acredita.

Como desenvolvido pela produção acadêmica e a correlação entre os operadores argumentativos e o Direito, verifica-se que os tempos e os modos verbais servirão como marcas de atitude da pessoa falante, seja da forma escrita ou oral, de forma que construirá operadores e indicadores de tempo e marcação de uma forma de demonstrar a verdade naquilo que se afirma.

Como aparenta claramente no discurso de Koch (2004, p. 30), os operadores argumentativos possuem o escopo de atingir certos elementos da gramática da língua, no caso em análise, da língua portuguesa, possuindo o objetivo de apresentar a força argumentativa dos enunciados e da narrativa que se insere para tomar determinada posição e sentido à qual é apontado. No sentido de modalizados do discurso, Nascimento (2015, p. 3), explica que é utilizada para influenciar nas decisões e na credibilidade ou não da aceitação de uma determinada tese defendida pelo jurista, e por essa razão, é preciso ter cautela e dominar muito bem as formas de escolher os argumentos que serão conduzidos. Neste sentido, ao estudar o texto de Koch (2004, p. 30 *apud* NASCIMENTO, 2015, p. 3), explica-se que os operadores argumentativos trazem o uso de determinados elementos da gramática que tem o escopo de indicar a força argumentativa de cada enunciado, e direciona para o entendimento e sentido dado por esses operadores. Dessa forma, ainda remete-se a uma interpretação do próprio texto da autora Koch:

[...] A teórica afirma ainda que por meio da linguagem ocorre a interação entre indivíduos que se propõem a jogar o "jogo" com objetivos e propósitos a serem alcançados. Ao se comunicar, os sujeitos envolvidos procuram estabelecer relações, causar determinados efeitos, mobilizar comportamentos. Por meio do discurso atuam sobre os outros. Em função disso, pode-se afirmar que a argumentação é a característica fundamental do uso da linguagem (NASCIMENTO, 2015, p. 3).

Por parte do que existe com a credibilidade, os operadores argumentativos, mesmo que inconscientemente, são utilizados a fim de dar ênfase naquela afirmação que está utilizando para convencer os interlocutores e persuadir, ou seja, irá conduzir a sua narrativa para um convencimento que será, por fim, aquele que o julgador terá como pauta para se aproximar, bem como, a disposição das provas e a análise do livre convencimento motivado.

Os operadores argumentativos além de servirem como argumentos e elementos para evidenciar as estratégias de argumentação, demonstra uma forma de cooperar na coesão e diagramação do texto para relacionar as diferentes ideias que são apresentadas. A atividade fundamental da língua portuguesa, durante a disposição do uso da língua escrita como forma de argumentação principal na atividade jurídica, evidencia os traços de que a defesa e os valores sobre um determinado caso se transformam em uma análise mais aprofundada, como é o caso da Análise do Discurso Jurídico. Ressaltando que mesmo sem a intenção e o conhecimento pelo operador do direito, os operadores argumentativos estão presentes.

Exemplificando aqueles que mais aparecem nas argumentações nos fragmentos das decisões que serão exploradas ainda nesta dissertação, demonstra-se aqueles operadores argumentativos que desempenham funções para atender determinadas demandas. Os mais utilizados serão elencados a seguir.

TABELA 1 – OPERADORES ARGUMENTATIVOS E SUAS FUNÇÕES

OPERADORES ARGUMENTATIVOS	FUNÇÃO
Reforçar argumentos para atingir uma mesma conclusão	Os operadores argumentativos como "inclusive", são formas de se utilizar uma série de ideias que se vinculam a uma mesma conclusão, e uma última, pode ser utilizada com mais ênfase. Ex. até, mesmo, até mesmo, inclusive.
Somar argumentos para atingir uma mesma conclusão	A utilização de operadores argumentativos para desencadear uma série de ideias que, somadas, chegam a uma mesma conclusão, como um rol exemplificativo, diversos exemplos. Ex. e, também ,

	ainda, não só, mas também, acrescenta-se,
	adicionalmente, ademais, além disso.
Introdução de conclusões que se relacionam com o argumento anterior	Utilização de operador argumentativo para iniciar
	uma conclusão que se relaciona com os outros
	argumentos que foram apresentados anteriormente.
	Ex. portanto, logo, pois, diante, diante do exposto,
	desta forma.
Introdução de argumentos alternativos que levam a conclusões opostas ou alternativas	Aqui, juridicamente, é quando o operador do direito
	utiliza a criação de diversos cenários e
	possibilidades, abrindo e conduzindo o magistrado a
	uma conclusão que leva a "isso ou aquilo". Ex. ou,
	ou então, quer isso, quer aquilo.
	Quando se utilizar a marcação de uma comparação
Relação de comparação	de ideias, atitudes, atividades, direcionando a uma
	mesma conclusão. Ex. Mais que, tão quanto,
	comparando.
Explicação	Operadores argumentativos que explicam uma
	atividade, "portanto", "isso porque", "em razão de",
	e que relevam ao início de uma explicação que irá
	utilizar outros argumentativos. Ex. porque, já que,
	isto é, assim como, no caso, para isso, isso
	acarreta.
Contraposição de argumentos de conclusão contrária	Quando se utiliza o operador argumentativo como
	marca de uma ideia adversa com a conclusão
	apresentada. Ex. mas, porém, contudo, todavia,
	embora.
Introdução de conteúdos pressupostos	Indicação de pressupostos de ideias a serem
	desenvolvidas. Ex. já, ainda, agora.
Indicativo de finalidade	Quando utiliza para explicar o porquê determinado
	argumento está sendo utilizado. Ex. a fim de, que,
	visando.
Indicação de conformidade ou voz de autoridade	Quando se refere a alguma disposição ou fala de
	alguém. Isso é muito utilizado nas petições de defesa
	para citar doutrinadores, jurisprudência etc. Ex.
	segundo, conforme, de acordo.

FONTE: Elaboração da autora.

Os operadores argumentativos, como Colares (2014, p. 128-129) cita a "argumentatividade", se inscrevem perante a própria língua, e se tornam como forma inerente

ao uso da língua. Colares (2014, p. 129) em sua obra utiliza-se de inspiração e ensinamentos nas obras de Ducrot e Ascombre, de forma que se refere à disposição de entendimento que a forma que o interlocutor toma como direção chega a uma determinada conclusão que servirá, ou para argumentar a favor, ou contra. A argumentação, para a autora:

A argumentação é entendida como um conjunto de regras internas à língua, que comandam o encadeamento dos enunciados, orientando a enunciação em certa direção. A argumentatividade implícita tem marcas explícitas na própria estrutura da frase: morfemas e expressões que, para além do seu valor informativo, servem, sobretudo, para dar ao enunciado certa orientação argumentativa. Esses elementos explícitos, os articuladores, são denominados operadores argumentativos (responsáveis pela força argumentativa dos textos) pela função que desempenham. Esses elementos linguísticos pertencem às classes gramaticais invariáveis (advérbios, preposições, conjunções, locuções adverbiais, prepositivas, conjuntivas) ou, então, são palavras que não foram incluídas em nenhuma das dez classes gramaticais, merecendo, assim "classificação à parte", denominadas palavras denotativas ou denotadores de inclusão, de exclusão, de retificação, etc. (COLARES, 2014, p. 129).

De fato, é preciso considerar que além da utilização dos operadores argumentativos, ainda se refere a uma forma de interpretação, porque o uso da linguagem e das formas de construir o pensamento jurídico no interior dos processos, demonstra-se como uma formatação árdua e de conhecimento necessário pelo operador do direito para que se domine como que será a interpretação perante a utilização dos seus operadores argumentativos.

Muito do que se observa na realização das pesquisas com decisões judiciais, identificase, portanto que os operadores argumentativos de contraposição, de tempo, de lugar,
consequência ou conclusão, condicionantes, finalizantes, de causa, de autoridade, comparação,
alternância, são os que mais são encontrados nos enunciados, bem como, como será visto no
capítulo sobre a análise, a negação, quando afirmam que o deputado federal Jair Messias
Bolsonaro, à época de seu mandato, não cometeu discurso de ódio e ato racista em seu discurso.

2.7 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ)

O estudo sobre o fenômeno jurídico a partir da consideração em ser um resultado da linguagem – ou seja, é a partir da linguagem que a ciência jurídica se desenvolve, pois combina o texto legislativo, as doutrinas, a prática oral desenvolvida nos casos concretos e a análise dos discursos – demonstra-se como pressupostos que incluem as formas de Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) que será pauta neste subitem.

Neste passo, como inclui o pensamento de Botelho (2015, p. 316), sabe-se que a sociedade repousa o seu conhecimento perante a produção de diversos tipos de comunicação, e

como pressuposto essencial, encontra-se a linguagem, seja ela falada, escrita ou gesticulada – na produção jurídica, por sua vez, comumente é a linguagem escrita. A construção das regras perante a realidade do mundo atualmente tem como diversos significados que foram conquistados ao longo dos séculos, e não somente atribuindo-se aos fenômenos naturais, mas também perante as relações sociais que foram estabelecidas e que estão em constantes transformações.

Botelho (2015, p. 317) ainda se infere em retratar, de acordo com a obra de Searle (2000, p. 115 apud BOTELHO, 2015, p. 317), no que se refere ao que o autor afirmar sobre a prática inserida na realidade institucional, dada como aquela criada pelas pessoas e com formas de agir em sociedade a partir da regência das leis, permissivas e omissas referentes às liberdades. A prática da ACDJ não se faz somente para que se descrevam os fatos, mas que de outro modo, deve ser a linguagem o instrumento para constituir fatos, de forma que se admita que o próprio fator da linguagem seja aquele que faz dos fatos, eventos e condutas, formas de análise perante àqueles que entenderão o que convém e possuem como convicção, diante da valoração das atitudes.

A adjetivação das atitudes do ser humano está dentro da própria análise dos casos concretos que são levados à análise do Poder Judiciário, o que demonstra que a valoração ideológica ou romantizada também é levada em consideração quando há a análise perante os agentes públicos e servidores do Poder Judiciário quando se deparam com os casos concretos.

A linguagem jurídica, portanto, tem como objetivo reinventar a atividade do mundo dos fatos, de forma que reproduz, perante o mundo jurídico, a construção do fenômeno jurídico. Neste passo, Botelho (2015, p. 318) afirma que "o mundo jurídico e o simplesmente mundo (sem qualquer epíteto, que contém aquele), apesar de ser um mundo por si mesmo, tem um fim para além de si mesmo", de forma que conclui que é a partir dessa premissa que os fenômenos existem e não se diferem da linguagem, pois é necessário considerar que o mundo jurídico prescinde da linguagem para que não ocorram ingerências ou obstruções a qualquer cumprimento de necessidades e preservação dos direitos fundamentais individuais. Citando ainda Barthes (1984 *apud* BOTELHO, 2015, p. 318), afirma-se que a língua é uma instituição social, e não um ato, e que, naturalmente, não há premeditação. No entanto, dentro da atividade jurídica, é preciso considerar que existirá um acompanhamento e pensamento mais ampliado perante o trato coletivo e das questões que buscam comunicar e argumentar perante a análise jurídica.

No que dispõe a obra de Colares (2014, p. 120), pode-se considerar que a Análise Crítica do Discurso (ACD) tem como objetivo abordar as relações, internas e recíprocas, entre

a relação da linguagem e a sociedade. E assim, permite o diálogo entre teoria e os casos práticos que ocorrem no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com a análise da professora Colares (2014, p. 120), verifica-se que a técnica de ACDJ é voltada para a verificação das decisões judiciais como uma prática discursiva e mediadora, de forma que ocorre entre um texto, seja ele oral ou escrito, diante de uma prática social, e são reguladas pelos Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente. A ACDJ encontra-se neste eixo de análise das decisões judiciais perante os casos concretos, de forma que se examina os procedimentos das práticas sociais que estão incluídas no contexto do Poder Judiciário. Importa-se em mencionar:

O enfrentamento da linguagem pelos juristas processualistas tem recebido diversos olhares ao longo das reflexões na interface Direito e Linguagem. A concepção de linguagem, no campo do Direito, tem variado desde uma insistência em "aplicar leis a fatos concretos", à maneira de uma etiquetagem; até o outro extremo denominado "ativismo judicial", que consiste numa liberdade máxima de interpretação, considerada uma ameaça à segurança jurídica. Entretanto, a discussão realizada pelos juristas restringe-se a escritos denominados de "doutrina" mesmo nos mais avanços níveis de estudos de pós-graduação jurídicos (COLARES, 2016, p. 389).

Em outro artigo Colares (2015, p. 400) segue a esteira em definir que a prática da ACDJ se desenvolve perante a investigação de atos processuais desde a tomada de depoimentos em audiências iniciais, como audiências de conciliação, instrução e julgamento, até as decisões judiciais prolatadas como sentenças e acórdãos, de forma que possui o escopo em identificar as marcas textuais que influem perante a função da efetividade da prestação jurisdicional. Para a aplicação prática, verifica-se que na instância jurídica, além da preservação da linguagem, seja ela em qual modo for utilizada, deverá permanecer perante a enunciação de palavras, e que irá estabelecer o elo entre as pessoas e os grupos sociais que são inseridos na situação.

A emanação de palavras por meio da linguagem tem como emersão e, posteriormente, o desaparecimento, de entidades que concedam e usurpam a liberdade, ou seja, Colares (2015, p. 401) tem como posição afirmar que a linguagem, no meio jurídico, é amplamente difundida na Constituição Federal de 1988, que é o entendimento entre os diversos grupos de pessoas, entidades, sejam elas sociais ou políticas, a fim de que não se usurpem os direitos fundamentais individuais, e sem essa tratativa, o mundo e a análise do judiciário seria inócuo. Essa análise pode-se referir às formas de entendimento do que é o discurso de ódio, as limitações ao direito de liberdade de expressão e a discussão entre o dimensionamento dos direitos fundamentais no texto Maior.

O objetivo da ACDJ e a análise pela autora demonstram que o estudo voltado pelos dados verbais, sejam eles orais ou escritos, quando autênticos, ou seja, aqueles textos que são

produzidos em situações sociais da justiça, prolatadas pelos membros do Poder Judiciário, demonstram o posicionamento e as ideologias que deles advém na esfera individual, e com isso, não há uma preservação do caráter abstrato da lógica jurídica, isolando a matéria jurídica de considerações que poderão ser da prática. Face às considerações aduzidas, preenche ainda Colares (2014, p. 121) que o processo judicial é um espaço público em que as partes, quando envolvidas em uma lide, passam a expor os pontos de vista que irão ser submetidos à apreciação do juiz, tanto a parte autora, como a ré, que irão expor seus argumentos e defender seus direitos diante dos argumentos que são inquiridos pelos seus advogados devidamente constituídos.

Dentro da exposição do ponto de vista, deverá a questão ser submetida para o juizestado, e então, mediante a atividade interativa que engloba todo o processo civil ou penal diante do caso concreto, encontra-se a dialética entre as partes. A linguagem é acompanhada de todo o processo judicial, preservando-se a escrita, e, no entanto, a linguagem falada também é levada em consideração, considerando o embate ideológico e democrático entre as partes com os posicionamentos do juiz, que irão determinar as tomadas de decisão pelo juiz.

O juiz, portanto, analisa todas as teses jurídicas que são expostas diante de todo o diálogo, estabelecido em um lapso temporal não imediato, pois os atos processuais são, comumente, demorados e que levam dias, meses e até anos para serem concluídos. Neste passo, o ato final do procedimento tem o registro da sentença pelo juiz pautado no princípio da fundamentação das decisões judiciais. A motivação das decisões judiciais, de acordo com o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 11 do Código de Processo Civil constitui-se perante a exigência de que toda a decisão quando for proferida pelo representante do Poder Judiciário deverá ser fundamentada, permitindo que as partes compreendam e que possam combatê-las através da interposição do recurso adequado (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015). De acordo com Montenegro Filho:

Em todas as situações, o magistrado deve indicar que provas e que argumentos expostos pela parte o convenceram acerca do preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão das tutelas provisórias de urgência e da evidência e das liminares (sobretudo em ações possessórias, no mandado de segurança, na ação popular e na ação civil pública), fazendo referência a documentos e a petições que integram o processo (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 75).

Anteriormente, no passado era frequente a prolação de pronunciamentos genéricos, nos quais os magistrados somente afirmavam se a parte teria ou não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos. Assim, com o texto atual do Código de Processo Civil, revela que a decisão que será prolatada pelo juiz, inclusive as decisões interlocutórias não

possam conter fundamentações superficiais, pois a decisão quando não fundamentada é considerada omissa, como traz o inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim, em todas as situações, os magistrados deverão indicar que as provas e os argumentos que foram expostos pelas partes convenceram ou não o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de tutelas provisórias e de urgência e evidência.

Seguindo a esteira de análise, sobre o estudo das dimensões discursivas da mudança social, com o uso da ACDJ, Fairclough (2008, p. 116), aborda que a concepção de linguagem diante de um suporte de análise e a investigação e exame dos modos em que se relacionam os discursos na sociedade e a concretização na prática social, e concomitantemente, na prática jurídica. A compreensão do autor se volta para o entendimento de que o processo social, a partir da produção teórica, contribui no entendimento das mudanças sociais cumuladas com os entendimentos do capitalismo, urbanismo, produção dos espaços sociais e políticos, e o mundo contemporâneo que é incluído nos reflexos da análise dos discursos jurídicos atualmente.

Fairclough (2008, p. 17) afirma entender que as ideologias, quando analisadas na prática social, além das construções de realidade que diferem no mundo físico, nas relações sociais, nas identidades sociais etc., passam a ser construídas a partir de variadas dimensões, com formas e sentidos diferentes diante das práticas discursivas e que contribuem para uma produção de transformação das relações entre as pessoas.

Diante dessa afirmação, pode-se inferir que essa modificação e diversidade de posicionamentos também refletem nas decisões judiciais, pois não há a separação do que se entende ser o moralmente correto para um, quando incorreto para outros, diante das ideologias, principalmente as ideologias relacionadas aos posicionamentos políticos, por exemplo.

O posicionamento, de acordo com Fairclough (2008, p. 17) retrata que os determinados usos de linguagens e de formas simbólicas que são símbolos ideológicos demonstram circunstâncias específicas que estão estabelecer uma relação de dominação. O autor afirma:

As ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o *status* de '*sense comum*'; mas essa propriedade estável e estabelecida das ideologias não deve ser muito enfatizada, porque minha referência a 'transformação' aponta a luta ideológica como dimensão da prática discursiva, uma luta para remoldar as práticas discursivas e as ideologias nelas construídas no contexto da reestruturação ou da transformação das relações de dominação. Quando são encontradas práticas discursivas contrastantes em um domínio particular ou instituição, há probabilidade de que parte desse contraste seja ideológica (FAIRCLOUGH, 2008, p. 117).

O autor passa a afirmar que a ideologia tem como ressalte o investimento na linguagem de várias maneiras, em vários níveis, e que não há como escolher entre as possíveis localizações, e diferentes ideologias passam a parecer todas de forma parcialmente justificadas e nenhuma das quais parecem todas parcialmente justificadas e nenhuma das quais parecem inteiramente satisfatórias, como explica o autor em outras obras também publicadas e que são adotadas por Colares (2014, p. 37). A autora argumenta que a questão-chave a se analisar é se a ideologia seria uma propriedade de estruturas ou propriedade de eventos, e isso se reflete em uma resposta que ambas as disposições formam a ideologia. Isso porque, de um modo geral, a vivência, experiência, estudo e meio em que as pessoas se encontram influenciam diretamente nas suas ideologias, e o que se encontra, na análise do discurso jurídico, é que há uma explicação satisfatória da dialética perante as estruturas e eventos que refletem nas decisões judiciais.

No tocante ao artigo publicado por Colares (2014, p. 37), a autora, em consonância com os argumentos também utilizados por Fairclough (2008, p. 92), demonstra que os textos, utilizados da produção mediante o que os sujeitos aprenderam a realizar em determinados meios sociais, demonstra que a instância jurídica, no caso da ACDJ, demonstra que o saber é dinâmico, e está em constante transformação.

De acordo com a autora, concordando com Fairclough, corrobora que a prática discursiva é mutante, e se constitui perante a maneira, convencional, que se estabelecem as relações sociais e contribuem para a produção da sociedade perante as identidades sociais, movimentos sociais e ideologias que são formadas por meio dos sistemas de conhecimento e crenças estipulados. Concluindo que "a relação entre discurso e estrutura social, portanto, tem natureza complexa e dialética, resultando do contraponto entre a determinação do discurso e sua construção social" (COLARES, 2014, p. 37).

Neste mesmo sentido:

Várias explicações tomam a ideologia como propriedade de estruturas ao localizá-la em alguma forma de convenção subjacente a prática linguística, seja um 'código', uma 'estrutural ou uma 'formação'. Isso tem a virtude de mostrar que os eventos são restringidos por convenções sociais, mas tem a desvantagem já referida de pender para uma desfocalização do evento no pressuposto de que os eventos são meras reproduções de estruturas, privilegiando a perspectiva da reprodução ideológica e não a da transformação, numa tendência de representação das convenções mais claramente delimitadas do que realmente são (FAIRCLOUGH, 2001, p. 118).

Como análise do discurso de ódio e da disposição que dependerá do entendimento dos julgadores para definir o que é quais são os limites inferidos pelas liberdades de expressão e comunicação, torna-se uma seara dificultosa de exame, face a necessidade de entender os

pontos ideológicos de cada julgador, quando se trata das turmas do Superior Tribunal de Justiça, e principalmente, do Supremo Tribunal Federal, ainda mais na situação a qual o Brasil é inserido atualmente com incessantes disputas políticas sem qualquer consenso entre os posicionamentos diversos que existem.

No entanto, é preciso compreender que o discurso de ódio em contraposição com o entendimento de que as minorias e grupos minoritários são atacados, influem contra os direitos fundamentais destes, e neste ponto, a ideologia deve ser atrelada ao entendimento de forma geral que essas pessoas não poderão ser atacadas por questões éticas e morais, mas também por questões de preservar os seus direitos individuais que são determinados pela Constituição Federal de 1988.

Neste interim, o discurso de ódio não poderá, sequer, estar presente em uma sociedade democrática e com o respeito à dignidade da pessoa humana, tampouco, poderia ser compreendido como liberdade de expressão, pois vai além desse direito fundamental que é legítimo e necessário no Estado Democrático de Direito. Explica-se: a liberdade de expressão, como será amplamente afirmado aqui neste estudo, é um direito fundamental e, assim como todos os outros direitos fundamentais, não é um direito absoluto. As limitações à liberdade de expressão ingressam no sentido de quando essas expressões vão além do próprio direito de se expressar e atacam outras pessoas, raças, religiões, grupos minoritários e vulneráveis.

Importante salientar: não será todo o abuso de liberdade de expressão que será considerado como discurso de ódio, mas todo discurso de ódio vai além das limitações da liberdade de expressão.

O que se discute, face as considerações aduzidas do ACDJ e das disposições de Fairclough, é que apesar de existirem ideologias e posicionamentos que interferem nas decisões jurídicas, determinações da legislação e da Constituição Federal de 1988 não poderão ser obstadas ou modificadas de acordo com o posicionamento contrário ou não perante uma determinada atitude. A disposição de que existe a deliberalidade de que os julgadores, pautados nas suas decisões ideológicas e seus posicionamentos que são inferidos perante a linguística aplicada ao meio jurídico, há, de forma primária, a obediência aos ditames constitucionais e em direitos humanos perante as atividades que são inferidas por pessoas, grupos políticos ou sociais e discursos que podem ir além da liberdade de expressão, sendo esta, portanto, limitada, como será visto ao longo do estudo.

O próximo capítulo trata especificamente sobre o discurso de ódio *versus* a liberdade de expressão, de forma a construir uma abordagem que demonstre que a liberdade de expressão

não é um direito absoluto, e que a partir desse estudo, demonstra a possibilidade de ser obstada quando esta ultrapassa os demais direitos fundamentais atribuídos ao ser humano.

3 DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, antes de adentrar na legislação brasileira, é de suma importância abordar o contexto histórico-jurídico internacional do desenvolvimento da liberdade de expressão. Ambos os contextos, internacional e nacional, estão intimamente ligados, pois o direito interno não pode transgredir garantias previstas no direito internacional, no qual seja signatário.

Nos tratados internacionais, o Brasil é signatário de diversos pactos que asseguram a liberdade de expressão. Pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece em seu artigo 19 que:

[...] Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (FRANÇA, 1948).

Mais adiante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 19, prevê a seguinte redação:

- [...] §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
- §3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais (BRASIL, 1992a).

Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: "1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas" (BRASIL, 1992a).

Ainda sobre os tratados internacionais em direitos humanos, verifica-se que a Convenção Americana sobre Direitos, ratificada pelo Brasil em 1992, que assim estabelece em seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2.O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: ao respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3.Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4.A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5.A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992b).

Por último e não menos importante, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2000:

A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

A legislação brasileira, prevê com ênfase a liberdade de expressão, sendo base de um Estado Democrático de Direito e pilar da Constituição Federal, a lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro. O referido direito, não se inaugurou na Constituição Federal de 1988, mas já havia sido previsto na primeira Constituição do Estado Brasileiro, a carta Imperial de 1824, que no seu Título 8º (Das disposições e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros), em seu artigo 179, inciso IV assim estabeleceu:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Na Constituição de 1891, no seu art. 72 parágrafo 12, descreve:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato (BRASIL, 1891).

Em 1934, a Constituição trouxe em seu Capítulo, tratando dos direitos e garantias individuais, em seu artigo 113, inciso IX:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

O texto seguiu com a mesma configuração na Constituição de 1937:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei (BRASIL, 1937).

Seguindo na formatação sobre asseguramento da livre manifestação de pensamento, sem que dependa da análise de censura, com a exceção sobre espetáculos e diversões públicas, ainda pautando-se sobre o anonimato no interior da Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5° - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1946).

Não diferente dos outros textos a Constituição de 1967 trouxe a seguinte redação:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1967).

Pode-se observar que os limites e o alcance da liberdade de expressão variam conforme o contexto histórico e político da época.

A atual Constituição, promulgada em 1988, estabeleceu a liberdade de expressão como direito fundamental, já em seus primeiros artigos. Para Sarlet (2017, p.641) esse direito teve como principais objetivos e fundamentos a dignidade da pessoa humana, proporcionando autonomia e desenvolvimento pessoal de cada um dos indivíduos, visando garantir a democracia política e pluralismo político, direitos tão cerceados no período ditatorial.

A nomeada Constituição Cidadã teve grande relevância, pois instaurou a democracia no Brasil, colocando fim ao regime militar, estabelecendo um vasto rol de direitos e garantias fundamentais, ressaltando a liberdade em destaque no Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão no texto constitucional, que está contida na forma de livre manifestação do pensamento, pode ser manifesta de diversas formas, seja através da fala, da escrita, de obras artísticas e até mesmo gestos. Zisman (2003, p. 33) expõe como a liberdade de expressão pode ser manifestada de diversas maneiras:

Seja através da palavra oral ou escrita - que abrange jornal, circular, brochura, panfleto, cartaz, gravura, revista, livro, entre outros -, seja pela mímica, ou ainda pelos símbolos (sinais convencionais ou qualquer outro representativo de ideias, bandeiras, semáforos, distintivos, desenhos, imagens, composições, sem prejuízo de qualquer outro meio). Não importa também a substância empregada: papel, pergaminho, tela, cartão, madeira, papelão, plástico, tinta etc. (ZISMAN, 2003, p. 33).

Em uma democracia, o direito de se expressar é algo de grande valor, pois os ideais manifestos possuem poder de influenciar diretamente na sociedade e seus valores. Por este motivo, em períodos ditatoriais, a liberdade de expressão é sempre o direito imediatamente cerceado.

Ao contrário do que outras normas constitucionais de outros países, o Brasil não se utiliza da liberdade de expressão como gênero, termo atribuído à generalização de um direito que abrange suas espécies, ramificações. Verifica-se que a liberdade de expressão é vista como um sentido amplo, como esclarece Sarlet (2017, p. 531). Para o autor Sarlet (2017, p. 531), tal dispositivo demonstra uma cláusula geral³ da liberdade de expressão, que foi complementado com outros dispositivos na Constituição Federal, se desdobrando em liberdade de comunicação/imprensa, liberdade de comunicação e crença e livre expressão artística,

³ O autor passa a afirmar, que o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "[...] faz as vezes, no caso brasileiro, de uma espécie de cláusula geral, foi complementado e guarda relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, os quais, no seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações" (SARLET, 2017, p. 534).

intelectual e científica independentemente de censura ou licença. Essas normas são extraídas especialmente dos incisos IV, V, IX, X e XIV do artigo 5°:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Na classificação dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão é considerada como um direito de primeira geração. Para Bonavides (2009, p. 560), direitos de primeira "geração" ou "dimensão", são direitos da liberdade, civis e políticos, característicos da fase inaugural do constitucionalismo. O indivíduo figura como titular desse direito, "são os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado". Portanto, tais direitos precederam os direitos de segunda dimensão ou direitos coletivos e os direitos de terceira dimensão. Pauta-se em considerar que a doutrina aborda até os direitos de quinta e sexta dimensão, como é abordado no texto de Bonavides (2009, p. 570).

A liberdade de expressão é um direito fundamental, porém, não é absoluto. Assim, nasce uma discussão acadêmica e jurisprudencial sobre essa questão: a liberdade de expressão possui limites? Sim, há limites.

Um desses limites está inserido no inciso IV, art. 5°, da Constituição Federal de 1988 que menciona que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988). Outro limite encontra-se previsto no inciso V do mesmo artigo, que estabelece: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (BRASIL, 1988). Ou seja, é necessário que haja a identificação do autor da fala, justamente para possibilitar a reparação do dano que sua manifestação poderá vir a causar.

A liberdade de expressão comporta a possibilidade de expressar opiniões, ou seja, não apenas opiniões que possam ter um juízo verídico de fato, mas sim, opiniões individuais de cada cidadão sobre a mais variada gama de temas e matérias. Vincula-se, este direito fundamental, exatamente ao indivíduo, e por ser indivíduo, depende da opinião e ideologia que este carrega. Contudo, evidentemente, assim como nos é garantido a livre manifestação do pensamento, também por outro lado, quando há a manifestação, pode ocorrer situações que

ferem, afrontam e intimida, além de constituir meios que ofendam o direito a honra, a intimidade, dignidade e privacidade de outra pessoa, que evidentemente gerará a possibilidade de reparação de dano moral, material ou à imagem.

Porém, mesmo existindo as referidas limitações no texto constitucional, no art. 220 da Constituição, no parágrafo segundo, cita sobre a proibição da censura, "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (BRASIL, 1988). Mas como já mencionado, não é um direito absoluto, prevendo o dispositivo legal, regulamentações dos meios de comunicação, inclusive no que diz respeito as faixas etárias em seus espetáculos e de restrições de propagandas que possam trazer danos à saúde e ao meio ambiente.

A liberdade de expressão também abrange o direito à informação. Para Canotilho (1992, p. 43), "[...] o direito de informação, para que seja completo no seu objeto normativo, há de contemplar três variáveis: o de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado". A eficácia do direito à informação, visa estabelecer mecanismos que possibilitem a liberdade de informação jornalística, bem como garantir o amplo acesso à informação a todos os indivíduos. Não se pode negar, na atualidade, a dificuldade encontrada pelos veículos de informação sobre a difusão das *fake news*, a criação de notícias falsas pela *internet* e que são transmitidas por aplicativos de conversa, como o *whatsapp*. A investigação e a condução dessa disseminação de notícias falsas é assunto que emana a necessidade de novas legislações que sancionem os atos criminosos. As chamadas *fakes news* levam informações falsas que prejudicam em todo a sociedade e que desinformam por meio da linguagem persuasiva, que se utiliza meios e métodos que convencem o leitor despreparado para buscar as informações corretas. Realmente, é uma questão a ser abordada pelo país e pelo mundo nos próximos anos, principalmente durante o período eleitoral, como foi observado no Brasil, entre 2017 e 2018.

O Estado Democrático de Direito se dedica a garantia ampla da informação, que estabelece em seu artigo 93, inciso IX, do texto Maior, a publicidade dos julgamentos do poder judiciário.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 possui ampla abrangência e proteção à diversas facetas da liberdade de expressão, demonstrando o firme propósito em defender esse direito

fundamental. Porém, o referido direito não pode ser usado para ocultar violência, calúnia, difamação, e discurso de ódio. Não há o que se falar em liberdade de expressão quando a manifestação do pensamento configurar crimes. Nesse sentido, o voto do relator Ministro Maurício Correa do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 82424, em 2003:

HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS. ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. "Não ocorrer a hipótese qualquer violação ao princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão e pensamento (CF, artigo 5°, incisos IV e IX; e artigo 220). Como sabido, tais garantias, como de resto as demais, não são incondicionais, razão pela qual devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites tracados pela própria Constituição Federal (CF, artigo 5°, § 2°, primeira parte). Atos discriminatórios de qualquer natureza ficaram expressamente vedados, com alentado relevo para a questão racial, o que impõe certos temperamentos quando possível, contrapor-se uma norma fundamental a outra (CF, artigo 220, caput, in fine). A aparente colisão de direitos essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. A previsão de liberdade de expressão não assegura o "direito à incitação ao racismo", até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra. E nesses casos há necessidade de proceder-se a uma ponderação jurídico-constitucional, a fim de que se tutele o direito prevalente. Cabe ao intérprete harmonizar os bens jurídicos em oposição, como forma de garantir o verdadeiro significado da norma e a conformação simétrica da Constituição, para que se possa operar a chamada "concordância prática", a que se refere a doutrina (BRASIL, 2003).

A ideologia extremista que pode ser inferida sob a argumentação em se utilizar do direito à liberdade de expressão, não poderá ser vista, como mencionado, por meio de um direito absoluto como realização individual ou pessoal, mas sim, deve-se considerar, que se defende que cada indivíduo tem o direito de manifestar toda forma de opinião, sendo assegurado qualquer forma de repreensão quando estiver dentro dos limites que respeitem a ordem pública, a segurança e a dignidade da pessoa humana. No âmbito dessa linha de raciocínio, o discurso de ódio encontra guarida, podendo ser considerada manifestação legítima a depender da sua análise, utilizado, na maioria das vezes, como argumentação da defesa para ter o cabimento e nenhum tipo de sanção neste sentido, como será visto no próximo subitem.

3.2 DISCURSO DE ÓDIO

Como um dos aspectos polêmicos dos limites de expressão, temos o discurso de ódio. O termo "discurso de ódio" é uma tradução da expressão "*hate speech*". Para Gabina (2015, p. 33), o discurso ódio é um conflito entre direitos fundamentais, principalmente liberdade de expressão e igualdade.

Silva (2011) ainda ressalta em seu livro que o discurso de ódio possui necessidade de ser exaltado face ter um caráter segregacionista e que se visualiza em uma posição que as minorias e vulnerabilidades protagonizam os fenômenos que são atingidos por este discurso. Ainda define o discurso de ódio no seguinte sentido:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar (SILVA, 2011).

O autor correlaciona a discriminação e a externalidade que possui o discurso de ódio. Remete-se ao que é abordado neste estudo, sobre a manifestação de pensamento, quando conhecida por outras pessoas, toma um conceito de externalidade, e que a partir do seu teor, demonstra a expressão discursiva da ideologia preconceituosa e racista que neste discurso carrega. Para Meyer Plug (2009, p. 33), consiste na "manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias".

O discurso de ódio não se restringe apenas a discriminações raciais, atingindo também questões sexuais, religiosos e nacionalidade etc. De acordo com a obra de Freitas e Castro (2013, p. 344), entende-se por discurso de ódio:

[...] apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Para que seja configurado discurso de ódio, é necessário a presença de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. Brugger (2007, p. 118), estabelece que o discurso odioso se refere a palavras de insultos, intimidadoras ou que visem assediar pessoas ou grupos em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, com potencial de instigar atos violentos, ódio ou discriminação. Ou seja, discursos de ódio que difundem e

estimulam o ódio racial, xenofobia, homofobia, e demais formas de ódio baseado em intolerância, que visam privar direitos de minorias e em casos extremos incitando homicídios.

Em uma sociedade plural, haverá inevitavelmente conflito de ideias e de posicionamentos, porém, é necessário distinguir se o discurso de ódio não está sendo disseminado pela proteção da liberdade de expressão.

Em que pesem as inúmeras definições do que vem a ser o discurso de ódio, pode-se identificá-lo através da verificação da presença de três indicativos: a superioridade do emissor, na inferioridade do receptor da ofensa e pela externalidade, ou seja, à proporção que o discurso odioso atinge, saindo do âmbito restrito de emissor/receptor.

O artigo 5°, inciso XL da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

No próximo inciso do mesmo artigo, a Constituição Federal estabeleceu que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (BRASIL, 1988).

E como já examinado no tópico anterior, a Convenção Americana de Direitos Humanos, determina que "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (BRASIL, 1992).

O Estatuto da Igualdade Racial, disposto na Lei nº 12.288/2010, aborda em seu artigo 26. inciso I:

O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas (BRASIL, 2010).

A Convenção Internacional pela eliminação de todas as Formas de discriminação Racial, presente no Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 2001, em seu artigo IV, dispõe que os Estados Partes, condenam todas as organizações que inspirem teorias fundamentadas na superioridade de uma raça, grupo, pessoas de certa cor ou de certa etnia que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação racial. Comprometendo-se:

- [...] a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de ideias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem, e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;
- c) a não permitir que as autoridades públicas nem as instituições públicas, nacionais ou locais, incitem à discriminação racial ou a encorajem (BRASIL, 1969).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência (BRASIL, 1992a).

Com o advento da internet, o termo discurso de ódio se tornou mais conhecido, porém, conforme dispositivos legais citados, não há o que se falar em completa omissão legislativa quanto ao tema. Ao mesmo tempo que o discurso de ódio se torna conhecido, a circulação pelas mídias sociais, principalmente por intermédio dos aplicativos do Instagram e Twitter, há uma séria naturalização do discurso de ódio, que permite que as pessoas, quando compartilham do mesmo entendimento, demonstram o apoio, compartilham, mandam para amigos e concordam com esses discursos.

A organização não-governamental de direitos humanos denominada Artigo19, criada em Londres em 1987, tem por missão "defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo" (ARTIGO19, 1987). Seu nome tem origem no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Em dezembro de 2008 e fevereiro de 2009, a organização Artigo 19, oficiais de alto nível da ONU, especialistas em direito internacional dos direitos humanos, membros da academia e da sociedade civil, se reuniram em encontros em Londres. Com base em discussões sobre a liberdade de expressão.

Desse encontro nasceu os "Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade"

Os Princípios representam uma interpretação progressiva dos padrões e normas internacionais, das práticas aceitas pelos Estados (como refletidas em legislações nacionais e julgamentos de tribunais nacionais) e dos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações. O desenvolvimento desses Princípios foi motivado pelo desejo de promover um maior consenso global sobre a relação

apropriada entre o respeito à liberdade de expressão e a promoção da igualdade (LONDRES, 2009).

Na declaração introdutória dos princípios, já é citado o ódio racial, estabelecendo que

Os Princípios reconhecem, no entanto, que certos discursos, por exemplo o incitamento intencional ao ódio racial, são tão nocivos à igualdade que deveriam ser proibidos. Regras de proibição a tal discurso deve ser definidas de forma restritiva para prevenir quaisquer abusos nas restrições, inclusive por razões de oportunismo político. Medidas efetivas precisam ser tomadas para assegurar que tais regras sejam aplicadas igualitariamente para o benefício de todos os grupos protegidos. Nesse aspecto, uma abordagem caso a caso que leve em consideração o contexto e os padrões de vulnerabilidade é importante, especialmente por parte de autoridades judiciais. Tais regras devem ser usadas apenas para proteger indivíduos e grupos. Elas não devem ser invocadas para proteger crenças, ideologias ou religiões particulares (grifo nosso) (LONDRES, 2009).

O princípio 12, fala especificamente da Incitação ao ódio. Dentre as recomendações, ressalta-se que é obrigação dos Estados legislar visando a proibição da promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua discurso de ódio.

Outra recomendação de suma importância para a definir legalmente o discurso de ódio, é a determinação que os Sistemas Jurídicos nacionais devem deixar claro, de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, os seguintes tópicos sobre o discurso de ódio:

- I) Os termos 'ódio' e 'hostilidade' se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.
- II O termo 'promoção' deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado.
- III- O termo 'incitação' se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.
- IV A promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio (LONDRES, 2009).

No item 12.2 do referido princípio, estabelece que os estados devem vedar o abrandamento ou negação de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerras, mas apenas quando essas declarações se enquadrarem como discurso de ódio, conforme definição dos itens 12.1 e 12.3.

No mesmo interim, e recomendado aos Estados a não proibir críticas ou debates envolvendo ideias, crenças ou ideologias particulares, ou religiões/instituições religiosas, a menos que sejam expressões do discurso de ódio. Bem como garantir as pessoas que sofreram danos reais como consequência de discurso de ódio, conforme definido no Princípio 12.1, tenham o direito a um recurso efetivo, inclusive na esfera civil por danos e prejuízos.

Por fim, estabelece o referido princípio, que os Estados "devem revisar seu marco legal para assegurar que toda regulamentação de discurso do ódio se adéque ao descrito acima" (LONDRES, 2009).

A definição desses princípios foi um marco para combater o discurso de ódio. Poderá ser usado como parâmetro para positivação legal de leis. No caso do Brasil, um país de dimensões continentais bem como a separação política radical entre direita e esquerda que vivenciamos atualmente, é um ambiente propício para opiniões divergente que extrapolam a liberdade de expressão, disseminando o discurso de ódio.

Em sociedades pluralistas, a existência de um consenso é improvável, porém a coexistência pacífica, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado.

A linguagem que contém o discurso de ódio também pode ser analisada sob a vertente de uma "[...] pretensa essência das coisas a que as palavras são veículos dos conceitos". No texto de Nino (2010, p. 12), explica-se que a adoção de uma posição tradicional ou clássica da linguagem construída sob uma mera representação da realidade, traz como uma atividade puramente descritiva, e a "palavra" e o "objeto" se fazem presentes sem ser possível separá-los quando se analisam determinados discurso. Neste passo, elucida Nino (2010, p. 12-13) que os conceitos passam a refletir perante uma essência que se forma das palavras, entendidas essas como o veículo principal de informação e conceito, supõe-se que a relação entre um significado de expressões linguísticas traz a realidade consistente perante a conexão necessária para que as pessoas possam ou não alterar a realidade, mas quando esta não se altera, há apenas o reconhecimento, detectando os aspectos essenciais da realidade que para essas pessoas, serão inevitáveis, armazenadas nos seus conceitos e convicções⁴.

Não se pode negar que há defensores sobre a liberação do discurso de ódio, quando se analisa a dissertação de Cintra (2012, p. 22), e que neste sentido, entendem esses defensores, de acordo com o autor, que é por entenderem que existe uma noção abstrata, no caso, a palavra, que deverá ser concedida e garantia por meio da liberdade de expressão que se torna característica inerente às democracias. E ainda, constrói-se uma separação entre as eventuais práticas que se baseiam em ideias odiosas e nas próprias ideias. Cintra (2012, p. 22) explica

-

⁴ O autor ainda considera sobre o enfoque convenvencionalista da relação entre a linguagem e a realidade, visto, especificamente, nos julgados que são analisados ao longo deste estudo. O autor ressalta sobre os filósofos analíticos: "[...] supõem que a relação entre a linguagem – que é um sistema de símbolos – e a realidade foi estabelecida arbitrariamente pelos homens e, embora haja um acordo consuetudinário em denominar certas coisas com determinados símbolos, ninguém é obrigado, nem por razões lógicas, nem por fatores empíricos, a seguir os usos vigentes, podendo escolher qualquer símbolo para se referir a qualquer tipo de coisas e podendo criar as categorias de coisas que lhe forem convenientes" (NINO, 2010, p. 13).

"os defensores da proibição do *hate speech*, por seu turno, também trabalham com essa dicotomia, procurando demonstrar que a ideia odiosa não contribui para o livre debate democrático".

Como um discurso de ódio pode se referir e compreender principalmente o momento que é vivido atualmente sobre a situação que foi anterior à campanha eleitoral que ocorreu em 2018, que já existiam indícios do chamado "populismo digital", tema abordado por Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1216). No artigo científico publicado pelos autores, verificam que o aparato digital e a mobilização que ocorreu durante esse período foi uma forma de construir uma tática política em estabelecer um eixo sintagmático amigo-inimigo neste período. O texto que foi analisado pelos autores constrói uma disposição em analisar as discussões políticas a partir das conexos que são criadas pelas redes sociais e pelo discurso que contém postagens e aplicações diretamente sobre um exame da órbita linguística. Essa menção dos autores remetese à análise jurídica e social que se inferiu perante o período eleitoral, no entanto, o discurso de ódio sempre existiu, desde a formação dos países, não o seu termo, mas a prática, sempre esteve presente na sociedade.

Importante ressaltar a pesquisa, portanto, de Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1217-1220), foi feita uma análise das redes de conexão que tem como origem na matemática e envolveu diversos cálculos e análises de gráficos que remontam ao estudo sobre a utilização das redes sociais *online*, ressaltando a contemporaneidade do assunto vinculado à linguística sobre as relações sociais que são traçadas pelas pessoas, principalmente no *facebook*, *twitter*, *whatsapp*, *instagram*, *youtube* etc.

Apesar de não tratarem especificamente sobre o discurso de ódio, mas sobre as análises de conexões que são aplicadas pelas redes sociais que, antes eram pessoais e físicas, e atualmente, migram para o interior da *internet*, retratam que a junção entre o estudo da Ciência das Redes e uma análise discursiva, observa-se um objetivo de abordagem que parte de duas perspectivas e que busca observar ou mesmo refutar hipóteses, como é ressaltado. Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1222), convidam à análise um breve recorte sobre a evidência do que existe com a tendência em aumentar o linchamento virtual que é mais recorrente nas mídias sociais refutado através do discurso de ódio e da intolerância política.

O exame que apresentado neste artigo retrata a rixa *online* entre os dois grupos políticos que estavam e ainda estão em evidência que representam a esquerda e a direita no país: o Partido dos Trabalhadores (PT) e os grupos bolsonaristas que apoiam o atual Presidente da República que, ainda, não está vinculado a nenhum partido político. Dessa forma, foram observados grifos sobre as conexões entre o sujeito central e as manifestações *online* com

caráter de manifestação de greve perante um movimento da esquerda, e outros sujeitos centrais que atuaram durante esse período. As evidências que são confirmadas perante as análises linguísticas se referem à seguinte conclusão:

O afeto predominante foi a insatisfação, porém não com o motivo da greve, que era contra as reformas trabalhista e da previdência, mas sim com o PT e seus possíveis apoiadores (Lula, grevistas e sindicatos). Quanto ao julgamento, a ética das três categorias de análise foi questionada, muito provavelmente motivados pela divulgação, em mídia híbrida, de esquema de corrupção no período em que o PT esteve na presidência (embora também se tenha noticiado, com menor ênfase, o envolvimento de outros partidos). Além disso, os próprios nós centrais da rede ajudaram com suas postagens a replicar e espalhar a ideia de que a greve era organizada pelo PT - "o partido corrupto que roubou seu dinheiro" - e, por isso, a hashtag contrária à greve deveria ser compartilhada para marcar uma posição ideológica e, assim, deixar claro em que lado estava. Somado a isso, os adjetivos utilizados para caracterizar os grevistas e organizadores (vagabundos, asnos, burros, manipulados, tralhas, entre outros) comprovam a intolerância em relação ao outro que não segue o padrão do grupo (grifo nosso) (MERCURI; LIMA-LOPES, 2020, p. 1235).

A fim de contextualizar, o que o ressalte anteriormente está condizente com a análise traz sobre os dados que foram analisados por Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1232) sobre as greves que surgiram antes e durante as formas de campanhas presidenciais que ocorreram até o ano de 2018. A disseminação dos discursos que foram propostos nas redes sociais trouxera o entendimento sobre o que foi retratado anteriormente por Nino (2010, p. 12) sobre atribuir como verdade o discurso que mais lhe convém perante o que existe nas convicções de cada ser humano. Se a sua convicção e entendimento formado a partir de um determinado fato reproduz aquela situação que para a pessoa é uma verdade inegável, os discursos que forem dispostos nas redes sociais e as informações as quais a pessoa consome irão, inevitavelmente, convencer e, tampouco, ressaltar se aquilo é verdade ou não.

A política de criação das *fake news* se reproduz exatamente sobre esse cenário: se a pessoa só consome, e neste caso, leia-se: "segue" aquelas pessoas nas redes sociais que, para elas, ao compartilharem e explanarem o mesmo pensamento e posicionamento, em momento nenhum será questionado se aquela informação e notícia é verdadeira ou falsa. Afinal, se a pessoa tem o mesmo pensamento que aquele que consome suas informações, e esta pessoa não conta ou inventa diariamente mentiras, porque entenderia que essa pessoa está mentindo para os seus seguidores, enquanto se confiou plenamente na pessoa para depositar a segurança e a governabilidade do meu país, por exemplo.

Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1218) explicam sobre a realidade e as tensões que se criaram no meio digital a partir, brevemente, de uma exemplificação que foi dada no parágrafo

anteriormente sobre a possibilidade e o campo fértil para a disseminação de *fake news* e discurso de ódio. Para os autores, o foco se atribui ao discurso de ódio que se motiva perante a discussão na política. Embora ocorra, atualmente, essencialmente no meio *online*, as discussões vão além do meio *online* e passam para o linchamento virtual e físico. O fenômeno permeia o cotidiano das pessoas e é encontrado entre um liame entre o uso da liberdade de expressão e os crimes que podem ocorrer contra a dignidade da pessoa humana, honra, injúria etc.

Os autores ainda informam que há vários gatilhos que ocorrem para que exista o linchamento virtual, e a intolerância política é uma delas que passa a impactar diretamente na sociedade. No Brasil, Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1218) asseveram que há uma polarização política, como já ressaltado, e dentro dessa polarização, há o contexto antagonístico dessa disposição. Fomenta-se, portanto, o discurso polarizado entre os representantes da esquerda e da direita e os discursos de ódio dentro e fora das mídias sociais são inevitavelmente existentes.

O encontro com o "outro" que me despossui, que me obriga a modificar a minha maneira de pensar sobre mim mesmo, de me reinventar nessa relação, que me empurra para fora de meus interesses, que abre meus horizontes e perspectivas, que me enriquece com outras possibilidades de vida e pensamento – esse "outro" deve ser destruído e eliminado (MERCURI; LIMA-LOPES, 2020, p. 1218).

Os autores ainda informam que os julgamentos, atualmente, dependem da cultura ou da criação de expectativas e crenças particulares que se encontram em uma determinada situação. Para Mercuri e Lima-Lopes (2020, p. 1220), o julgamento pode ser subdividido em dois tipos: de estima e de sanção social. O primeiro aborda o envolvimento de uma admiração ou crítica que não há quaisquer implicações legais, "suas unidades de análise são: normalidade (frequência do fato), capacidade (quão capaz é) e tenacidade (quão resoluto é)". E ainda discorrem que o julgamento de sanção social pode implicar ou no elogio ou na condenação, mas que se baseia na legalidade. As unidades se formam perante a veracidade e a propriedade, verificando o que é ético ou o que é verdadeiro.

O destaque ressalta sobre o que a intolerância política passa a gerar como discurso de ódio principalmente nas redes sociais. Busca-se, portanto, uma forma de identificar os discursos de ódio perante essa análise do discurso, o que também é feito por Galinari (2020, p. 1699) em seu artigo para verificar o exame retórico-discursivo. Galinari (2020, p. 1699), neste sentido, passa a questionar que se as palavras podem mudar de sentido e de efeito perante a sua função da situação/conjuntura, como seria possível caracterizar e abordar todas as características que contém o discurso de ódio? O autor ainda questiona sobre como seria possível identificar e

catalogar as formas linguístico-discursivas prototípicas que seriam capazes em denunciar o que ocorrem e são inequivocadamente formas de corromper a linguagem pública.

Isso ressalta que o que é falado e interpretado sempre poderá ser visto a partir de um lugar de fala que pode ser afetado pela estrutura social que se ocupa e o tipo de ideologia que já se está inserido, isso se refere aos lugares de classe, gênero, inclinação sexual, raça, religião etc., e que pode ser acrescentado aos fatores que estruturam qualquer tipo de discurso, além da sua forma e conteúdo. Os termos e as condições de produção dos discursos podem interferir nos efeitos e nos sentidos, que trata de complexidade sobre não somente os lugares comuns entre as pessoas, mas também sobre a representação desses lugares nos discursos que são compartilhados. Isso remete ao imaginário social e à suposição de que seria bem vinculada a uma figura de "professor" que fala ao "aluno", como menciona Galinari (2020, p. 1710), mas é o mesmo sentimento que projeta o simbolismo perante os lugares que são operadores quando se refere ao discurso de ódio de uma determinada pessoa e outras pessoas que ouvem passarem a "bater palma" e então apoiar essa pessoa.

O que o próprio autor passa a ressaltar, no campo da linguística e jurídico, basicamente pode-se refletir em uma construção unificada e sucinta: pessoas que apoiam falas de ódio contra outras pessoas, como é o caso em análise nesta dissertação, contra minorias e grupos vulneráveis, pode-se vincular a uma construção que aquela pessoa que apoia compartilha dos mesmos sentimentos e tem como interlocutor aquele que o representa e que está publicamente colocando este "sentimento" público. A explicação de Galinari neste sentido é clara:

Aqui temos um outro ponto de complexidade: não se trata bem ainda, efetivamente, de "lugares" que se comunicam entre si, como acabamos de ler, mas de representações desses lugares no discurso, oriundas do imaginário social (do chamado "interdiscurso"). Nesse sentido, suponhamos, não é bem o lugar de fala do "professor" que comunica com o lugar de fala de "aluno" em uma sala de aula, mas, sobretudo, as projeções simbólicas desses lugares operadas pela cultura. Assim, não me comunico, na verdade, pura e simplesmente, com um "professor", mas com a sua imagem sociocultural (o seu arquétipo) alojada na minha subjetividade, ainda que inconscientemente (como eu acho que ele se veste, fala, pensa, deveria se comportar etc.). Essas projeções denominam-se formações imaginárias, e são elementos fundamentais das condições de produção do discurso: trata-se da imagem que A e B fazem dos lugares um do outro (e dos próprios lugares) durante o processo de comunicação, imagens estas que interferem na interpretação e na estruturação dos discursos (de uma forma e não de outra) (GALINARI, 2020, p. 1710).

Galinari (2020, p. 1711) ainda informa que a perspectiva de um discurso de ódio refere-se ao chamado "contexto figurado", que não é apenas dado como um quadro físico ou estático, mas é a espécie de moldura que é inerente a um determinado acontecimento discursivo. Ao contrário, o autor se infere no sentido de que somente existe essa disposição como também

há a sua representação, que é apreensível a partir de outros discursos que surgem, o interdiscurso chamado pelo autor. O autor ressalta a análise do discurso e a análise crítica do discurso jurídico pode ser inserido também nessa consideração, sobre a construção acadêmica e da pesquisa no que consiste o entendimento sobre o discurso de ódio e a sua noção sobre essa nova vertente que a sociedade brasileira e mundial está sendo confrontada.

Para complementar, os estudos de Monte e Batista Jr. (2020, p. 105-107), sobre o aumento do discurso de ódio nas redes sociais, os autores reconhecem sobre a importância dos discursos das pessoas que são influentes e que são, posteriormente, divulgados nas redes sociais. A formação ideológica que se constitui perante os discursos demonstram que a composição da cultura e o reconhecimento desse papel de representatividade como foi disposto conforme anteriormente mencionado no artigo de Galinari (2020, p. 1711). Fazendo referência às *fake news* quando mencionam sobre a dificuldade em se encontrar a veracidade das informações, a transformação da sociedade é inerente no que dispôs sobre o contexto presente

Entendemos que a ideia de autorreflexão só é possível diante das condições de produção encontradas nos contextos social e histórico constituintes da cultura nas qual o sujeito está inserido. Essas condições dependem, principalmente, dos cidadãos políticos influentes e em seguida da preocupação do próprio indivíduo em buscar informações dentro da história do homem, para que diante dessas informações possa comparar fatos históricos com os atuais e assim, ter ciência e instrumentos para identificar discursos que atuam na manutenção de uma sociedade injusta. [...] O intuito maior que existe é o bem-estar da população, sem discriminações ou preconceitos, com a manutenção de um ambiente onde todas as pessoas possam ser respeitadas e consigam conviver de forma tolerante em relação à opinião do outro. Um ambiente que seja governado para promoção do bem-estar coletivo (MONTE; BATISTA JR., 2020, p. 107).

A autorreflexão que é citada pelos autores no destaque acima é um excelente ponto de inflexão que pode ser mais bem explorado pela produção acadêmica, isso porque o próprio discurso de ódio quando publicado e vindo a público pode também gerar discursos de ódio da parte contrária, e insta rever quais são as próprias atitudes que as pessoas têm nas redes sociais quando se deparam com os discursos de ódio? O cancelamento virtual também pode ser uma forma de discurso de ódio? E como é possível lidar com o cancelamento quando este é vinculado para a pessoa que incorreu em discurso de ódio? Essa pauta de reflexão é muito importante e precisaria ser revisto em todos os pontos e atividades das pessoas nos seus cotidianos, pois há uma linha muito tênue entre ser contra esses discursos de ódio e incorrer na mesma atividade e atitude quando se depara nas redes sociais com essas atividades.

Quando se refere a uma possível segurança jurídica vinculada com a análise linguística do discurso de ódio, encontra-se, neste diapasão, a proposição de que é necessário que as

pessoas tenham o respaldo nas redes sociais de denunciar e serem ouvidas quando se identifica uma postagem que se refere a um discurso de ódio contra as minorias, vulneráveis, contra mulheres, contra movimentos, contra partidos políticos, posicionamentos, diversas interações que ocorrem atualmente nas redes sociais. Não somente falta às redes sociais este maior amparo como falta no Brasil e no mundo leis que sancionem e identifiquem o que é o discurso de ódio.

Dentre essa disposição, os autores não se incluem em uma análise política, mas sim, sobre o contexto social e histórico, além de cultural e linguístico sobre o fenômeno do discurso de ódio nas redes. De fato, a preocupação sobre essa construção é inerente, no entanto, é preciso ter certo posicionamento quando se verifica quais são as redes de ódio e as construções linguísticas que de fato atacam minorias e vulneráveis.

Para finalizar a disposição, inclui-se, de forma breve, sobre o discurso de ódio racial. Além do que se pauta o discurso de ódio, encontra-se o discurso do ódio racial. A definição e abordagem pode ser encontra no interessante estudo de Hijaz (2014, p. 24-25), informa que o discurso de ódio, quando considerado como uma apologia abstrata de ódio, representa o desprezo e a discriminação por determinados grupos de pessoas que possuem características e crenças, qualidade ou religião, cor ou raça. Esse discurso de ódio pode ser manifestado de várias formas, e o discurso racial é um deles. O estudo de Hijaz (2014, p. 25) menciona a análise dos grupos de banda *White power*, o que foge do escopo do presente estudo, no entanto, passa a esclarecer a análise do discurso de ódio racial é entendida como aquele que, disfarçado de liberdade de expressão, busca legitimar mitos e aspectos sobre uma determinada identidade grupal para colocar as suas ações sociais diante de outras pessoas.

O discurso de ódio racial encontra-se também pautado no crime de racismo e que as colocações sobre a criminalização do racismo, como é exposto também por Gradim (2018, p. 48) demonstra que a criminologia sobre a ação o racismo pode ser encontra em forma estrutural e institucional, ressaltando a luta e a busca pelo reconhecimento jurídico da igualdade. O autor informa:

[...] o controle do discurso de ódio pode fortalecer os atores que o praticam é a possibilidade de construção de uma narrativa de perseguição política com base no conteúdo de fala. Nem sempre as falas são claramente caracterizadas como criminosas e, sabendo dessas zonas cinzentas, os atores políticos polêmicos valem-se dessa disputa de interpretação para manifestarem suas opiniões de forma indireta ou sutil e, quando atacados pelo aparato jurídico, negarem o caráter odioso de suas falas e construírem uma narrativa vitimista (GRADIM, 2018, p. 48).

Não se pode negar que essa importante fala do autor refere-se exatamente ao que é abordado aqui no estudo dessa dissertação. Embora para a interpretação de quem tem o mínimo de estudo e entendimento de interpretação o discurso de um determinado ator político esteja

regado de ódio, discriminação e racismo, para aqueles que a proferem e são acusados do discurso de ódio, verifica-se essa afirmação de estar sendo obstado seu direito fundamental à liberdade de expressão. Como é disposto, a liberdade de expressão possui limites, e dentro desses limites, deve-se observar que ao proferir determinado discurso, por meio da fala ou escrita, deverá se observar o respeito aos direitos fundamentais dos demais cidadãos, sem ofender a dignidade da pessoa humana, a igualdade e as demais disposições constitucionais.

A seguir, será disposto especificamente sobre os limites da liberdade de expressão e as formas que se caracterizam o discurso de ódio que pode ser encobertado por liberdade de expressão, disposição que será vista adiante.

3.3 LIMITES DA LIBERDADE DA EXPRESSÃO FRENTE O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão, como exposto anteriormente, retrata ser um direito fundamental individual que possui delineamentos e ramificações que ensejam a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites que serão impostos por outros direitos individuais que não permitem de forma deliberada, que as pessoas, de forma geral, ingressem com atividades que recuem um direito fundamental em detrimento de outro. É por essa razão que a doutrina menciona acerca da não aplicação absoluta de quaisquer direitos fundamentais que estão instituídos na Constituição Federal de 1988.

Diante da breve análise histórica, as constituições brasileiras, de acordo com Barcellos (2018, p. 36), foram inevitavelmente compromissórias e quando foram elaboradas no âmbito das sociedades plurais nas quais haja liberdade de expressão e sobre o órgão que a elabora, refletem a diversidade sobre a pluralidade que as sociedades democráticas iriam demonstrar perante os diversos grupos que foram representados na assembleia nacional constituinte, examinando que o texto constitucional abarcou um resultado múltiplo perante os compromissos que o texto de 1988 trouxe. Nesta perspectiva, a liberdade de expressão é corolário básico do regime democrático e que possibilita que os cidadãos se expressem de acordo com as suas convicções. No entanto, é essencial para que seja possível que as pessoas possam se manifestar, para que formem delimitações até o limite da expressão sem que ofenda e alcance as definições de discurso de ódio. No sentido de proteção à democracia e contra o autoritarismo, Silva (2014, p. 234) também expõe que pode dividir a teoria de entendimento acerca da liberdade de expressão no seguinte termo:

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, nega, à autoridade. Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe sentido positivo: é livre quem participa da autoridade ou do poder. Ambas têm o defeito de definir a liberdade em função da autoridade. Liberdade opõe-se à autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autonomia legítima (SILVA, 2014, p. 234).

O autor elucida que há teorias que tratam sobre o sentido negativo da liberdade de expressão, que é aquela em que se opõe e nega a autoridade ou o poder, e outra que permite atribuir o sentido positivo, que atribui que será livre quem participa da autoridade ou do poder. Isso reflete que ambos os posicionamentos demonstram que a liberdade é a oposição contra o autoritarismo e as menções de autoridade.

Em discussão incitada pela obra de Tavares (2017, p. 491), questiona se a liberdade de expressão seria um meio ou um fim, afirmando que existem diversos equívocos que podem ser tratados diante da abordagem do tema acerca da liberdade de expressão e que decorrem de uma inadequada pauta constitucional perante os direitos individuais. Neste passo, o sentido de compreensão da liberdade de expressão é considerado diante de ocorrer ou uma finalidade posterior, como é o caso de uma descoberta ou disseminação de verdade, ou diante de um meio em si, que irá demonstrar que é a partir da expressão do ser humano que irá almejar para que seja possível comunicar e trazer à tona as discussões necessárias diante de determinado assunto.

Nesta discussão, o autor afirma que se faz possível considerar que a liberdade de expressão pode ser estimada como um meio, razão essa que reside no argumento de que o individualismo que norteia a vida do ser humano invoca que será a resolução para que se atinja também a dignidade da pessoa humana. Tavares (2017, p. 492) ainda elucida que a liberdade de expressão não existe para si mesmo, mas sim, ainda que exista uma defesa sob a condição de que o homem precisa da sua liberdade, enquanto ser racional e capaz de se expressar, e que não há substituição para este direito. E diante disso, "estendeu-se a proteção dada à liberdade de expressão, em seu cunho individual, à sua esfera exterior, tornando-se possível e impassível de obstrução o externar ideias" (TAVARES, 2017, p. 492).

Conclui-se, diante dessa inicial disposição, que a razão pela qual os autores dispõem que a liberdade de expressão é um fim em si mesmo está delineada perante a existência de limites e contornos que precisam ser observados, do contrário, os limites poderiam ser vistos como inadmissíveis, porque seriam impróprios perante a sua própria natureza, e seria um direito fundamental absoluto, o que na realidade, não é. Além desse aspecto, faz-se possível elucidar que a liberdade de expressão, incluindo também a liberdade de comunicação, pauta-se em uma

finalidade de existir atribuída a outros direitos, preservando o valor da sua pauta máxima e que se passa a verificar a partir dos escopos que pretendem cumprir.

À luz da fórmula instituída pelo modelo de Constituição existente no Brasil atualmente, verifica-se que Mendes e Branco (2018, p. 401) aduzem a necessidade de existir um balanço dos interesses da liberdade de informação em contraposição com o valor da dignidade da pessoa humana e o dever de proteção perante a necessidade dos acontecimentos que são emergentes nas pautas atualmente.

O próprio constituinte, de acordo com os autores, afirmou que haveria uma absoluta prioridade em manter a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais, no entanto, a liberdade de expressão poderá sofrer recuo quando o conteúdo puser em risco a democracia e quando há discursos de ódio e preconceituosos. A liberdade de expressão, portanto, no contexto que estipula a violência e exponha à exploração de um discurso de ódio deve ser reprimida, no sentido de que não é apenas a fim de proteger a juventude, infância e adolescência, figurando, não explicitamente, da limitação da liberdade de se expressar.

A concepção sobre o entendimento da liberdade de expressão alcançando a concretização do Estado Democrático de Direito também se atribuiu perante os limites e as restrições que possam ocorrer com os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e, por esse motivo, verifica-se que a liberdade de expressão também será limitada quando alcançar o discurso de ódio.

Dessa forma, a possibilidade de ocorrer diante da análise de determinada manifestação de expressão, quando utilizada para manifestar atividades ou práticas ilícitas e entendimentos que possam influenciar e engatilhar o discurso odioso por outras pessoas, será necessária a interferência do poder judiciário perante a proteção dos outros direitos fundamentais. No tocante ao artigo publicado por Kersting e Gitirana (2020, p. 246) ressaltam que as demandas da doutrina constitucional contemporânea se veem dispostas a considerar a proporcionalidade entre a aplicação dos direitos fundamentais em geral em razão dos limites da liberdade de expressão, ocorrendo a colisão entre esses direitos fundamentais.

O propósito da liberdade de expressão demonstra que há uma gama de finalidades, como é o caso de atingir a proteção perante a diversidade de opiniões, as formas de estabilidade social e a transformação, de modo pacífico, da sociedade, além da expressão da personalidade individual. No entanto, dentro dessa perspectiva, posiciona-se a doutrina de Tavares (2017, p. 493) no sentido de que é preciso observar a existência de limitações perante o exercício desse direito. Ao se analisar que todas as liberdades possuem limites lógicos, consubstanciais ao

próprio conceito de liberdade, traz o efeito sobre o porto de liberdade que tem o requisito para seu exercício demonstrar que não irá prejudicar ninguém, tampouco, nenhum de seus direitos.

A liberdade de expressão, portanto, por ser um direito de dimensão individual, poderia ser supostamente absoluto, mas como já absorvido pela doutrina e pela própria jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que os indivíduos, embora detentores de um mesmo direito, não há o que se falar em direito absoluto, além de serem passíveis de cedência. A liberdade de expressão em razão da dimensão em ser um direito individual e não absoluto, é visualizado como um direito fundamental que se pauta na existência de limites, como explica a obra de Tavares (2017, p. 496).

Esse ponto de limites se justifica em dois pontos: (i) para que se harmonizem os direitos individuais das pessoas; e (ii) em razão da questão de coerência, visto que, no mínimo, seria contraditório se a liberdade de expressão, corolário de um direito engendrado pelo homem, assegure e possibilite a autodeterminação individual, e se encontraria em contradição quando esta criasse algum óbice ou desrespeito aos direitos essenciais à própria personalidade.

Quando se refere ao discurso de ódio, a liberdade de expressão encontra-se intimamente vinculada. Isso porque o uso de uma linguagem de forma odiosa, entendida como um fato que seja desrespeitoso e odioso no discurso enquanto há a disposição do exercício de um direito de liberdade de expressão, demonstra que há uma limitação dentro desse direito individual que não poderá ultrapassar esses limites. Pode-se também vincular ao que existe com os limites ultrapassados para a utilização da liberdade de expressão que podem causar os crimes de injúria.

No entanto, esses limites são subjetivos e dependem da análise perante os casos concretos, pois não há, no Brasil, legislações específicas que tratem sobre o discurso de ódio e o definem de forma concreta, além das situações que poderão ser diversas. Utiliza-se, neste passo, os próprios termos da Constituição Federal de 1988 e das legislações infraconstitucionais.

Como explica Potiguar (2015, p. 51-52), os norte-americanos entendem que essas limitações, colocadas em uma balança, deverão sempre pender para garantir a liberdade de expressão, e dentro do entendimento naquele país, os estadunidenses têm como respeito a utilização de que esse limite do direito findará com a afirmação do respeito e da igualdade daqueles que estão dispostos na própria democracia.

No entanto, é possível verificar que existe uma simbiose entre a liberdade, igualdade e o Estado Democrático de Direito. De acordo com Potiguar:

Estes dois princípios são os preceitos por meio dos quais um Estado Constitucional se afirma, de tal forma que o próprio constitucionalismo se entrelaça com o passado de afirmação desses dois direitos basilares do ordenamento jurídico na sociedade moderna. É nessa dualidade que se apresenta o questionamento do *hate speech*. O atual paradigma do Estado democrático de direito, ao contrário do ideal promovido no Estado Liberal ou de Direito e do Estado Republicano, que colocavam em contradição a ideia de liberdade e de igualdade, possui como finalidade a conciliação entre o respeito às garantias individuais e a possibilidade de participação pública do cidadão de forma que a liberdade de expressão e a igualdade devam coexistir (POTIGUAR, 2015, p. 51).

O que o autor demonstra é que há uma dualidade de questionamentos quando se insere na disposição o que existe com o discurso de ódio, também chamado de *hate speech*, e o exercício da liberdade de expressão. Quando se refere aos Estados Democráticos de Direito, deverão ter como ideal de que a liberdade de expressão deve ser garantida, porém, é preciso que seja sopesada quando esta liberdade de expressão ultrapassa os limites que se correspondem com o exercício da igualdade e da participação pública de forma igualitária entre os cidadãos.

Assim, se há a consideração de que um discurso, no ápice da utilização da liberdade de expressão, ultrapassar os limites que não garantam mais a igualdade entre as pessoas, será apurado se foi um discurso de ódio, e neste passo, caso positivo, deverá ser coibido e limitado, gerando consequências para aquela pessoa ou grupo que atacou determinada entidade ou grupo de pessoas.

O pensamento reflexivo que se volta para o direito demonstra que foi problematizada a questão perante o próprio direito de igualdade, pois busca-se, face as considerações, resumir que os modelos sociais devem ser abrangentes e dentro das disposições que respeitem as individualidades de cada grupo. A possibilidade de agir e se expressar perante a liberdade de expressão não poderá ser interpretada como um direito absoluto e que ultrapasse os limites da razoável educação, igualdade e paz que busca ser garantida no texto da Constituição Federal de 1988, e de forma geral, em um Estado Democrático de Direito.

Ainda na obra de Potiguar (2015, p. 53), "[...] a democracia atual luta para garantir a igualdade dos cidadãos em poderem expressar-se livremente, bem como a liberdade das pessoas em afirmarem suas diferenças pela igualdade de respeito". E por essa razão, o discurso de ódio promove a quebra desse equilíbrio:

[...] ao permitir que a liberdade de expressão seja utilizada para negar a igualdade ao outro, no mesmo passo que promove o aumento de uma discriminação imotivada. Tais discursos em nada se coadunam com uma democracia baseada nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo (POTIGUAR, 2015, p. 53).

No tocante as narrativas que demonstram difamação e discriminação seletiva diante de minorias são comumente multiplicadas no Brasil a partir do avanço de diversas frentes: (i) a *internet* que permitiu às pessoas criassem perfis em redes sociais e pudessem, deliberadamente, trazer discursos de ódio à tona; (ii) o aumento da mídia perante as questões políticas no Brasil; (iii) a diversidade de pensamento de forma geral que ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Como demonstra Soares (2017, p. 132), o autor afirma que as narrativas, quando difamatórias e seletivas perante alguma minoria, demonstram atualmente que não é mais raro observar os diversos tipos de discurso de ódio, sejam eles de cunho xenofóbico, misógino, racistas, homofóbicos etc.

Em ponto polêmico analisado na política brasileira, verifica-se que em 2018, enquanto ocupava o cargo de deputado federal, Jair Messias Bolsonaro foi alvo de inquérito a ser analisado pela Procuradoria-Geral da República em razão de o parlamentar ter, supostamente, cometido crime de racismo em razão de menções que fossem ofensivas dirigidas aos quilombolas indígenas e refugiados, mulheres e o grupo LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), durante uma palestra realizada no Rio de Janeiro.

O Inquérito nº 0016317-57.2018.1.00.0000 DF analisado pelo ministro Marco Aurélio, foi rejeitado, afirmando que prevaleceu o entendimento de que as manifestações estão abrangidas diante da imunidade parlamentar, e que haveria a proteção perante as relações e funções dos parlamentares que, mesmo diante de fiscalização, não possuíam caráter discriminatório.

Este inquérito pautou-se em analisar a fala de Jair Messias Bolsonaro em uma palestra que data de 3 de abril de 2017 no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, afirmando que houve manifestação de modo negativo e discriminatório com a comunidade quilombola, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs, destacando trechos, ao analisar o interior do acórdão, que estaria caracterizando o que se descreve como discurso de ódio. Em resumo, apontou que houve a sustentação, de forma livre e consciente, a indução e a incitação à discriminação contra as comunidades quilombolas, afirmando uma comparação de que os respectivos integrantes eram animais, e utilizou-se da palavra "arroba" para se referir às pessoas. Ainda, o conteúdo preconceituoso e odioso pelo até então deputado se pautou em verificar que a fala de que os quilombolas seriam inúteis e preguiçosos.

Mais adiante, ainda analisando o discurso que foi alvo do Inquérito, ainda se verificou que houve o ressalte de relacionar os estrangeiros às práticas de guerrilha e luta armada,

afirmando que é evidente o fomento à discriminação, além de articular perante mais de trezentas pessoas na palestra, o evento se revelou como uma forma de induzimento e incitação ao ódio.

O Ministério Público Federal, em 2018, requereu a notificação de Jair Messias Bolsonaro para oferecer resposta, considerado o artigo 4º da Lei nº 8.038/1990. Tinha como objetivo: a) o recebimento da denúncia, com a citação do parlamentar; b) a condenação pelo cometimento do citado crime; c) a condenação por danos morais coletivos, tendo em vista o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor indenizatório mínimo de R\$ 400.000.00.

No entanto, o entendimento que foi sustentado pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal foi diverso. O julgamento a ser retomado em setembro de 2018 afirmou que a conduta de Bolsonaro não ultrapassou os limites da imunidade parlamentar, tampouco seria considerado como xenofobia, racismo ou incitação à violência, e conforme foi analisado, as declarações que foram proferidas na palestra citada, foram apenas as formas de expressar as opiniões sobre as políticas públicas brasileiras, e seriam uma prestação de contas aos cidadãos.

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, afirmou que essa situação configura a correlação entre manifestação e o mandato, assegurando a incidência da imunidade parlamentar (BRASIL, 2018). Ainda, o ministro ainda afirmou que o exercício das funções de deputado federal e a fiscalização do parlamentar poderia trazer a responsabilidade caso agisse com o desvio de finalidade ou cometesse excessos, como ofensas pessoais ou discurso de ódio (BRASIL, 2018).

Em termo contraposto com o voto do ministro Alexandre de Moraes, o acórdão demonstra o posicionamento do ministro Luís Roberto Barroso. O ministro afirma que mesmo analisando os pontos de que a conduta do deputado estaria abrigada pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar, não parecia a ele sancionável, exceto pela parte em que o deputado fala sobre os quilombolas e afrodescendentes. Conforme o trecho retirado:

[...] Aqui, Presidente, arrobas e procriador são termos utilizados para se referir a animais irracionais, a bichos e, portanto, eu penso que equiparar pessoas negras a bichos, eu considero, em tese, para fins de recebimento da denúncia, um elemento plausível à violação do art. 20 da Lei do Crime Racial. Claramente, arrobas, para qualquer pessoa que tenha alguma familiaridade com a vida no campo, sabe que é a medida que se utiliza para vender bois. Em relação a gays, a manifestação do denunciado tem o seguinte teor: "não vou dar uma de hipócrita aqui. Prefiro — tenho até dificuldade de ler essa passagem —, prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim, vai ter morrido mesmo, não vou combater, nem discriminar, mas, se eu vir dois homens se beijando na rua, eu vou bater". Presidente, aqui, também com todas as vênias de quem pensa diferente, embora ainda que não haja, no Direito Brasileiro, a tipificação do crime de homofobia, eu vislumbro, com todas as vênias, em tal conduta, plausibilidade de enquadramento

nos tipos de incitação ao crime e apologia ao crime previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal (grifo nosso) (BRASIL, 2018).

O voto do ministro ainda retratou que dentro dessa perspectiva, pareceu a ele como posicionamento que seria inequivocadamente um claro discurso de ódio dentro das premissas que estão instituídas no estudo do Direito Constitucional Brasileiro, não sendo admitido, pois é o ódio contra qualquer pessoa, ou contra os grupos minoritários, e historicamente violentados, além de historicamente vulneráveis. A proteção dos direitos fundamentais, como delimitandose na análise do limite da liberdade de expressão e o evidente discurso de ódio, demonstra que também deve ser atribuído aos grupos minoritários a possuir o papel importante da Corte Suprema perante a busca pela proteção dos direitos individuais dessas pessoas. Por essa razão questiona-se: o que seria então, além do discurso que foi mencionado na palestra, o discurso de ódio?

Diferentemente do que ocorreu nesta ocasião, o Brasil possui como precedente um importante caso de análise que ficou conhecido como "Caso Ellwanger". De forma sucinta, trouxe ampla discussão no Supremo Tribunal Federal em 2003, refere-se ao julgamento da obra de Siegfried Ellwanger que tratava, inicialmente, de posições preconceituosas contra judeus. Em razão da situação, Fernandes e Azevedo (2017, p. 149), em matéria publicada, elucidam que a Corte ao longo dos anos foi chamada para concretizar (e ainda é) o sentido do princípio da liberdade de expressão constituído como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cada vez que se coloca em conflito com outros direitos fundamentais, o Supremo dá contornos claros na medida dos limites da liberdade de expressão.

O que é importante constatar, de acordo com toda a elaboração deste estudo é que a liberdade de expressão, em termos sucintos, será aquela que compreende a liberdade da pessoa em externar as opiniões, crenças, convicções, ideias e sentimentos sobre determinado assunto, possuindo a proteção da Constituição Federal de 1988. Entretanto, verificou-se que há algumas limitações às expressões consideradas como odiosas e que incitem a violência, sendo que é possível analisar que países como os Estados Unidos preveem medidas brandas em razão do discurso de ódio, enquanto a Alemanha, por possuir um amplo passado de discursos de ódio e violências, pune preventivamente quaisquer discursos que soem como odiosos (FERNANDES; AZEVEDO, 2017, p. 149). Neste diapasão:

No atual cenário mundial, em que, crescentemente, os Estados Constitucionais democráticos convivem com relações sociais marcadas pela pluralidade de ideias e pelas diferenças culturais, torna-se relevante o debate acerca da possibilidade (ou não) da restrição à liberdade de expressão em situações nas quais a exteriorização do

pensamento abranja conteúdos discriminatórios e preconceituosos, típicos de discurso de ódio. Trata-se de um tema controvertido na cultura jurídica mundial. De um lado, existem decisões judiciais e legislações que defendem a proteção ampla da liberdade de expressão, inclusive, quando envolvem ideias detestáveis e discriminatórias, como a xenofobia, o racismo ou a intolerância. Por outro, existem aquelas que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana (FERNANDES; AZEVEDO, 2017, p. 149).

Por esta razão, quando houve o julgamento do *Habeas corpus* nº 82.424/RS a Corte deparou-se com um *hard case* a ser resolvido, pois não somente envolvia a questão da obra contra os judeus, como também buscava definir alguns conceitos abertos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. O autor mencionado foi condenado ao incurso no tipo penal do artigo 20, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1989).

A mencionada lei diz respeito à definição dos crimes resultantes de preconceito de raça e cor, afirmando logo no primeiro artigo que aqueles que incorrerem nos crimes que resultem em discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional serão punidos na forma da legislação especial (BRASIL, 1989).

Sobre a análise do *habeas corpus* em questão, diz respeito ao livro "Holocausto: Judeu ou Alemão – Nos bastidores da Mentira do Século", o autor foi condenado à reclusão por crime de incitação ao racismo por conter sérias expressões contra os judeus. A própria bibliografia do autor nos sítios da internet menciona que Siegfried Ellwanger Castan foi fundador da editora Revisão que buscava obras literárias que analisavam a história do holocausto com informações que diziam que o que aconteceu neste genocídio não foi real (GERCHMANN, 2000, *online*).

Dessa forma, na obra em que o autor foi condenado também por conter menções aos campos de concentração com a morte de mais de seis milhões de judeus na época da Segunda

Guerra Mundial afirmando em seu livro que foi uma invenção histórica, questionando se fora verdade ou não. Além disso, o livro vem defendendo as ideologias de que as grandes vítimas de toda a guerra foram os alemães (GERCHMANN, 2000, *online*).

Historicamente, foi o primeiro caso antissemita julgado e condenado na América Latina, segundo o Movimento de Justiça e Direitos Humanos do Rio Grande do Sul. O autor do livro além de ser condenado pelo "Holocausto: Judeu ou Alemão – Nos bastidores da Mentira do Século", foi indiciado para responder sobre os outros títulos publicados por pela editora Revisão em que era contratado como escritor e sócio, como "Os Protocolos do Sábio Sião", "O Judeu Internacional", "Brasil: Colônia de Banqueiros", "Os Conquistares do Mundo – Os verdadeiros criminosos de guerra" e "Hitler: Culpado ou Inocente?" (GERCHMANN, 2000, *online*), durante o acórdão demonstrou-se que as obras incitavam e induziam a discriminação racial, com o intuito de semear mensagens contra o povo de origem judaica. Como análise complementar, pauta-se em mencionar sobre o antissemitismo, ódio, racismo e preconceito que se encontra a obra de Wodak (2009) que tratou sobre os massacres cíclicos que ocorrem e o agravamento pelo discurso de ódio.

Dentro dessa perspectiva, o que se verifica é que é relevante compreender, como bem aborda Soares (2017, p. 133) que a categorização hierárquica dos indivíduos que se identificam a partir de coletividades específicas com base em determinadas rotulações são disposições que trazem estereótipos estigmatizantes e que levam a concluir que os seus direitos são distintos do resto do corpo social. De acordo com o autor:

[...] justificando tratamentos não isonômicos, o que não seria possível em sociedades nas quais vigem os princípios de cidadania e da dignidade humana. Não se trata, como se evidencia, da expressão de um puro sentimento decorrente de uma situação desconfortável ou manifestação de desprestígio e desprezo compatível com qualquer pessoa independentemente de características particulares. [...] A democratização do espaço público da praia não é bem-vinda para muitos, que veem nos novos frequentadores uma ameaça e um sinal de decadência (SOARES, 2017, p. 133-135).

Diante do destaque, o autor tem em seu entendimento que o discurso de ódio traz a referência sobre a raiva e a própria pessoa expõe contra qualquer pessoa ou grupo, referindo-se também à esfera estrutural sobre o domínio e a exploração de uma parcela da sociedade perante a parcela mais vulnerável, principalmente no que conduz ao entendimento das minorias que são atacadas atualmente nas redes sociais, e como também é visto no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no inquérito de 2018 contra o até então deputado Jair Messias Bolsonaro.

Soares (2017, p. 136), em uma excelente construção, afirma que o discurso de ódio, relacionado às minorias e aos grupos que socialmente já são excluídos face os preconceitos

estruturais da sociedade, demonstra que visa consolidar a distinção entre as pessoas, de forma que seja possível justificar as ações e os tratamentos desiguais que violem a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

O autor afirma que "[...] logo se vê que muitos comportamentos e discursos não encontram lugar legítimo em uma sociedade fundada na valorização no discurso dos direitos humanos" (SOARES, 2017, p. 139). O tratamento estereotipado dos grupos surge como um discurso de ódio que é pauta, atualmente em 2021, em diversos pronunciamentos que advém de membros do Poder Executivo e que prescreve, e abre precedentes, para que outras pessoas "copiem" e disseminem esses posicionamentos pelas redes sociais na *internet*.

Dentro dessa perspectiva, confirma-se diante da exploração de Meyer-Pflug:

O discurso do ódio encontra-se no mundo das ideias e utiliza de expressões que muitas vezes podem ser consideradas provocadoras, incitadoras e que intimidam o grupo social ao qual se destinam, mas ainda assim são só palavras. Há de se atentar para o fato de que a vontade de eliminar o componente da expressão que existe no discurso do ódio acaba por desafiar o sentido comum de liberdade de expressão. Em algumas situações o Estado tem defendido a regulação de expressões e de opiniões em nome da preservação da liberdade de expressão (MEYER-PFLUG, 2009, p. 140).

A autora é conhecida no âmbito jurídico por tratar do discurso de ódio em uma seara de entendimento mais parecida com as teorias aplicadas nos Estados Unidos, ou seja, defende que em algumas situações, burlar completamente um discurso considerado como ódio, é também ofender o direito constitucional da liberdade de expressão. Porém, em uma das considerações, é perceptível a forma de abordagem sobre o discurso de ódio e o repúdio a esta prática:

O discurso do ódio é uma das mazelas do mundo moderno que cria fundamentalistas dispostos ao suicídio em prol de um preconceito construído em peças inverídicas e sedimentadas pela falta de acesso a informação que é propagada pela mídia Consumerista. Não se pode negar que o ódio é um sentimento inerente ao ser humano e que a sua manifestação pelo discurso irá sempre existir no seio da sociedade, pois o indivíduo como ser humano é propenso a natureza do seu espírito, da sua alma. As variantes que elevam o ódio de um indivíduo são das mais diversificadas estirpes, mas as mais recentes manifestações do discurso do ódio são resultado de um preconceito fomentado por longas décadas. O primeiro passo para a mudança dessa situação é admitir que ela exista. A constatação de que a sociedade é um plural composto das mais diversificadas particularidades é um fato para muitos inexistente. Essas premissas são a base de uma construção de um constitucionalismo democrático que reconheça o pluralismo social e abra espaço público para o debate de ideias (MEYER-PFLUG, 2009, p. 251).

Fernandes e Azevedo (2017, p. 159) expressam de forma clara o que a maioria da doutrina entende quando se trata do discurso de ódio, nos termos de que, quando se tratar de um caso específico de discurso de ódio, apesar do Brasil não possuir legislação específica que

trate exatamente sobre isso, o aplicador do Direito deverá compreender como é o sistema jurídico global, visando sempre a garantia dos direitos da Constituição Federal de 1988 e assegurando, expressamente, a igualdade dos indivíduos perante as leis e a proteção legal contra a discriminação encontrada.

O Brasil, por sua vez, mais próximo da leitura germânica, admite a possibilidade do discurso ódio ser um elemento inibidor da liberdade de expressão. Nesse ponto, não se trata de legitimar a limitação da liberdade de expressão pelo simples fato de rejeitarem opiniões majoritárias ou divergirem de posicionamentos oficiais, mas sim de defender orientações e parâmetros capazes de promover o respeito, a tolerância e o convívio entre indivíduos e grupos sociais diferentes. Mesmo com a percepção de posicionamentos distintos entre os modelos jurídicos apresentados (EUA, Alemanha e Brasil), nota-se um desafio comum, e cada vez mais urgente, entre esses Estados democráticos, que é o de enfrentar a perseguição a qualquer grupo étnico, religioso, social ou cultural, sem que isso acarrete limitações desnecessárias do direito à liberdade de expressão do indivíduo ou grupo social do qual ele faz parte (FERNANDES; AZEVEDO, 2017, p. 159).

No mesmo sentido, Violante (2010, p. 125) traz que, se de um lado é preciso reconhecer a relevância da discussão sobre o alcance da liberdade de expressão para o sistema democrático, há a dificuldade de decidir sobre o poder ou não poder do alcance do discurso de ódio na esfera pública, razões "muito fortes para justificar o banimento do discurso do ódio do âmbito de proteção da liberdade de expressão". E ainda:

Em primeiro lugar, o abalo psíquico causado às vítimas do racismo, sobretudo quando integrantes de grupos já socialmente marginalizados, com repercussões negativas sobre a autoestima e sobre o seu conceito social. Por outro lado, a divulgação de ideias racistas em nada contribui para a construção de uma sociedade democrática de pluralista. Ao contrário disso, o racismo se antagoniza visceralmente com a ideia de igualdade, sobre a qual se alicerça o conceito de democracia. Ademais, as mensagens racistas pouco ou nada acrescentam ao debate público, pois, por seu caráter ofensivo, geram um efeito silenciador e comprometem qualquer possibilidade de diálogo construtivo ulterior (VIOLANTE, 2010, p. 125).

Demonstra-se que no Brasil, não possui um posicionamento consolidado quanto ao atingimento do limite da liberdade de expressão, sendo que para cada operador do direito poderá ter um posicionamento, por se tratar de um direito fundamental subjetivo, mas lembrando: não é absoluto. Insta destacar, nenhum direito fundamental, como a maioria da doutrina constitucional trabalha, é absoluto, cada um, dentro da esfera de atuação, possui as suas limitações.

Define-se, neste momento, de forma sucinta, sobre o que são grupos vulneráveis e minorias, de acordo com a consideração da doutrina.

De acordo com Acselrad (2006, p. 2), configura-se o conceito de minorias como aquelas que partem de uma perspectiva iluminista, com a acepção de que a minoria não parece ter um termo adequado para representação de grupos que sejam "menos poderosos", mesmo quando, aparentemente para o autor, contrariem o ideal de união universal que o próprio movimento iluminista abarcou.

O autor conclui:

Com base no que foi acima exposto, como é possível fazer uma leitura da noção de minoria a partir do pensamento iluminista? Como defender a noção de minorias étnicas, raciais, de gênero, etárias e outras mais a partir de uma perspectiva universal, de uma concepção de homem que considere a semelhança (entre todos) mais importante do que a diferença (entre os grupos). A diferença separa. A semelhança permite inclusive, mas não primordialmente, perceber o estabelecimento de uma diferença, desde que esta nunca se sobreponha àquela. O direito à diferença só passa a ser a principal bandeira a partir do momento em que se acredita mais na identidade (intra-grupos) do que na semelhança (entre os grupos). O risco é cair-se numa querela identitária, num particularismo infindo, num discurso relativista e sempre parcial (ACSERALD, 2006, p. 2).

O autor insere no estudo, portanto, sua posição, elucidando que entende a minoria não como a questão de classe ou grupo, não implicando em pertencer a uma determinada entidade ou instituição, sendo que não dependerá, portanto, de cor de pele ou lugar de origem.

Assim, as acepções mudam quando não se trata de "maiorias" afirmando então, depende da "massa", sendo que são configurados como aquela massa que passa a ser todas as pessoas que não se valorizam a si mesmos por razões especiais, mas se sente como todo mundo, entretanto, não se angustia e sente-se à vontade de ser idêntico aos demais. Já a minoria, para o autor, é todo aquele que passa a se separar da multidão de homens iguais, "por razão essencialmente individuais, não sendo em absoluto forçado a tal" (ASCERALD, 2006, p. 2).

Sendo assim, as noções de massa e de minoria são consideradas como fatos psicológicos, como posturas opostas diante do mundo e da vida, e não como o simples pertencimento a grupos minoritários ou majoritários. A minoria (...) é uma forma de vida nobre, superior, que implica em exigir sempre mais de si mesmo. Não há, pois, uma classe ou grupo minoritário, uma vez que a coincidência com outros que formam a minoria é secundária, posterior a se haver cada qual singularizado e é, portanto, em boa parte uma coincidência em não coincidir (ASCERALD, 2006, p. 2).

Mais adiante, de uma forma diferente de abordagem de Acselrad, Rifiotis (2006, p. 8) vaticina se tratar da compreensão de minorias como aqueles grupos que poderiam, em circunstâncias diferenciadas, correr o risco de ter destruída a própria identidade, sendo vítimas de processos de controle de homogeneização.

O discurso sobre a violência não compreende apenas a fala, nem é consciente para quem o enuncia; ele também é o não-dito ou o silenciado, um conjunto de enunciados, práticas e falas, que garantem a circulação das imagens sobre a própria violência. O discurso sobre a violência é o leito de um grande rio, cujas marcas de ambiguidade estão presentes mesmo no seu estudo (...) Cada minoria, grupo ou segmento social poderia, sob determinadas circunstâncias concretas, colocar em prática formas específicas de violência para garantir a sua identidade. No limite lógico da homologia entre "sociedades primitivas" e minorias sociais, há consequências extremamente complexas do ponto de vista ético e que devem ser consideradas: quais as implicações de considerarmos que os sujeitos envolvidos em situação de violência estariam valendo-se de um instrumento para a construção ou garantia de manutenção da sua subjetividade, ou seja, marcando a fronteira com o que consideram exterior? (RIFIOTIS, 2006, p. 8)

O questionamento do destaque anterior é o que busca o autor Rifiotis (2006, p. 8) em seu estudo antropológico que não cabe neste trabalho explaná-lo por inteiro. Já outro autor, como Séguin (2002, p. 14), em sua obra, relaciona-se a partir de uma perspectiva jurídica, considerando que as minorias também podem ser chamadas de grupos vulneráveis, sendo aqueles descritos como aquelas pessoas que são unidas por características em comum, embora não estabeleçam uma proximidade de corpos em si.

Para a autora, o que encontra relação é que há estreitamento das relações de afeto no que tange àqueles das minorias e dos grupos vulneráveis, sempre em razão do que passam cotidianamente, como o poder que lhes é tirado, o processo que as maiorias causam por dominar as minorias, a violência sofrida e o medo recorrente, bem como a marginalização social (SÉGUIN, 2002, p. 14).

Nesta seara, Carmo conclui:

(...) todos os autores indicam que minorias e grupos vulneráveis originam-se em relações de assimetria social (econômica, educacional, cultural etc). Nessa perspectiva, minoria pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado, ou seja, por um processo de generalização baseado na indeterminação de traços, os quais indicam um padrão de suposta normalidade, considerada majoritária em relação ao outro que destoar dele. A vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes. A violência, por sua vez, tanto pode ser física quanto simbólica, originária dessa pressão, que, muitas vezes, na forma de preconceito e rejeição, marginaliza e discrimina o diferente (CARMO, 2016, p. 206).

Envolvido nesta seara que o discurso de ódio está presente, atacando as minorias conforme apresentadas neste subcapítulo, envolvendo atitudes de violência, discussões sobre a legalidade, legitimidade e as formas de expressão que formam um grupo vulnerável ou mesmo as minorias.

O que foi visto é que as minorias e os grupos vulneráveis passam a serem atacados não em conjunto por estarem fisicamente juntos, mas por se encaixarem em um determinado estereótipo ou ideologia que os grupos maioritários e dotados de violência e ódio disseminam, prejudicando a boa convivência, o psicológico, a vida social e até prejudicando o cenário econômico de um país, bem como o plano político, legislativo e judiciário.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO DO CASO DE DISCURSO DE ÓDIO CONTRA QUILOMBOLAS

Este capítulo tem como escopo observar, diante da construção de uma análise do discurso jurídico, as argumentações e expressões de fragmentos do texto que adveio da sentença da Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 que envolveu o já mencionado discurso pelo então deputado Jair Messias Bolsonaro em 2017.

O capítulo buscará, em razão de uma construção do texto com base nos operadores argumentativos, a prática e mudança social inserida por Fairclough e os modos de operação de Thompson em entender e compreender o que foi atribuído ao discurso da magistrada, das partes presentes no processo, como o advogado do réu, bem como os argumentos da promotoria do Ministério Público.

Busca-se analisar como deveria ser feito uma disposição jurídica e entendimento de como o discurso jurídico e argumentativo teve a possibilidade em ingressar da melhor forma em uma construção ideológica quando se atribui a uma atividade de defesa e acusação durante casos como ocorreram na ação civil pública. O que chega à conclusão que é necessário entender que embora existam dificuldades em defender um discurso claramente odioso, o advogado do réu precisa encontrar uma melhor forma de se preparar em trazer argumentações condicionantes a uma modificação do *status quo* que aparentemente não seja procedente.

O escopo da análise é verificar quais são os principais operadores argumentativos utilizados na sentença e como se deram os argumentos que foram inseridos para prolatar a sentença. A fim de demonstrar os passos e temas que foram propostos ao longo desse estudo, a reflexão volta-se para a Análise Crítica do Discurso Jurídico com base nos ensinamentos de Fairclough, assumindo uma análise dos processos de produção de duas decisões que foram sobre um caso específico de discurso de ódio que não foi amparada pelo ordenamento jurídico com base nas argumentações que foram inseridas.

A análise deste capítulo será a adição da metodologia que será, inicialmente, apresentar o texto em fragmentos selecionados, os destaques, e posteriormente, analisar os operadores argumentativos e, juntamente, uma análise jurídica e social para compreender a decisão. Por se tratar de uma acepção jurídica da decisão e com o uso da argumentação, dividir cada subitem neste método busca trazer melhor clarificação das assimetrias que existem entre o ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação da legislação, Constituição Federal de 1988 e a relativização das atitudes de parlamentarem em discursos políticos.

4.1 UM BREVE RESUMO SOBRE O CORPUS OBJETO DA ANÁLISE

4.1.1 Sentença - Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 – 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O *corpus* analisado é constituído primeiramente por uma sentença, proferida pela Juíza Federal Frana Elizabeth Mendes da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 ajuizada pelo Ministério Público em face do réu, Jair Messias Bolsonaro, objetivando uma indenização no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, em seu discurso proferido em uma palestra no Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017.

Dentre vários discursos racistas, o que motivou o seguinte processo foi este discurso em específico:

(...) eu fui num quilombola em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas (...) (BRASIL, 2018).

O réu alegou em sua defesa, que a demanda contra ele, teve evidente cunho político visando denigrir sua imagem, sustentou ainda que gozava de imunidade parlamentar, tendo utilizado apenas do seu direito de liberdade de expressão garantido constitucionalmente.

Em sua sentença, a juíza Frana Elizabeth Mendes, rebateu os argumentos utilizados pelo réu, fundamentando em bases legais e em julgamentos análogos, afirmando que a questão posta em juízo ao contrário da alegação do réu, não se tratava de perseguição política ou pessoal, mas apenas de apuração ou não de abuso no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual, apesar de previstos em nossa constituição, não é absoluto, "encontrando limites éticos, morais e sociais de respeito ao próximo e à coletividade".

Sobre o argumento de imunidade parlamentar, suscitado pelo réu, a magistrada refutou, citando julgamentos do Supremo Tribunal Federal, nos quais restaram pacificados que a imunidade parlamentar incide de forma absoluta às declarações proferidas no recinto do parlamento e os atos praticados fora dele não estariam protegidos pela imunidade, salvo se guardassem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Assim, finaliza a sentença, afirmando que o réu não estava amparado pela imunidade parlamentar, que tendo em vista que os dizeres ofensivos aos quilombolas e à população negra em geral foram proferidos em palestra fora do parlamento. Ademais, não houve de nexo de causalidade entre o discurso e o desempenho das funções de mandato de deputado federal, vez que os dizeres foram estranhos ao exercício do mandato legislativo.

Citou que seja na qualidade de cidadão comum ou de parlamentar, ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos, caracterizaria ato ilícito.

A sentença foi proferida, julgando parcialmente procedente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face do réu Jair Messias Bolsonaro, condenando o ao pagamento de Indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), revertidos em favor do fundo federal de defesa dos direitos difusos.

4.1.2 Acordão - Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 – TRF/2ª Região

Inconformado com a decisão em primeira instância, o réu, interpôs apelação em face da sentença que o condenou. O desembargador federal relator do acordão, Marcelo Pereira da Silva, julgou procedente o recurso do réu, reformando a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação movida pelo Ministério Público Federal.

Em suma, em sua fundamentação, afirmou que o réu, Jair Messias Bolsonaro estava "coberto pelo manto da imunidade parlamentar", pois estava na Comunidade Judaica para proferir palestra na condição de Deputado Federal, expondo suas ideias e propostas políticas aos presentes. Questiona-se, em uma abordagem retórica: então a proteção da imunidade parlamentar permite que os discursos racistas e de ódio sejam encobertados pela posição política?

Quanto ao nexo de causalidade entre o discurso proferido e a atividade do parlamentar, o desembargador realizou algumas consideração, dentre elas justificou que o linguajar utilizado pelo réu, ao se referir à comunidade quilombola e à população negra em geral, configurou "deliberada tentativa de arrancar risadas da plateia, são características que, lamentavelmente, tem sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada", pelo réu e por outros membros do legislativo, como forma de "angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas".

Continua afirmando que "se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do réu, cujo autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e

piadas irreverentes, ataques a minorias e frase de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância", não caberia ao judiciário reprimir as suas opiniões, palavras ou votos, mas sim o parlamento, por falta de decoro de seu membro.

Quanto ao argumento do Ministério Público Federal que entendeu que o pronunciamento do réu tinha cunho racista, por utilizar a medida "arroba", se referindo a suposta obesidade dos quilombolas, visando a reduzi-los à condição de animais, como no tempo da escravidão, o desembargador rebateu afirmando que a competência para processar e julgar a possível prática de racismo, seria do Supremo Tribunal Federal e não do Tribunal a que este atuava.

Citou ainda que o Inquérito nº 4.694/DF, originado pela denúncia da Procuradoria Geral da República em face do réu (o qual também será objeto de análise nesse trabalho), fosse julgado procedente, o réu já seria condenado ao pagamento de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), por isso, o réu poderia vir a ser condenado duplamente, tanto pela Ação Civil Pública por ele analisada, tanto pelo Inquérito que estava em tramitação no STF.

Apenas para elucidação, pois será mais bem explicado no próximo tópico, a denúncia do inquérito citado pelo desembargador, foi sequer recebida, ou seja, o réu, ao menos chegou a responder processo no Supremo Tribunal Federal pelo crime de racismo).

Finalizou o desembargador, afirmando que o discurso do réu, não era estranho a sua atividade parlamentar como havia fundamentado a juíza de primeiro grau, pois o réu, no contexto dos comentários sobre os quilombos, "criticava justamente a política de demarcação de terras em reservas indígenas, passando a referir-se também, no mesmo contexto, à questão dos quilombolas", conforme consta nos autos do processo. Estando assim, amparado pela garantia imunidade parlamentar, pois estava tratando de ideais políticos e não racistas.

4.1.3 Voto do Ministro Marco Aurélio – Inquérito nº 4.694 DF – STF

Sobre o mesmo discurso proferido pelo réu, objeto da ação civil pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101, objetivando a indenização por danos morais, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de Jair messias Bolsonaro, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 20, da lei nº 7.716/1989, por "praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", pelo seu discurso de ódio proferido durante palestra no clube Hebraica do Rio de Janeiro em 03 de abril de 2017.

Em seu relatório, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, cita os argumentos do réu em sua defesa, onde afirma em seu discurso estar protegido pelo direito de liberdade de manifestação do pensamento, "no tocante à imputação acerca das ofensas a quilombolas, que o articulado constitui crítica à política governamental de demarcação de terras". E o emprego do termo "arroba", "consubstancia hipérbole utilizada para ênfase.

Ao fundamentar sua decisão, o ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que o discurso proferido pelo réu, não caracteriza racismo, pois "as afirmações, embora a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989." Configurando apenas "manifestação política", que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido na Constituição Federal.

Sobre o termo "arroba" utilizado pelo réu, entendeu o julgador que a utilização desses vocábulos, não configurou ato de desumanização dos quilombolas, no que teria a comparação a animais, mas sim "forma de expressão", evocada a fim de enfatizar um cidadão acima do peso tido como adequado.

Assim, o ministro não recebe a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, por "estarem as estarem as manifestações inseridas na liberdade de expressão prevista no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal, seja ante a imunidade parlamentar", ordenando o arquivamento do inquérito.

4.2 METODOLOGIA

Como exposto no início do capítulo, a metodologia utilizada tem como ancoragem nos pressupostos teórico-metodológicos da análise destas duas decisões: Ação Civil Pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal no inquérito nº 4.694 DF. Estas duas decisões compõem-se em uma análise textual do vocabulário e dos processos de produção e argumentação que foram utilizados para embasar as decisões.

Amparando-se no que foi disposto da ACD, o fulcro da análise está voltado para as abordagens das relações internas e recíprocas que ocorrem entre a linguagem e a sociedade. Os textos que são produzidos pela sociedade, e isso pode-se incluir as decisões judiciais, são os eventos autênticos que resultam de uma fervorosa criação e estruturação social da linguagem que é consumida e faz circular esses posicionamentos. Esses mesmos textos, como é explicado

por Fairclough (2000, p. 167) ressalta que as análises das práticas sociais passam a constituir um ensejo voltado a teoria coerente e metodologicamente efetiva a fim de uma melhor teorização do papel e da linguagem na vida social e ferramentas que seja apropriada para uma análise técnica e empírica do discurso jurídico e o uso de operadores argumentativos.

O modelo proposto por Fairclough (2008) em suas obras se pauta em construir o conteúdo por meio da concepção tridimensional do discurso: análise do texto, análise das práticas discursivas em articulação e a análise das práticas sociais. E dentro desse mesmo contexto tridimensional, os fragmentos dos textos apresentaram a colagem do que foi decidido, a análise das práticas discursivas, operadores argumentativos e articulação e, posteriormente, as práticas sociais e jurídicas que se inserem neste meio.

4.3 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Para a análise, o *corpus* do presente trabalho fora separado em fragmentos para facilitar a compreensão. É importante mencionar, neste momento, que a abordagem das leis, principalmente os mandamentos constitucionais que se referem à liberdade de expressão e a legislação que aborda a imunidade parlamentar, estão em consonância com a análise ideológica que os magistrados, ministros e julgadores presentes no caso ora avaliado estão envolvidos. Enquanto a legislação, constitucional e infraconstitucional, faz parte da prática jurídica, também estão presentes nos elementos da vida social, pertencentes às dimensões práticas discursivas e das práticas sociais.

Pretende-se analisar o discurso jurídico utilizando o modelo de análise proposto em Fairclough (2008) na concepção tridimensional do discurso: texto (analisando os operadores argumentativos), os quais fundamentam as decisões que em primeira instância julga a fala do réu Jair Messias Bolsonaro como discurso de ódio e em segunda instância, entende a referida fala como liberdade de expressão; práticas discursivas (que compreenderá a intertextualidade (constitutiva e manifesta); e com ênfase a prática social (que compreenderá os modos de operação da ideologia utilizando a análise da ideologia de Thompson (1995), levando em consideração o contexto social, cultural e político da época.

A análise pautada na metodologia em se verificar a sentença em primeira instância da ação civil pública nº 0101298-70.2017.4.02.5101, tem como escolha apresentar os diversos fragmentos que foram coletados tanto desta decisão em primeira instância, como nas decisões em segunda instância, apresentando os operadores argumentativos presentes em cada um dos fragmentos que serão apresentados.

A escolha dessa decisão e caso em exame se justifica perante as decisões que são formadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e que respaldam, atualmente, diversas manifestações que ocorrem no meio eletrônico, principalmente em redes sociais, sobre o uso de discurso de ódio e que, tampouco, é tratado como crime e investigado com a devida preocupação. Precedentes criados como esse passam a respaldar as atuais falas e ameaças à democracia, à liberdade e aos diversos direitos fundamentais e humanos que são postos de lado pelo atual Presidente da República.

Para tanto, utiliza-se da análise cumprindo as seguintes etapas:

- 1) Apresentação dos fragmentos da análise da sentença e acórdão, tanto no item 4.3 ao item 4.5 separados e tabelados do texto desta autora em que será feita a análise;
- 2) Redação a fim de resumir e apresentar o entendimento sobre a confecção da decisão e os caminhos que levaram às justificativas dos julgadores;
- 3) Apresentação ao longo do texto, após a exposição de campus marcados com destaque, sobre os operadores argumentativos que foram utilizados;
 - 4) Exame dos aspectos discursivos das decisões;
 - 5) Aplicação da análise do texto jurídico e seus argumentos;

Seguiu-se o que foi recomendado por Fairclough (2000) em sua obra no que condiz os passos para a análise crítica do discurso, em ordens adaptadas a fim de se adequar perante o texto tratar de decisões judiciais e a organização perante a metodologia utilizada. É importante ressaltar que o nível de análise dos processos de níveis linguísticos se inclui perante a demonstração dos operadores argumentativos, considerando a análise do discurso jurídico que é revelado a partir dos fragmentos apresentados e que tem a observância em buscar compreender como se guiou as decisões que permitiram um evidente discurso de ódio ser respaldado, infelizmente, por imunidade parlamentar.

4.4 ANÁLISE PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298-70.2017.4.02.5101 (FRAGMENTOS 1,2, 3, 4 E 5)

4.4.1 Fragmento 1

Antes de analisar o mérito, a juíza realiza um resumo da demanda, iniciando a sentença com os dizeres do Promotor de Justiça ao realizar a denúncia.

- 1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO objetivando a condenação do réu ao "pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares" **ou**, caso assim não entenda este Juízo, "seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos".
- **2.** Requereu, <u>ainda</u>, a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se teria interesse em compor o polo ativo da demanda. Sustenta, em síntese, que o réu, durante palestra realizada junto ao Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017, proferiu diversas frases "de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo" contra as comunidades quilombolas e a população negra em geral.
- **3.** Aduz que "as palavras proferidas pelo Réu <u>não tiveram apenas</u> o intuito de expressar opinião política, <u>mas</u> de ofender os povos quilombolas, <u>além</u> de outras minorias, ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, <u>desta forma</u>, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos".

O contexto imediato, no discurso proferido, o fato delituoso (discurso de ódio) que precisa ser denunciado. Oferecendo para análise dos efeitos do discurso proferido pelo réu, seu impacto na sociedade.

É citado o discurso do Promotor de Justiça, que é o responsável por denunciar atos que não se enquadram nos moldes de uma sociedade justa e igualitária. É um sujeito que fala de um fato num dado espaço de tempo, envolvendo todo um contexto histórico. Sobre o discurso proferido pelo réu, Jair Bolsonaro, a juíza relatora da decisão cita entre aspas o entendimento do Promotor, qualificando o discurso como "racista, misógino e xenófobo".

Por fim, em relação a fala do Promotor, a juíza cita a conclusão deste, que afirma que a intenção do réu, foi de fato ofender povos quilombolas e outras minorias. Quando se analisa em uma perspectiva dos mecanismos que serão utilizados neste capítulo acerca dos operadores argumentativos que são iniciados logo no começo da sentença, é preciso considerar que as palavras dos dizeres do Promotor de Justiça, neste passo busca entender um operador argumentativo de adição, quando verifica-se a frase que "as palavras proferidas pelo Réu <u>não tiveram apenas o intuito</u> de expressar opinião política, <u>mas de ofender os povos quilombolas</u> (grifo nosso)", quando aborda a redação neste sentido, verifica-se uma forma de adicionar algo ao discurso. E a este discurso a menção de que seria preciso existir um caráter reparatório e

punitivo, condenando o réu ao pagamento de danos morais coletivos, principalmente com a inserção da expressão "dessa forma", remetendo-se a uma explicação e conclusão.

Assim, além de ter expressado uma opinião, pessoal e na criada perante a sua esfera privada, e neste caso, em uma análise crítica, não se trata de uma opinião política, pois não condiz com qualquer aspecto político, ao utilizar-se da conjunção adversativa, em análise como um operador argumentativo, "mas", adicionou à decisão a disposição que mesmo que o deputado, à época, alegasse se tratar de um discurso político, a ofensa atingiu de forma geral os povos quilombolas.

Verifica-se no ensejo que houve o destaque "ou", em caráter de introdução de argumentos alternativos que levariam a conclusões que podem ser opostas ou alternativas. Mais adiante, utilizou-se a palavra "ainda", que traduz a introdução de conteúdos pressupostos. A análise sobre as palavras proferidas pelos réus, afirmam-se no sentido de "não tiveram apenas", no sentido de reforçar os argumentos para atingir uma mesma conclusão que se reforça perante a ofensa aos povos quilombolas, incluindo a palavra "além", concedendo a informação sobre a soma de argumentos para atingir essa mesma conclusão.

Ao abordar sobre os produtos textuais, o que é visto na prática de Fairclough (2008,p. 107), é a disposição acerca de que o produtor de conteúdo intelectual, o que envolve o magistrado e os colabores essenciais do poder judiciário, inclusive, o Ministério Público, ao trazer uma análise, denúncias e discursos devem produzir diante de posições que trazem uma distinção entre a pessoa que realmente busca um posicionamento para que o responsável pelo texto transmita, de fato, a ideia que busca em complementar.

Assim, em uma disposição frequente que é vista na obra de Fairclough é que os textos, quando tiverem autorias coletivas, muitas vezes podem ser escritos e despertados em uma linguagem argumentativa diferente em cada ensejo. No caso, a utilização é que a sentença já acolheu de imediato acerca do que o Ministério Público abordou, e neste passo, demonstrou exatamente que o argumento de adição trouxe essa perspectiva de "além do mais", o deputado federal à época tinha incorrido em discurso de ódio ao falar do povo quilombola no Brasil.

Ainda, aponta-se como elementos de intertextualidade a citação do pedido da Ação Civil Pública ajuizada e sobre a intimação, e ressalta frases que foram proferidas pelo próprio deputado, a fim de apresentar exatamente o panorama o qual é dialogado, julgado e discutido no presente julgado em análise.

4.4.2 Fragmento 2

- **4.** A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de fls. 32/114. Decisão de fl. 118 determinou a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se possuía interesse em integrar o polo ativo da demanda, **bem como** a notificação do réu para apresentar defesa prévia.
- **5.** Petição da Defensoria Pública da União, às fls. 124/157, requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente ativo do autor.
- **6.** Às fls. 165/173 consta requerimento do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) para seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Contestação às fls. 188/207, mediante a qual o réu sustenta o descabimento do pleito autoral, afirmando que se trata a presente de "demanda com flagrante cunho político" e ressaltando que suas declarações "são flagrantemente interpretadas de forma tendenciosa e, com um claro intuito de prejudicar sua imagem, e de toda a sua família".

Primeiramente, importante mencionar o elemento da intertextualidade que passa a vir explicitamente na presença desses elementos formais que já foram reproduzidos na Contestação que está em análise, demonstrando a remissão feita àquela sustentação do réu que traz como argumento ser descabido o pleito autoral.

Pode-se perceber, que a magistrada antes de proferir seu discurso (sentença), remete primeiramente ao discurso dos demais sujeitos do processo, indicando manifestações e folhas, como no fragmento dessa análise, que já passou por transformações organizacionais e interpretativas.

Após citar os argumentos da promotoria, é citado o principal argumento utilizado pelo réu em aspas, como forma de imparcialidade. O envolvimento e a polêmica que suscitou esta análise demonstram que há também uma séria preocupação em considerar como verdadeiras "armas políticas" a utilização do poder judiciário para que prejudicasse uma possível campanha política do deputado à época. Com a argumentação falha e, possivelmente, mesquinha, trouxe à tona uma forma de explicar que este procedimento apenas incorria para prejudicar não somente a imagem de Jair Messias Bolsonaro, como de sua família.

Não somente este discurso que foi incorrido pelo advogado do político, em momento nenhum foi possível analisar operadores argumentativos de explicação, ou seja, o motivo o qual foi dado, como foi dado e o que se procurava passar como "informação" ou mesmo, "argumento político" para que o discurso em pauta fosse utilizado como cunho político. Apenas

mencionando esse argumento, sem, contudo, iniciar como uma verdadeira explicação, a qual, na realidade, percebe-se que não há.

A fundamentação rasa que é inserida em muitas defesas no poder judiciário é uma das dificuldades que os próprios advogados não possuem na prática judiciária para que seja possível considerar formas de informar ao magistrado ou à turma do Tribunal os argumentos sociais, psicológicos, motivacionais e argumentativos que sejam coerentes com determinados fatos. Por se tratar de um discurso que adveio de um ato político do deputado, não se relaciona em momento com um discurso que se vincule à utilização política e à prática política. Exceto se a política ali aplicada for a política voltada para o ódio.

O trecho que foi sublinhado é um dos únicos que foram possível a se retirar no interior da sentença e de todo o processo que foi analisado, no sentido de que há algum tipo de argumentação formulado pelo advogado do réu no que condiz "[...] descabimento do pleito autoral, [...] 'demanda com flagrante cunho político' [...] 'são flagrantemente interpretadas de forma tendenciosa e, com um claro intuito de prejudicar sua imagem, e de toda a sua família" (grifo nosso). Utilizando como operadores argumentativos os de explicação e consequência, no sentido de que aquilo que ocorreu, realmente existiu, mas que foi de cunho flagrantemente político, e que, dentro deste contexto, não haveria o que se falar em ato criminoso e que influísse em discurso de ódio.

O trecho sobre o uso da expressão "bem como", pode indicar como o reforço de argumentos para atingir uma mesma conclusão, comparando-se com "até, mesmo, até mesmo", utilizando-se para verificar a notificação do réu para apresentar a defesa.

Essa deficiência que é encontrada entre a prática jurídica auxiliada pela operação argumentativa rasa, é uma forma que precisa ser alterada a partir da mudança social do meio que também inclui o poder judiciário. Quando Fairclough (2008, p. 117) informa que o debate, quando vinculado a uma ideologia, e o discurso, pode ser uma ferramenta fortemente influenciada por posicionamentos, e que dessa forma, pode ocorrer limitações que são amplamente reconhecidas pela mencionada Teoria Althusser. O que Fairclough (2008, p. 117) busca informar é que o trabalho de argumentação é preciso conter uma contradição e uma disposição não-resolvida que poderia ser incluído na prática jurídica pelo advogado do réu.

Essa disposição não resolvida, como é visto na obra de Fairclough (2008) pode-se remeter ao que foi utilizado nas decisões que se utilizaram claramente de argumentações rasas sobre a defesa do então deputado.

Sem analisar agora o contexto do discurso de ódio, o advogado, quando contratado para a defesa do réu, é preciso ter preparo para que exista uma imposição unilateral e uma

reprodução de uma ideologia que seja predominante e que encontre lacunas na denúncia e no posicionamento do Ministério Público para driblar as apostas que estão a favor do denunciante. No entanto, mesmo atribuindo, posteriormente, o discurso do deputado como um discurso de cunho de político, foi realmente conflituosa e com diversos ruídos as formas que foram inseridas nos operadores argumentativos do advogado do réu.

4.4.3 Fragmento 3

- **7.** <u>Acrescenta</u> que "foi convidado pela Hebraica RJ como Deputado Federal para expor as suas ideologias para o público em geral" e que, nesta qualidade, "goza de imunidade parlamentar, sendo inviolável, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões palavras e votos, conforme dispõe o artigo 53 da CRFB".
- **8.** <u>No mais</u>, sustenta que "não tem preconceito com relação à raça, aos imigrantes, ao público LGBT, aos índios, mulheres, em nada do que está sendo acusado nessa demanda" e que "em todas as opiniões colacionadas pelo demandante, como ofensivas aos grupos em questão, notoriamente palestrou se utilizando de piadas e bom humor", não podendo ser responsabilizado pelo tom jocoso de suas palavras.

O uso de "acrescenta" remete-se a uma forma de inserir a intertextualidade do que foi contida na intimação e no processo que está em discussão, deixando claro, no resumo do processo, que se trata de uma remissão ao que já foi abordado anteriormente, bem como, traz a utilização de "no mais", antecedendo a outro modo de intertextualidade, o que remete a um futuro de produção textual nova e que contenha novos operadores argumentativos e ideológicos neste sentido.

O uso dos modos de operação da ideologia, quando se verifica os argumentos inseridos para defesa do réu, é verificar uma utilização da "legitimação", quando tenta, por uso de narrativização, a fim de naturalizar o discurso sobre índios, mulheres, negros etc. O que remete a uma narrativa que foi inserida também ao longo de todo o mandato do atual Presidente da República, buscando conceder traços de "naturalização" para os discursos de ódio que são inferidos pela figura política.

Neste fragmento, analisa-se um maior espaço para a exposição da defesa do réu em relação ao espaço dado para a denúncia da promotoria. Importante salientar, que os argumentos do réu se baseiam primeiramente em uma suposta perseguição política, após cita a sua

imunidade parlamentar e finaliza justificando que seus dizeres configuraram humor. Sempre abordado o caso dos operadores argumentativos no sentido de explicação e consequência, ou seja: explica e narra aquilo que ocorreu, argumenta-se a favor do deputado afirmando se tratar de um ato político, e em consequência, não há o que se falar de discurso de ódio.

O vocábulo "acrescenta", é inserido no sentido de explicar sobre a situação que foi inserido o deputado federal, e que este, em sua argumentação, estaria utilizando-se de um "bom humor", para explicar, o que só traz mais inconsistência ao discurso de ódio e como foi abordado pelos julgadores em inserção errônea e equivocada. "No mais", surge em destaque como introdução de conteúdos pressupostos, afirmando que logo se apresenta mais sustentação sobre a argumentação que foi inserida na defesa do deputado.

Em uma realidade paralela, em que os advogados se utilizam de diversas manobras possíveis para a proteção e criação de argumentos que sejam úteis e coerentes com as disposições atuais, o advogado do réu utiliza-se de um operador argumentativo ainda de explicação, sem qualquer coerência com uma explicação que seja juridicamente aceitável em razão do nível intelectual daqueles que participam do processo no poder judiciário, ou seja, pessoas capazes de discernir o que é moralmente errado e aquilo que deve ser obstado quando o judiciário é acionado.

Ocorrendo a disposição de que se utilizou de piadas e de bom humor, não haveria o que se correlacionar com a acusação de que incorreu em discurso de ódio, afinal, quem irá decidir o que é engraçado ou não, não cabe ao juiz, ao magistrado ou turmas, mas sim, a comunidade e o campo o qual é atribuído a fim de que não se torne um discurso que ultrapasse a moral, os bons costumes, a educação e o respeito às diversas culturas. O que se dispõe em mais um operador argumentativo raso de explicação que pouco seria de grande valia para aqueles que estão no poder judiciário.

O que poderia ter sido inserido como discurso é a atribuição da imunidade parlamentar, e não buscar a justificativa para o que aquele discurso do deputado serviu ou teve como ensinamento, o que em uma análise social é praticamente impossível inserir-se neste sentido. Ou seja, abandonar as disposições de que se trata de uma piada ou uma utilização de bom humor, e buscar a argumentação jurídica baseada na legislação a fim de condicionar – operador argumentativo condicionante – a uma modificação da possível improcedência que poderia ocorrer.

4.4.4 Fragmento 4

- **9.** Réplica do Ministério Público Federal às fls. 468/475 refutando os argumentos sustentados pelo réu em sua peça defensiva e ressaltando que "as infundadas ilações da defesa caracterizam um simples estratagema para desviar a atenção do ponto nodal desta demanda: a prática de ato ilícito pelo réu através de manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio em 03 de abril de 2017".
- **10.** Em provas, o MPF informou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 475). A 2ª autora e o réu não se manifestaram (fl. 478).
- **11**. **Após**, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O relatório/relato já é um discurso perpassado por outros, pois é fruto de informações retiradas da denúncia do Promotor de Justiça, bem como as informações retiradas da contestação que é a peça de defesa do réu Jair Bolsonaro.

A decisão judicial é predominantemente declarativa, consiste em seguir um ritual institucional. Porém, no fragmento em análise, o uso dos verbos em gerúndio: refutando, ressaltando sinaliza continuidade do dizer.

Nessas condições de produção, os magistrados antes de adentrar ao mérito, atuam como porta-vozes, escolhendo ao seu ver, trechos dos principais argumentos dos sujeitos processuais. Foi realizado o apanhado geral, sendo anunciado que portando após conhecer todos os fatos da lide, passaria a decidir, analisando os fatos, aplicando a lei para fundamentar sua decisão. Embora a análise de "após" não ser incluído como um operador argumentativo, a explicação recai, perante o uso e encadeamento lógico da argumentação dando sequência e temporalidade, no sentido de trazer uma finalização da explicação e resumo o qual se inseriu a ação civil pública em análise.

De forma coerente, a réplica do Ministério Público adianta o que foi mencionado no fragmento 3, sobre um discurso utilizado pela defesa no sentido que somente buscou determinada explicação, por meio de um operador argumentativo de explicação, sem, portanto, consistir em uma construção que fosse possível atribuir a uma argumentação condicionante, ou mesmo, de oposição, tentando reaver aquilo que foi dito antes, depois, ou por meio de retratação direta e necessário ao povo quilombola.

4.4.5 Fragmento 05

- **19.** No caso sub examen, aduz o réu que palestrava no Clube Hebraica- Rio, na qualidade de Deputado Federal, manifestando sua opinião política e que, portal razão, estaria acobertado pela imunidade parlamentar.
- **20.** Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca da imunidade parlamentar:
- 21. "EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO EXTRAORDINÁRIO. **AGRAVO INTERNO** NO RECURSO **IMUNIDADE** PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento." (negritei) (STF, RE 443953 ED/DF, Primeira Turma, Ministro Relator Roberto Barroso, DJ: 19/06/2017).
- **23.** Conforme narrado na exordial, as frases intituladas pelo MPF como ofensivas aos quilombolas e à população negra em geral foram proferidas pelo réu em palestra realizada no Clube Hebraica-Rio o que, por si só, não afasta a prerrogativa da imunidade parlamentar que possui na qualidade de deputado federal que é.
- **24.** Todavia, os atos praticados por parlamentar em local distinto do Parlamento escapam à proteção da imunidade quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato.

A remissão ao entendimento jurisprudencial (linha 21) constrói a simbolização da unidade, uma identificação coletiva dos juízes, estratégia típica da unificação. As sentenças configuram-se fundamentos racionais, que fazem apelo à legalidade das regras, um modo de operação da ideologia por legitimação.

O operador argumentativo <u>todavia</u>, contrapõe argumentos de conclusão contrária. Na linha 24, a juíza concorda com o argumento do réu, quando este alega que possui de fato

imunidade parlamentar. Porém, na linha 24, marca uma ideia de adversidade com a conclusão apresentada, afirmando que a prerrogativa de imunidade é limitada ao local (parlamento), devendo as manifestações serem pertinentes com o desempenho das funções do mandato.

4.4.6 Fragmento 06

- **33**. <u>Reitero</u> ser garantido ao réu, com base na liberdade de expressão do pensamento e na imunidade parlamentar, previstas nos artigos 5°, IV, e 53 da CF,
- **34.** A manifestação de sua opinião acerca da demarcação de terras à comunidade quilombola, das problemáticas que envolvem a questão de acordo com seu conhecimento e experiência, **e** dos métodos políticos que entenda razoáveis acerca do assunto, **mas**, de forma alguma, **seja** na qualidade de cidadão comum ou de parlamentar, é lícito ao mesmo ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos.
- **35.** Ao mencionar, <u>ainda</u> e principalmente em tom jocoso, <u>conforme</u> sustentado na contestação, que ao visitar "um quilombola" verificou que "o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais", o réu não expôs simplesmente que discorda da política pública que prevê gastos com o aludido grupo, <u>mas</u> inegavelmente proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas, passíveis de causar danos morais coletivos. (grifo e negrito nosso).

Como havia sido destaque anteriormente, a intertextualidade com a colagem e citação da intimação e da denúncia do discurso do deputado, agora seguem as menções sobre a expressão de operadores argumentativos que já são da pessoa que irá proferir a decisão.

O uso de "reitero", pode ser verificado como um operador argumentativo no sentido de somar argumentos para atingir uma mesma conclusão.

O texto está estruturado como um modo de argumentação, valendo-se dos operadores argumentativos em negrito, esses operadores podem se relacionar com operadores de adição ou de condicionante. No trecho 34, linha 3, a magistrada utiliza o operador de oposição "mas", interligando a ideia de licitude sobre a manifestação de opinião do réu sobre demarcação de terras à comunidade quilombola. Porém, após o operador argumentativo coloca outra ideia que se contrapõe à liberdade de expressão, que seria a ilicitude de ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos.

Esta disposição que foi utilizado pela magistrada, verifica-se que deveria ter sido, portanto, utilizada pela defesa do réu em uma referência que em nada deveria ter sido atribuído

em tom jocoso que seria "piada ou utilização de bom humor" pelo deputado. Por essa razão, a própria magistrada, diante das atividades que lhes são atribuídas, se viu obrigada em verificar que, embora o deputado, dotado de liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, demonstrou a necessidade de atribuir, mesmo que sem argumentação, neste sentido.

No mesmo trecho 34, linha 4, é utilizado o operador de alternância "seja", demonstrando a relação de alternância entre dois polos, o cidadão comum ou parlamentar, deixando claro que para ambos, não é lícito desrespeitar pessoas.

A utilização novamente do operador de oposição "mas" no trecho 35, linha 5, a magistrada contrapõe o argumento do réu, que supostamente ao proferir seu discurso estava apenas discordando da política pública que previa gastos com o grupo dos quilombolas. O operador argumentativo utilizado, interliga uma ideia que contrapõe o referido argumento, ou seja, as palavras proferidas foram ofensivas e desrespeitosas, não se tratando apenas de uma posição política, passiveis então de indenização.

O uso de "ainda", passa a atribuir a soma de argumentos para que se atinja a mesma conclusão, como foi utilizado "reitero", do verbo "reiterar", e a disposição de "conforme", traz a elucidação de se chegar a uma conclusão, afirmando o entendimento de conclusão daquilo que já foi ou será decidido pela Corte.

A contraposição de argumento pela magistrada demonstra ainda esse operador de argumentação também referido à adição. Ou seja, embora a magistrada atribua a liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, realmente o que foi disposto na expressão do ex-deputado foi de forma ofensiva, odiosa e que induz e influencia outras pessoas a fazerem o mesmo, o que não é correto.

Na mesma medida que as ideologias são assertivas, de acordo com Fairclough (2008, p. 117), o autor afirma que entende serem as ideologias identificadas como significativas construções para a realidade, ou seja, para o mundo físico e para as relações sociais e identidade sociais. Em uma construção que é atribuída em diversas dimensões, possuindo várias formas e sentido das práticas discursivas, contribuem para a produção e para a reprodução, além disso, para as relações de dominação que possam ocorrer, como é o caso de um deputado, influente e candidato à presidência república, de fato, influencia as pessoas. A posição também é semelhante para o que Thomspon (1984 *apud* FAIRCLOUGH, ano, p. 117), sobre a determinação de usos de linguagem e de formas simbólicas e ideológicas que servem de influências para as pessoas no modo em que são inseridas nos discursos das pessoas. Assim, as ideologias que são embutidas nas práticas discursivas podem ser muito eficazes e quando

retomam a uma naturalidade de sua intenção, age no inconsciente das pessoas, enfatizando que, mesmo não se lembrando da referência, perpetue na atividade e na prática das pessoas.

A luta, portanto, é voltada para que o poder judiciário, a sociedade civil e aqueles que possam auxiliar na mudança da sociedade remoldem as práticas discursivas e ideológicas que sejam odiosas, voltadas para um mundo mais inclusivo e menos exclusivo, mais acolhedor e menos odioso e exclusivista. Aceitar discursos como estes é aceitar que outras pessoas possam fazer igual ou pior, embora não sejam dispostas pela imunidade parlamentar, a agressão seguirá sendo a mesma.

Para concluir, nesse subitem de análise parcial da ação, segue-se a seguinte tabela organizativa dos operadores argumentativos utilizados:

TABELA 2 – OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298-70.2017.4.02.5101

OPERADOR ARGUMENTATIVO	USO DO OPERADOR ARGUMENTATIVO	VEZES UTILIZADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298- 70.2017.4.02.5101
Ou, e	Caráter de introdução de argumentos alternativos	2
Ainda, Acrescenta, no mais,	Introdução de conteúdos pressupostos	4
Não tiveram apenas	Reforçar argumentos	1
Mas	Conjunção adversativa	2
Além, além de, bem como, após	Inclusão de informação	3
Reitero, conforme	Soma de argumentos para atingir uma mesma conclusão	2

FONTE: Elaborado pela autora.

Como foi visto ao longo de todo o capítulo, a maior utilização de operadores argumentativos pautou-se na introdução de conteúdos pressupostos no sentido de introduzir novos argumentos que remetem ao que já foi tratado anterior. Além disso, a explicação e o

reforço de argumentos buscaram trazer ao texto as incongruências que a decisão, ao final, remeteu em inocentar o réu de claramente, ao ser convidado, ter ofendido diretamente os indígenas do local e toda a minoria e vulnerabilidades que envolvem o discurso de ódio e racista abordado neste estudo.

4.5 ANÁLISE DO ACORDÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298-70.2017.4.02.5101 – TRF/2ª REGIÃO

4.5.1 Fragmento 1

- **01.** A leitura das palavras proferidas em sua palestra denota que o Réu propositalmente buscou deixar clara a sua rejeição e desprezo por minorias étnicas (indígenas, quilombolas e imigrantes), determinados grupos religiosos e população LGBT, <u>além de</u> não esconder, também, a sua posição contrária à igualdade de gênero.
- **02.** No tocante, especificamente, à questão que motivou o pedido sob análise, de indenização por danos morais coletivos, manifestou-se o Parlamentar no seguinte sentido sobre os quilombolas e sobre as quantias despendidas em programas de assistência governamental a tais comunidades afrodescendentes:
- **03.** "...eu fui num quilombola (rectius: quilombo) em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas...
- **04.** Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais.
- **05.** Mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas..." (sic).

Como análise da prática social, tem-se que o discurso proferido pelo réu Jair Messias Bolsonaro, tem o intuito de desumanizar a comunidade quilombola, reduzindo a condições de animais ao referir-se aos seus pesos como "arroba", remetendo ao período escravocrata vergonhosamente vivido por tantos anos em nosso país. Esse é um operador presente nos modos de operação de ideologia que são destaques de Thompson como foi visto ao longo do texto. A utilização de uma dissimulação, buscando uma relação de dominação, mesmo que obscurecida, mas combinada com uma fragmentação, demonstra que a ideologia está impregnada nesse discurso. Além de demonstrar a intertextualidade do texto que remete a, novamente, descrever exatamente o que o deputado à época havia mencionado em seu discurso.

Em uma decisão contraditória, o desembargador no trecho 28, deixa claro que é de seu conhecimento que o réu, propositalmente rejeita e menospreza minorias étnicas (indígenas, quilombolas e imigrantes). O discurso pauta-se em uma visão predominantemente racista, não há alegria, não há piada, não há bom humor para quem o recebe. Quem escuta e está presente, e posteriormente aplaude, são aqueles mencionados no fragmento anterior que entendem ser possível se influenciar por esses trechos de discurso odioso, o que retrata em uma disposição que tendeu somente ao crescimento, como é possível visualizar na sociedade atualmente com as redes sociais.

O uso do operador argumentativo "além de" que foi destaque no trecho, traz a disposição da soma de argumentos mostrando que o deputado nunca escondeu sua insatisfação com minorias, vulneráveis, comunidade LGBTQI+, quilombolas, indígenas etc.

Nos trechos 30, 31 e 32, transcreve as falas do réu contra a comunidade quilombolas, o que passa a retratar sobre as formas que foi dentro de um contexto completamente distinto de uma atribuição de imunidade parlamentar, mas sim, em uma disposição que ultrapassa qualquer liberdade de pensamento e de expressão, ofendendo e indo adiante com o discurso de ódio que passa a ser marca do governo executivo que se seguiu com o ex-deputado federal e atual Presidente da República.

4.5.2 Fragmento 2

- **06.** O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da plateia, são características **que**, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada não apenas pelo Réu, **mas** por vários outros membros do Legislativo brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas.
- **07.** A contestação de fls. 188/207 respalda essa consideração, quando afirma:
- **08.** "Preclaro Magistrado, quem conhece, sabem que o réu tem a fama de ser uma pessoa irreverente e que caiu nas graças de boa parte da população por suas opiniões em tom jocoso sobre determinados fatos que ocorrem no Governo.
- **09.** Muitas das vezes o demandado concede entrevistas e suas respostas a certas perguntas são com piadas que arrancam gargalhadas de quem se faz presente." (Grifo e negrito nosso).

Para reiterar a decisão, a intertextualidade apresentada sobre o respaldo da consideração sobre a contestação apresenta demonstra uma disposição sobre o uso de, posteriormente, argumentos do próprio julgador que será apresentado. Isso porque na praxe

jurídica, para respaldar um posicionamento, o julgador costuma fazer esses recortes de textos que são não de sua autoria para identificar marcas textuais e conhecer a compreensão do texto anterior.

No trecho da linha 06 o operador argumentativo "mas", é utilizado para justificar o linguajar ultrajante do réu e ainda utilizando-se como uma disposição de adição, que embora o deputado se utilize desse linguajar, outros membros também se utilizam. À primeira vista, o desembargador critica o tom jocoso do discurso do parlamentar, mas utilizada o operador argumentativo para demostrar que tal, prática é comum entre os membros do legislativo. A utilização de um operador argumentativo de adição, ou mesmo, condicionante, o "mas" está vinculado à ideia de que essas disposições de argumentação é que, embora o deputado Jair Messias Bolsonaro tenha um intuito de apenas "fazer piada", essa menção não foi moralmente aceita pela sociedade por ser em tom odioso.

O uso do "que" no ensejo do item 33, traz a disposição de explicação, operando na atividade que se relevam ao início de uma explicação, passando a inserir que a forma ostensiva e reiterada de um linguajar inculto é visto não somente pelo parlamentar em análise, mas por diversas figuras que ali estão ocupando os cargos.

A perseguição de minorias solidificada ao longo do processo histórico, é legitimado e reproduzido pelo judiciário como algo "comum". A mudança na sociedade também advém do que Fairclough afirma:

Afirmo que a ideologia investe a linguagem de várias maneiras, em vários níveis, e que não temos de escolher entre possíveis 'localizações' diferentes da ideologia que parecem todas parcialmente justificadas e nenhuma das quais parece inteiramente satisfatória (...). A questão-chave e se a ideologia e uma propriedade de estruturas ou uma propriedade de eventos, e a resposta e 'ambas'. E o problema-chave e encontrar, como já sugeri na discussão sobre o discurso, uma explicação satisfatória da dialética de estruturas e eventos (FAIRCLOUGH, 2001, p. 118).

Com a intertextualidade manifesta exposta nos trechos 34, 35 e 36, em que o desembargador utiliza a defesa do réu, para amparar seu próprio argumento. Ou seja, o discurso do julgador está contido na defesa do réu.

4.5.3 Fragmento 3

10. <u>Ora</u>, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques

a minorias e frases de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente <u>porque</u>, sabidamente, <u>estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, mais do que isso, comungam de seu ideário e princípios</u>.

- 11. Não há, contudo, tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro parlamentar por uma atuação judicial repressora de suas opiniões, palavras ou votos,
- 12. eis que a Constituição democrática de 1988 expressamente garantiu aos parlamentares eleitos pelo voto popular o direito de se manifestarem livremente, no exercício de seus mandatos, mediante a certeza de sua inviolabilidade, o que exclui a possibilidade de responsabilização civil ou penal de tais indivíduos por possíveis palavras ofensivas dirigidas a pessoas ou grupos no bojo dos discursos por eles proferidos, no exercício de seus mandatos e na defesa de suas convicções políticas.

Como foi disposto anteriormente, a intertextualidade apresentada anteriormente trouxe a consideração de uma decisão e do posicionamento que se seguiria. O uso de modos de operação ideológica no sentido de unificação, atribuindo àqueles eleitores que compartilham do mesmo posicionamento do deputado.

O desembargador, ao citar no trecho 37, que "se uma parcela considerável" do eleitorado, se deixa seduzir pelos discursos inapropriados do réu, e a câmara dos deputados não o pude por falta de decoro, não cabe ao judiciário reprimir suas opiniões, palavras e votos, ele naturaliza reiterados discursos de ódio. O operador argumentativo "porque" traz uma introdução de explicação conforme foi destacado no texto, e que traz como função categorizar as pessoas que concordam com o discurso em análise da decisão perante o que o deputado se pronunciou.

A reificação faz parte dos modos de operação da ideologia segundo Thompson (1995), onde ocorre o apagamento de atores e suas ações, além da naturalização. Para Ramalho, Rezende (2011) "onde o normal, o natural, o regular nada mais é do que a aceitação tácita de uma construção simbólica operada através desse processo discursivo".

O julgador, justifica a naturalização de desprezo e ataques às minorias, por supostamente ser algo comum em meio ao eleitorado do réu, que aplaude seus dizeres. O direito, obtido através de uma decisão em segunda instância, ao entender o discurso de ódio contra minorias como liberdade de expressão nada mais é que uma ferramenta a serviço da ideologia dominante.

4.5.4 Fragmento 4

- **13.** O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da plateia, são características que, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada não apenas pelo Réu, **mas** por vários outros membros do Legislativo brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas.
- 14. Ora, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques a minorias e frases de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente porque, sabidamente, estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, <u>mais do que isso</u>, comungam de seu ideário e *princípios*.
- **15.** Apelação do Réu JAIR MESSIAS BOLSONARO provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido condenatório inicial. Prejudicado o exame do mérito dos apelos do MPF e da Fundação Cultural Palmares.

Essa decisão, contraditória, na visão dessa aluna, precisa remeter-se ao fragmento anterior que demonstra, ao mesmo tempo insatisfação com a fala do deputado, mas que, ao final, promoveu a reforma da sentença e julgou improcedente o pedido condenatório pelo discurso de ódio e racial do deputado.

Neste fragmento, o operador argumentativo "mas", é utilizado, novamente, para justificar o linguajar ultrajante do réu. À primeira vista, o desembargador critica o tom jocoso do discurso do parlamentar, mas utilizada o operador argumentativo para demostrar que tal, prática é comum entre os membros do legislativo. A utilização de um operador argumentativo de adição, ou mesmo, condicionante, o "mas" está vinculado à ideia de que essas disposições de argumentação é que, embora o deputado Jair Messias Bolsonaro tenha um intuito de apenas "fazer piada", essa menção não foi moralmente aceita pela sociedade por ser em tom odioso.

"Mais do que isso", traz a explicação e o operador argumentativo predominante sobre a adição de argumentos, embora possa ser um operador argumentativo duplo, explicação,

adição e reforço, traz neste ensejo maior ênfase em adição, afirmando sobre o alinhamento da conduta dos cidadãos com as opiniões desprezíveis do deputado.

A perseguição de minorias solidificada ao longo do processo histórico, é legitimado e reproduzido pelo judiciário como algo "comum". A mudança na sociedade também advém do que Fairclough:

Afirmo que a ideologia investe a linguagem de várias maneiras, em vários níveis, e que não temos de escolher entre possíveis 'localizações' diferentes da ideologia que parecem todas parcialmente justificadas e nenhuma das quais parece inteiramente satisfatória (...). A questão-chave e se a ideologia e uma propriedade de estruturas ou uma propriedade de eventos, e a resposta e 'ambas'. E o problema-chave e encontrar, como já sugeri na discussão sobre o discurso, uma explicação satisfatória da dialética de estruturas e eventos (FAIRCLOUGH, 2001, p. 118).

Com a intertextualidade manifesta exposta nos trechos 34, 35 e 36, em que o desembargador utiliza a defesa do réu, para amparar seu próprio argumento. Ou seja, o discurso do julgador está contido na defesa do réu. O operador argumentativo "mais do que isso" traz a ideia de conformidade, consideração, inserindo uma ideia de adição a fim de dar mais ênfase ao que é afirmado.

4.6 ANÁLISE PARCIAL DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO – INQUÉRITO № 4.694 – DISTRITO FEDERAL – (FRAGMENTOS 1, 2, 3 E 4)

4.6.1 Fragmento 1

- **01.** Procuradora-Geral da República, por meio da peça nº 542/2018 SFPO/STF, apresenta denúncia em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, deputado federal, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 20, cabeça (praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional), da Lei nº 7.716/1989, por duas vezes, na forma do 70 do Código Penal.
- **02.** Jair Messias Bolsonaro, com a petição/STF nº 42.231/2018, subscrita por advogado credenciado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, apresentou resposta, juntada à folha 221 à 237. Enfatiza ser a denúncia genérica e estar em desconformidade com as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afirma **que**, por constituir o crime imputado tipo misto alternativo, a acusação deve indicar e especificar a conduta praticada, individualizando o núcleo típico. Sustenta configurado prejuízo à ampla defesa. Aponta a atipicidade dos comportamentos narrados, **pois**, consoante argumenta, a caracterização típica do delito em jogo exige que a

incitação ou induzimento tenham por objeto infrações de índole discriminatória ou preconceituosa. Argui, reportando-se à especificidade dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, a necessidade de ter-se ações objetivando a negativa de oportunidade de trabalho ou acesso a locais em razão da condição ostentada pela vítima. Assevera não haver, no discurso proferido, elementos a estimularem terceiros a práticas delituosas.

- **03.** Aduz serem as falas objeto da denúncia insuscetíveis de configurar crime, dizendo-as abrangidas pelo direito de liberdade de manifestação de pensamento, previsto no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal. Frisa que a Lei n° 7.716/1989, ao fazer remissão aos conceitos de preconceito e discriminação, consubstancia norma penal em branco, cujos elementos hão de ser definidos por lei específica. Ressalta, no tocante à imputação acerca de ofensas a quilombolas, que o articulado constitui crítica à política governamental de demarcação de terras. Consoante destaca, o emprego do termo "arroba" consubstancia hipérbole utilizada para ênfase.
- **04.** Assinala, considerada a natureza crítica relativa ao contexto das declarações, <u>não ter havido</u> intenção de depreciar os quilombolas pela condição subjetiva. Realça que as alegadas ofensas em face de estrangeiros e indígenas são manifestações políticas, desprovidas de natureza criminosa. Aponta a incidência da cláusula de imunidade material versada no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, tendo em vista a vinculação das afirmações com o exercício do mandato parlamentar. Salienta que a palestra concernente aos fatos <u>deu-se</u> em virtude da qualidade de Deputado Federal. Sublinha o estilo de fala possuído, afirmando-o espontâneo e informal, bem como o recurso de linguagem notoriamente usado.
- **05.** Traz ao processo (folha 212) declaração emitida pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, na qual consignado haver o denunciado comparecido à palestra na condição de Deputado Federal, a fim de veicular visão geopolítica e econômica do Brasil.
- **06.** Busca: a) o não recebimento da denúncia, devido à inépcia, aludindo ao artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal; b) a absolvição sumária, seja ante a atipicidade da conduta, conforme disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, seja em razão da incidência da cláusula de imunidade material prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal.

Neste primeiro fragmento, pauta-se em ressaltar que o ministro traz um resumo sobre todo o Inquérito nº 4.694, de forma que o uso da palavra "que", traz o operador argumentativo sobre a explicação, adicionando a sua argumentação posteriormente. O uso do "pois", está disposto como uma introdução de conclusões que se relacionam com o argumento anterior da

forma em se afirmar que o crime imputado do tipo misto alternativo, sustentando a configuração do crime. E ainda, este ensejo apenas retrata-se como um resumo do que foi inserido e do que foi pedido e inserido como prova na discussão do inquérito. Traz afirmações, disposições sobre o que foi aduzido, afirmado e pedido.

Ao trazer o uso de "não ter havido", traz a argumentação em busca de não ter existido a intenção para que fosse ofensivo diretamente à comunidade quilombola, buscando, neste sentido, excluir a má-fé e a consciência de prejuízo neste sentido, pois se não há consciência de prejuízo, seria apenas retratado como uma atitude incoerente, negligente e que não houve a intenção de causar prejuízo, amparando-se com a liberdade de expressão, e se não existe lei que trate especificamente sobre o discurso de ódio, o deputado pauta-se em se amparar nessa omissão legislativa de sanção de crime, utilizando, certamente, os operadores argumentativos necessários para explicar e causar a ideia de conclusões alternativas para a sua atitude.

De fato, o que foi percebido pelos julgadores no voto do Ministro Marco Aurélio, o ministro, como representante da Corte que é a defesa e guarda da Constituição Federal de 1988, traz a correção com a Lei nº 7.716/1989 a fim de argumentar sobre o discurso de ódio do deputado federal afirmando que os conceitos de preconceito e discriminação são dados como uma norma penal em branco, e quando se refere às ofensas que foram imputadas aos quilombolas, articula-se em concluir que constitui uma crítica sobre as declarações com o intuito de depreciar em face de uma condição subjetiva adotando-se um tom "jocoso".

Ao se analisar o que o ministro tem como entendimento e o que foi votado, implica-se em retratar que na ocasião, é evidente que houve a inserção de uma visão estereotipada e preconceituosa da população quilombola durante seu discurso que se encontrava em exercício do mandato parlamentar, durante uma palestra que compareceu em razão da qualidade em ocupar o cargo de Deputado Federal. Assim, o que se busca é entender que diante do alto teor ideológico que os discursos que circundam os personagens políticos, o abuso de poder que está disposto em suas palavras causa um efeito maior do que é o esperado perante dimensão ideológica e influenciadora que um ente político possui perante a demais população.

Aqui além de se remeter a outros fragmentos, também traz uma intertextualidade jurídica sobre os elementos formais dos textos jurídicos, com a expressão das legislações infraconstitucionais brasileiras. A alusão, nestes ensejos, é a mais presente, pois é o momento que se referem ao que foi dito anteriormente e o que contém em outro texto que faz parte do processo, ou alude a uma determinada legislação, seja o texto da Constituição Federal de 1988, seja outras leis infraconstitucionais.

4.6.2 Fragmento 2

- **07.** VOTO (...) Consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, **embora** a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989.
- **08.** A própria Procuradoria-Geral da República, ao imputar-lhe as condutas praticadas em face dos quilombolas, restringiu-se a alegar que o denunciado "evidenciou que, em sua visão, há indivíduos ou povos superiores a outros, tratando quilombolas como seres inferiores" denúncia, folha 6 do processo e "tratou os quilombolas como seres inferiores, igualando-os a mercadoria (discriminação) **e ainda reputou-os** inúteis, preguiçosos (preconceito)" denúncia, folha 7 do processo. Não se constata, conforme narrado na própria acusação, haver o denunciado proferido discurso visando a supressão ou eliminação de grupo, **revelando-se impróprio asseverar tratar-se de conteúdo discriminatório a configurar o tipo penal.**
- **09.** Há mais. Percebam que as falas referidas na peça acusatória estão vinculadas ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras, sendo descabido confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias. O contexto **repita-se, vinculado à política de demarcação de terras** —, **além de não se inserir no conteúdo proibitivo da norma, configura manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão**, garantido no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal.
- 10. A par desse aspecto, mostra-se relevante o que articulado pela defesa relativamente ao emprego, no discurso, do termo "arroba". A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, <u>mas sim</u> forma de expressão de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola.

Faz-se alusão ao termo "arroba", utilizando-se de um exemplo sobre a indicação ou a insinuação do texto anterior, aprofundando-se nele. Note-se que as paráfrases nos textos de

decisões judiciais não são utilizadas, face ser uma prática que mesmo mantendo o sentido do texto original, porém, sem nenhuma semelhança ao original, poderia causar uma forma de interpretação que poderia mudar o intuito utilizado pelo interlocutor. Embora ainda veja resquícios de paráfrases, todas as vezes que querem se referir ao que foi dito no discurso, novamente, fazem uma colagem, uma alusão, ao texto original ao discurso do deputado.

Na decisão e voto do Ministro Marco Aurélio, há diversos operadores argumentativos que podem ser relacionados com o seu posicionamento a seguir. Como o caso foi levado diretamente ao Supremo Tribunal Federal, a análise sobre os direitos fundamentais e o conflito entre eles, traz uma disposição que há um conflito entre o discurso que foi proferido pelo deputado e os limites da liberdade de expressão. Marco Aurélio passa a trazer o inserto sobre a fala da Procuradoria-Geral da República utilizou-se de um argumento que, realmente, o deputado havia trazido um discurso para inferiorizar, igualar como mercadoria e ainda reputar os quilombolas como inúteis, principalmente em um discurso durante uma cerimônia que se discutia a demarcação de terras.

O uso dos operadores argumentativos neste trecho foi organizado da seguinte forma:

TABELA 3 – USO DOS OPERADORES ARGUMENTATIVOS NO FRAGMENTO 2

MOTIVO	OPERADOR ARGUMENTATIVO	USO
Contraposição de argumentos de conclusão contrária	"embora"	Para explicar o voto sobre o discurso do acusado afirmando que a declaração, mesmo que tenha o entendimento de diferenciação, não foi utilizado para esse fim.
Introdução de conteúdos pressupostos	"ainda"	Utilizado para indicar ideias a serem desenvolvidas, informando sobre como a declaração do deputado foi prejudicial aos quilombolas.
Introdução de adição de argumentos	"repita-se"	Com o intuito de reforçar o argumento de cunho político sobre a declaração do deputado.
Soma de argumentos para atingir uma mesma conclusão	"mas sim"	Utilizando de uma contraposição de ideia de forma positiva para introdução de argumentação.

FONTE: Elaboração da autora.

O ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que as falas que foram acusadas ao deputado à época, Jair Messias Bolsonaro, traz uma discussão de que seria "descabido", ou seja,

seria impossível confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas com a supressão e eliminação dessas minorias. No entanto, o discurso exclusivista e que traz uma conotação discriminatória e que incita outras pessoas entenderem os quilombolas e a população indígena de uma forma geral, apenas como meros produtos e inferiores, não é uma colocação que traz o abuso e a invasão às suas terras, como incita na violência, morte e discriminação em todas as searas da sociedade.

Não há operador argumentativo aqui que traga real condições em demonstrar que o político tenha vinculado a sua condição política para trazer uma manifestação odiosa, embora o voto do ministro apenas afirme que não extrapolou os limites da liberdade de expressão, que é garantido no artigo 5°, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Questiona-se: não excedeu os limites da liberdade por quê? Se antes mesmo há a consideração que as falas proferidas em um contexto de vinculação política, a sua influência é maior do que o de uma pessoa civil e comum, e que trouxe uma carga preconceituosa e odiosa que não se pode negar, tampouco, o próprio Ministro negou.

No que corresponde ao posicionamento afirmado por Barreto e Mascarenhas (2020, p. 715), os autores entendem que o nexo de causalidade que ocorre entre a atividade parlamentar que o deputado Bolsonaro e a palestra que incorreu nas suas falas, deveria ter sido objeto de análise mais rigorosa e mais aprofundado pelo magistrado em primeira instância como no que consiste a análise do Supremo Tribunal Federal. Os autores se posicionam na mesma linha de pensamento que esta aluna, no sentido de reconhecer que o nexo causal foi sustentando tão-somente no suposto convite de Bolsonaro como deputado federal, mas que é visto no vídeo ao final do seu discurso que é possível ouvir o presidente do Clube que agradece a presença do parlamentar que é dado como pré-candidato à presidência.

A abstração que foi inserida pelo ministro Marco Aurélio e pelo magistrado em primeira instância retrata que a menção sobre ser candidato à presidência é tímida, e não traz argumentos que sejam dispostos para eliminar a responsabilidade perante o seu discurso. Complementa com o estudo de Barreto e Mascarenhas (2020, p. 715) que "é cediço que faz parte do oficio de deputado 'palestrar' em clubes, associações, instituições de ensino etc. para divulgar seus projetos e ideias", no entanto, não deve se distanciar do papel social e dos projetos e ideias que existem entre um discurso e outro, pois a imunidade parlamentar que não foi afastada deveria ter sido ignorada sob o fato de que as expectativa é que se determine a conduta perante uma determinada ação, quando se refere a algo muito maior: a garantia dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, sem, contudo, mencionar que ultrapassou os

limites da liberdade de expressão, incorrendo o voto do ministro Marco Aurélio em erro em não afastar a imunidade parlamentar neste sentido.

Marco Aurélio ainda afirma que não é possível afirmar que a expressão utilizada pelo deputado federal à época que "arroba" não é uma expressão preconceituosa ou discriminatória, traz como uma construção de que a motivação eleitoral do candidato à presidência, não teria o afastamento da sua imunidade parlamentar, verificando que não guarda correspondência ao caso dos autos que o próprio Supremo Tribunal Federal traz como o fundamento para não ocorrer a discriminação entre as pessoas.

4.6.3 Fragmento 3

- 11. Quanto à incitação ao comportamento xenofóbico, surgem insubsistentes as premissas lançadas pela acusação. O delito o qual, considerado o princípio da autorresponsabilidade, já apontei como excepcional é de perigo abstrato, cuja tipicidade há de ser materializada teleologicamente, ou seja, embora não se exija que do discurso dito incitador sobrevenha a efetiva prática de atos discriminatórios, revela-se imprescindível a aptidão material do teor das falas a desencadeá-los.
- **12.** As afirmações lançadas pelo denunciado situam-se no âmbito da crítica à política de imigração adotada pelo Governo, não configurando conteúdo discriminatório ou passível de incitar pensamentos e condutas xenofóbicas pelo público ouvinte. O próprio acusado, na fala no minuto 56:44 da palestra, diz não fazer distinção quanto à origem estrangeira do imigrante.
- **13.** A crítica <u>também</u> se revela inserida na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível de configurar crime. A época é própria à veiculação de ideias. Em Direito Penal, condutas passíveis de censura no plano moral são indiferentes e insuficientes a legitimarem a incidência da norma incriminadora.

Mesmo afirmando que o conteúdo do comentário e do discurso do deputado foi discriminatório, examinando ainda que foi uma fala infeliz e que inserido em traços destemperados e que foram moralmente execráveis, verifica-se que mesmo o caráter discriminatório do discurso de Bolsonaro não foi colocado em análise e questão de análise. Apenas referindo-se a um conteúdo que foi dado como um delito de perigo abstrato, e que diante desse discurso não se poderia concluir que seria incitador a outras práticas discriminatórias.

O operador argumentativo de explicação "o qual" traz a disposição de inserir os princípios da autorresponsabilidade que foi infirmado no voto do ministro, traz a disposição de inserção de adição de ideias e posicionamentos com o uso do "também". Não se pode negar o uso dos operadores argumentativos "ou seja" e "embora" sempre remetendo-se a uma explicação e que mesmo que essa explicação seja interpretada de uma forma ainda existe outra argumentação que se sobrepõe.

Neste mesmo sentido, verifica-se que as afirmações inseridas pelo Ministro Marco Aurélio, foi inserido com o intuito ainda de justificar que a crítica foi política inserida à forma de que ao inserir os quilombolas em uma situação de que estes não faziam nada, sugerindo que há subjetividade em sua fala em um discurso que claramente foi preconceituoso e até assumido pelo ministro e pelo magistrado, não foi configurado como conteúdo discriminatório, sem, contudo, novamente, inserir operadores argumentativos, apenas mencionado que não foi, simples assim. Dessa forma, pauta-se em falar brevemente sobre o livre convencimento do poder judiciário e que condiz com as formas de motivação que o texto da Constituição Federal de 1988 traz.

Todas as sentenças nas ações penais, quando pretendem a imposição de sanção penal, denominadas de sentenças condenatórias, e aqui excluídas da análise a ação de *habeas corpus*, mandado de segurança em matéria penal, ação de revisão criminal, ou quando são sentenças absolutórias, percebe-se que facilmente as regras se referem à motiva das decisões judiciais. De forma sucinta será abordado aqui, pois é um dos temais em análise da presente monografia.

As sentenças, portanto, deverão ser motivadas em sua parte dispositiva, recebendo como um regramento distinto do que se refere ao processo civil. Quando se vincula à sentença absolutória, prescreve o artigo 386 do Código de Processo Penal que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva quando: (i) restar comprovada a inexistência do fato; (ii) não haver prova da existência do fato; (iii) não constituir o fato infração penal; (iv) estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (v) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (vi) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (artigos 20, 21, 22, 23, 26 e 28, parágrafo primeiro, do Código Penal) ou mesmo se houver fundada dúvida sobre a sua existência; e por fim (vii) quando não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Sobre aquilo que o Código de Processo Penal chamará de "causa", e diz respeito à verdadeira motivação do julgado, na mesma medida que se faz prestar a fundamentação de decidir perante a absolvição, e essa sim, indicará a parte efetivamente dispositiva da sentença. De acordo com Pacelli (2020, p. 819), com a decisão de absolvição, quando fundamentada em

quaisquer dos motivos ou causas que estão dispostas no artigo 386 do Código de Processo Penal, ficariam deduzidas e repelidas todas as alegações que a acusação poderia incluir ou mesmo acrescentar o acolhimento da pretensão punitiva, em relação ao que se faz ao fato específico.

Assim, observa-se que algumas dessas causas ou motivações da absolvição poderão constituir também limitações objetivas da coisa julgada absolutória, o que se vincula com a eficácia preclusiva, e até mesmo em relação à jurisdição civil, como pode ocorrer, como informa o autor Pacelli (2020, p. 819), com aquelas constantes dos incisos I sobre a prova da inexistência do fato, inciso IV quando estar provado que o réu não concorreu para a infração penal e V referente a existência de causas de justificação ou excludentes da culpabilidade, tendências subordinantes daquela instância (civil) no curso de eventual ação civil *ex delicto*, como informam o artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, ainda que, para estas últimas (artigo 386, inciso V, Código de Processo Penal), a subordinação não será sempre suficiente para afastar a responsabilidade civil, de acordo com o artigo 188 do Código Civil.

Neste passo, Barreto e Mascarenhas (2020, p. 715), observa-se que o caso de responsabilização por ofensas à honra e perpetrada diante da situação, não guardava relação com o discurso de Bolsonaro, afirmando que os abusos que foram em forma de comentários discriminatórios, aos olhos dos autores "parece estranho que não reconheça eventual ilicitudes destes, uma vez que se espera que o exercício do mandato de deputado federal seja incompatível com uma postura intolerante, preconceituosa e ilícita", ou seja, diante dessa decisão, abriu-se precedentes para que os deputados, senadores e qualquer pessoa que ocupa cargo político, durante um discurso, possa inserir comentários, de cunho claramente discriminatório, sob a égide de decisão que foi inserida pelo Supremo Tribunal Federal afirmando que não se considera como discurso de ódio.

4.6.4 Fragmento 4

14. Há mais: a imunidade parlamentar. Conforme declaração assinada pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, o convite referente à palestra deu-se em razão do exercício do cargo de deputado federal ocupado pelo acusado, Jair Messias Bolsonaro, <u>a fim de</u> proceder à exposição de visão geopolítica e econômica do País. Vejam que, da análise de pronunciamentos do parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, depreende-se a vinculação das manifestações apresentadas na palestra com a atuação no Congresso Nacional.

- **15.** Tem-se, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato, a imunidade parlamentar. Declarações, ainda que ocorridas fora das dependências do Congresso Nacional e eventualmente sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, a implicar a exclusão da tipicidade.
- **16.** Ante o quadro, <u>seja</u> pela não configuração do conteúdo discriminatório, <u>seja</u> por estarem as manifestações inseridas na liberdade de expressão prevista no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal, **seja** ante a imunidade parlamentar, deixo de receber a denúncia.

Conclui-se que toda a disposição que foi inserida em análise sobre o discurso do deputado, existe, de fato, uma abrangência desse julgado que passou a permitir os discursos de ódio perante a análise da imunidade parlamentar. Não se pode se eximir do posicionamento que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha colaborado, portanto, tanto para as eleições de 2018 com essa decisão, trouxe as disposições que um discurso de ódio pode ser acobertado pela imunidade parlamentar, imunidade material esta que está vinculada ao exercício das atividades parlamentares, envolvendo discursos e votos.

No item 14, com o ressalte sobre "a fim de", como operador argumentativo indicativo de finalidade, traz a decisão, indicando que o deputado, em seu posicionamento como tal, estava com o intuito de indicar a posição geopolítica e econômica do país, o que se remete a uma explicação cada vez mais bárbara e contra os direitos humanos quando se observa a maneira de objetificar os quilombolas, não sendo mais pessoas, mas números e posições geopolíticas e sociais de um determinado local.

Embora não seja considerado como um operador argumentativo, no item 16 que foram destacados o uso três vezes da palavra "seja", traz uma ideia de adição de argumentações, demonstrando que há mais de uma neste sentido, e que está incluindo as formas de decidir que mesmo que fosse considerado como um conteúdo discriminatório, indicando a alternância entre estarem as manifestações inseridas em liberdade de expressão e sobre a imunidade parlamentar, decide, por fim, em não receber a denúncia.

Sob a argumentação de que é pela "certeza de sua inviolabilidade", de acordo com o artigo de Barreto e Mascarenhas (2020, p. 717), afirma-se que Bolsonaro proferiu e continuou proferindo discursos marcadamente discriminatórios, racistas e segregadores durante toda a sua conduta enquanto deputado federal e, posteriormente, como presidente da república, principalmente em suas *lives* semanais e nas entrevistas que são concedidas na porta do Planalto.

4.7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Busca-se apresentar inicialmente, uma tabela organizada com os operadores argumentativos utilizados na ação civil pública nº 0101298-70.2017.4.02.51.01 e o voto do ministro Marco Aurélio pelo Supremo Tribunal Federal.

TABELA 4 – USO DE OPERADORES ARGUMENTATIVOS NO CORPUS DA AÇÃO CIVIL E DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

OPERADOR ARGUMENTATIVO	USO DO OPERADOR ARGUMENTATIVO	VEZES UTILIZADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0101298.70.2017.4.02.5101 E VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO
Além de, também	Soma de argumentos	2
Que	Explicação	3
Mas, mas sim	Justificativa, disposição de adição	3
Porque	Explicação	1
Mais do que isso	Adição	2
Pois	Introdução de conclusões	1
Deu-se	Introdução de consequência	1
Não ter havido	Concordância com a defesa	1
Embora	Explicação	1
Ainda	Introdução de conteúdos pressupostos	1
Repita-se	Reforço de argumento	1
O qual	Inserção de princípios	1
A fim	Conclusão	1
Seja	Uso de forma alternativa	3
FONTE: Flaboração da autora	1	<u> </u>

FONTE: Elaboração da autora

Essa ação demonstra que no interior dos discursos que podem ser influenciados por suas atividades, trata-se de abertura de um espaço que respalda, não somente as convicções políticas, mas as atividades sociais que são colocadas como uma manifestação livre de pensamento e são amparadas pela liberdade de expressão, sem, contudo, inserir como uma consideração sobre os limites e até qual momento deve à liberdade de expressão ser conduzida.

A análise dos operadores argumentativos do que foi observado ao longo das decisões analisadas revelam a necessidade de que os operadores do Direito buscam argumentar a fim de trazer uma decisão procedente ao deputado, na época. O que na realidade é visto que os operadores argumentativos colaboraram em muito para que fosse possível trazer a mesma linguagem e o mesmo posicionamento para convencer os julgadores. Os textos que se referem sobre as decisões acerca dessa ação civil pública que se discutiu um possível discurso de ódio apenas cria maiores precedentes para que o restante da comunidade, jurídica e social, se encontre em possibilidades de, por vez ou outra, ainda encarar o discurso de ódio como uma liberdade de expressão, o que na realidade, não há o que ser confundido, como foi visto ao longo de todo texto nessa dissertação.

A intertextualidade abordada nesta análise, quando há a mesclagem entre o texto da decisão, o texto de análise e a revisão bibliográfica dos autores estudados, correspondendo não somente à obra de Fairclough (2008), mas também mencionando as doutrinas em direito penal e direito constitucional, traz a manifestação sobre a recorrência explícita de uma análise do discurso jurídico perante os textos específicos e que reabrem possibilidades para inserir a intertextualidade neste sentido. Não se pode também excluir a interdiscursividade que traz ao discurso, entendido como aquele que se constitui por um meio que combinará os elementos de ordem que estão presentes no discurso.

Fairclough (2008) menciona que a fundamentação-chave para a abordagem da ACD é utilizar-se no apoio da análise na noção da construção tríplice de produzir e reproduzir conhecimentos, estabelecer relações sociais e reforças ou reconstituir identidades. Quando o Deputado, portanto, mencionou o discurso de ódio e racial contra os quilombolas, e dessa forma, o poder judiciário entendendo não se tratar de um discurso de ódio, sem, contudo, levar em considerar as vulnerabilidades e aferição desse ódio, foi estabelecida essa tríplice análise. Quando Bolsonaro discursa, coloca seu posicionamento e seus conhecimentos, aquilo que reproduz as suas crenças e preconceitos. Vindo ao conhecimento do público, ele estabelece relações sociais com as demais pessoas que compartilham do mesmo entendimento. E quando

cria e reforça as identidades, o Poder Judiciário foi, de fato, condescendente com essa afirmação do até então Deputado.

Esse molde de discurso do Deputado e que se seguiu para eleição presidencial de 2018 e continua exalando diversos discursos polêmicos, é uma forma de identificação social com as demais pessoas que compartilham com o pensamento do ator político. Houve por bem, neste momento, inserir uma realidade que naturaliza o discurso de ódio e racista no Brasil. Não somente na esfera do ódio que ataca minorias e vulneráveis, mas em diversas searas de grupos, como mulheres, indígenas, o ressalte da LGBTfobia e contra regionalidades, a naturalização dos discursos de ódio e racistas são eminentes no Brasil.

Não somente a diferença de pensamento que é engendrada para cada pessoa, ser pensante e formador da sociedade, de fato, deve-se ressaltar que a ética e a moral, incluídas no código de conduta social que o próprio ser humano se inclui a partir do seu nascimento, traz a evolução da sociedade como uma fonte inerente de novos pensamentos e, necessariamente, novas formas de entender sobre a sociedade em si. Não se faz mais possível que os discursos que tratem e objetifiquem o ser humano, como foi feito com a comunidade quilombola no discurso do Deputado à época, ser possível de não se encarar como um fruto verdadeiro da máfé. Má-fé, esta, entendida pela obra de Sartre, como é disposto pelo artigo de Póvoas (2007, p. 81) que é aquela que há, necessariamente, a ideia de que haverá e causará prejuízo a outrem.

Nesta concepção, a má-fé, de acordo com Póvoas (2007, p. 81), traz o estudo de Jean-Paul Sartre, sobre a teoria da má-fé e as emoções que foram conduzidas perante o entendimento também abordado pelos termos jurídicos que são utilizados para caracterização da má-fé nos negócios jurídicos e direitos obrigacionais. De acordo com Póvoas (2007, p. 81), Sartre revela que a existência do ser humano traz diversos tipos de condutas, e dentre elas podem ser condutas interrogativas, negativas, afirmativas, dentre outras. A explicação recai no sentido de que a conduta a qual será direcionada a má-fé está vinculada à atitude negativa interna. A conduta negativa é manifestadamente abordada em duas instâncias temporais que são distintas, e nelas, revelam-se consigo mesmo a relação com o outro.

Além desses resultados, outro que se apresenta é o trato das ambiguidades que cada decisão emanada pelo Tribunal e pelo STF sobre o discurso de ódio e racista do Deputado. Os discursos jurídicos dotados de uma incerteza e até vagueza sobre o caso pautam-se em desconsiderar as menções mais preocupantes sobre a naturalização do discurso de ódio e racista no Brasil. Isso por diversos motivos, como foi visualizado ao longo de todo o estudo, como é o caso do uso das redes sociais e a percepção que cada vez mais as pessoas políticas e presentes

no poder legislativo e judiciário expõem comentários e depoimentos de cunho claramente odioso.

Não se exclui, portanto, que a vagueza e a ambiguidade do discurso e interpretação jurídica são inerentes às interpretações dos discursos que foram analisados. Infere-se em concluir que a relação com os fenômenos correspondestes pela língua, pelo ACD e as expressões jurídicas demonstram-se como um fenômeno multifacetado e sistematizado por meio da percepção das ambiguidades, da vagueza e da combinação semântica e pragmática que são dotadas de ideologias e planos políticos que vão além da própria exposição de uma decisão. Ignora-se, portanto, o que o próprio Deputado à época tinha mencionado, para excluir a interpretação de seu discurso, passando para trazer uma ambiguidade do seu discurso como uma piada, um tom jocoso, que nada poderia ser considerado como odioso e racista. E mesmo se este fosse considerado como tal, deveria se levar em conta a imunidade parlamentar, como se fosse possível acobertar o discurso de ódio por uma imunidade parlamentar. A naturalização do discurso de ódio está cada vez mais presente, e essa análise neste capítulo pode ter sido uma forma clara de percepção do ativismo judicial, da naturalização, do controle político sobre o judiciário. Assunto este que renderia muitas obras neste sentido.

A conduta externa, atrelando à hegemonia de pensamento e contra hegemonia, é quando se nega algo diretamente para uma pessoa, voltando-se para fora da consciência, por exemplo, proibir alguém de praticar determinada ação, negando sua liberdade, ou que uma determina ação humana limite o outro perante o condicionamento do poder de quem decide. O discurso de ódio é, de fato, uma forma de obstar o ser humano de se colocar em uma situação de hegemonia perante determinada pessoa, grupo ou comunidade, não se pode negar seu caráter educativo, sancionatório e necessário para se manter a ordem, democracia, liberdade e dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A partir da iniciativa que a presente deste estudo apresenta, trata-se de uma análise sobre o discurso jurídico de uma sentença que trouxe em discussão os casos de discurso de ódio inseridos em falas políticas que, no tempo em foi proferido, não houve sanção ao deputado, hoje presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.

O que ocorre é a clara indignação que se insere sobre a forma preconceituosa e discriminatória que se inferiu em discurso de ódio e que seria facilmente incluído como crime quando se compara com os casos que já foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal, como foi com o escritor Ellwanger que publicou obras antissemitas, afirmando que não seria a realidade o que ocorreu com os judeus durante o holocausto na Alemanha. O escritor foi condenado sobre o crime de racismo, com a argumentação de ter publicado o discurso de ódio.

Quando se verifica os casos de limitação à liberdade de expressão, trata-se, portanto, de formas de se proteger e manter as garantias da dignidade da pessoa humana, no sentido de preservar os direitos fundamentais das outras pessoas, e normalmente, das minorias que são atacadas com o discurso de ódio proferido. No entanto, o que é visto é que atualmente, com a *internet*, mídias sociais e democratização do uso das redes sociais, há uma movimentação sobre diversas conduções em discursos de ódio que não são sancionados ou não são analisados pelo poder judiciário.

A naturalização do discurso de ódio incide em um apagamento dos crimes de racismo, na naturalização de que, realmente, é normal que as pessoas falem e disseminem ódio gratuitamente a um determinado grupo ou minoria. Isso remete-se à prática utilizada pelo próprio Presidente da República, que mesmo depois de enquanto Deputado ter incorrido neste discurso lastimável, ainda é visto como adorado por alguns, seguindo com esta mesma linha de discurso ao longo de todo o seu mandato presidencial.

Causa muita estranheza sobre a apuração do poder judiciário em entender que o Deputado Jair Messias Bolsonaro não seria culpado em discurso de ódio com os acórdãos que foram analisados, isso porque, de acordo com a Análise do Discurso Jurídico, muitos foram os traços ressaltados que não haveria justificativa para manter a inocência do deputado, pois, de fato, incorreu em afirmar e trazer aos seus colaboradores ou àqueles que o assistiam, uma similaridade com o seu pensamento, abarcando o que a pessoa que se infere com o discurso de ódio tem: ter cada vez mais seguidores e pessoas que validam seus pensamentos apenas com a justificativa que se expressa perante a liberdade de manifestação de pensamento.

O que ocorre é que a liberdade de expressão tem limite. Tudo tem limite, inclusive os direitos fundamentais, que não poderão ultrapassar mais do que somente a opinião, sem respeitar ou levar em consideração o direito, o bem-estar, a dignidade e o respeito às outras pessoas. Nesta seara, busca-se considerar que os discursos de ódio terão cada vez mais campo para publicação, atuação e disseminação se não forem obstados por uma forma de criação pelo poder legislativo de uma lei que sancione e criminalize o discurso de ódio.

É cansativo para o operador do direito verificar cada vez mais na vida prática formas de atuação de discursos neste sentido diariamente por pessoas que convalidam da opinião de Jair Messias Bolsonaro, hoje, atual presidente da república no Brasil. O seu discurso, sem entrar na seara política, mas em razão dos direitos humanos, é ofensiva, desrespeitosa, dotada de traços planejados e consistentes para que se conquiste a aderência de pessoas que, internamente, possuem o mesmo entendimento, mas não se manifestavam, ou seja, externalizavam esses discursos.

A presença de uma figura pública, importante e que influencia outras pessoas, é a principal arma discursiva e retórica que ao longo de todo o tempo foi utilizado por diversos líderes de governos. Governos que guiaram soldados e combatentes e que os convenceu a matar pessoas que não fossem condizentes com os seus ideais nacionalistas, patriotas e econômicos. E que é claramente a forma que se conduz no Brasil atualmente. O discurso de ódio se tornou a principal forma de interação entre o político e seus apoiadores, sem esse discurso, não haveria espelhamento entre a população e sua popularidade, e por essa razão, verifica-se cada vez mais que se mude o pensamento perante a consideração de ser um crime o discurso de ódio, e não somente uma simples manifestação de pensamento.

O diálogo e a língua que é considerada para o discurso que foi analisado ao longo de toda a dissertação, traz a consideração sobre os direitos fundamentais que podem ser infringidos perante a consideração do discurso de ódio, e essa prática traz um reflexo social e reflexivo para a sociedade brasileira que permite que cada vez mais pessoas incorram no discurso de ódio, na cultura do "cancelamento" que ocorre nas mídias sociais, em diversos casos que precisam ainda que a comunidade jurídica se debruce nestas considerações.

Para alterar a tratativa brasileira, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7582/2014 sobre a definição do que são os crimes de ódio, e ainda incluir os grupos minoritários que não foram inseridos na lei de 1989. Proposta pela deputada Maria do Rosário, o projeto de lei tem como intuito definir os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 o e caput do art. 50 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O projeto de lei em seu segundo artigo traz a menção de que toda a pessoa, independentemente da sua condição, seja de migrante, refugiado, orientação sexual, identidade, expressão, gênero, idade, religião ou situação de rua, terá o direito de gozar dos direitos fundamentais que são atrelados ao ser humanos assegurando a vida e seu usufruto sem violência, preservando a saúde física e mental, e o seu aperfeiçoamento, moral, intelectual e social. Dessa forma, mais adiante, o projeto de lei passa a enumerar quatro e mais formas abertas de como o crime de discurso de ódio podem ser caracterizados. Seria, para o Brasil, um grande avanço perante as formas de se obstar os crimes de ódio que ocorrem atualmente, principalmente nas redes sociais.

Atualmente está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Buscou-se, portanto, retratar que o objetivo geral foi de fato alcançado ao analisar os textos escolhidos sobre os julgados que trataram sobre o exame do discurso de ódio proferido pelo então Deputado Jair Messias Bolsonaro, indicando, portanto, a existência de que os julgadores e julgadores se tratam em entender que o discurso proferido teria cunho político, ironizando: afinal, tratar sobre o peso corporal daqueles que estão presentes na comunidade quilombola, de fato, não se refere em nada à atitudes políticas, e tampouco, retrata como necessária a fala para demonstração geopolítica e social de um determinado local. A análise do discurso jurídico se utilizou perante o modelo metodológico proposto por Fairclough (2008) sobre a concepção tridimensional do discurso verificando o texto em análises de operadores argumentativos. A prática social que compreendeu os modos de operação, intertextualidade e a análise ideológica baseada na concepção de Thompson (2011) pode ser verificada ao longo do trecho do capítulo específico sobre a análise das decisões.

Por fim, correspondendo aos objetivos que foram estruturados, verificar em referenciar que o poder judiciário deveria ser constituído em uma base da separação dos poderes, sem ter qualquer envolvimento político que lhe suprimisse a liberdade em decidir exatamente como as legislações, constituição e tratados internacionais de direitos humanos, no entanto, é possível ver certa parcialidade do poder judiciário ao julgar casos como este, claramente vinculados ao discurso de ódio. O exame sobre os estudos da Análise Crítica do Discurso colaboraram para o trecho de análise das decisões, e também demonstrar os estudos específicos sobre o que é o discurso de ódio, como pode ser limitada a liberdade de expressão quando esta for considerada como uma forma de discurso de ódio e a inocência de Jair Messias Bolsonaro em um discurso claramente preconceituoso, racista e odioso, contribuiu para se evidenciar como é possível, por

meio da prática intertextual pesquisada, considerar sobre os meios utilizados para argumentar e inocentar o deputado.

REFERÊNCIAS BIBILIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Márcio. **Por uma visão crítica de minoria**. Universidade de Santa Catarina: Crítica Cultura, vol. I, n. I, jan/jun 2006. Disponível em http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Critica_Cultural/article/view/86/96. Acesso em 09 jun. 2021.

ARISTÓTELES. A Política. Trad. Pedro Constantin Toles. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARTIGO19. **Organização não-governamental de direitos humanos**. São Paulo: Artigo19, 2021. Disponível em https://artigo19.org/sobre/. Acesso em 16 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **O judiciário ao alcance de todos:** noções básicas de Juridiquês. 2. ed. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna; FERRAZ, Helena Mascarenhas. **Comunidades quilombolas, racismo e ideologia no discurso de Jair Bolsonaro:** estudo crítico dos discursos político e judicial. Ceará: Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 10, n. 2, 2020. Disponível em https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/6718/pdf#. Acesso em 11 mai. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** [S.l.]: Revista Synthesis, vol. 5, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433. Acesso em 25 mai. 2021.

BATISTA JR., José Ribamar Lopes. **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas.** São Paulo: Parábola, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** (A teoria dos Direitos Fundamentais). 24. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

BOTELHO, Marsel. **O fenômeno jurídico como produto mediato da linguagem**. In. COULTHARD, Malcom; COLARES, Virgínia; SILVA, Rui Sousa (Coord.). Linguagem & Direito: os eixos temáticos. Recife: ALIDI, 2015.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 fev. 2021.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (26ª Vara Federal). **Sentença nº 0101298-70.2017.4.02.5101**. Decisão em 25 set. 2017. Disponível em: http://portal.trf2.jus.br/processual/>. Acesso em: 10 de mar. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (Turma Especializada III Administrativo e Cível). **Sentença nº 0101298-70.2017.4.02.5101**. Decisão em 05 set. 2018. Disponível em: http://portal.trf2.jus.br/processual/. Acesso em: 10 de mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4694**. Julgado em 11 set. 2018. Disponível em http://portal.stf.jus.br/. Acesso em 25 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 24 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 26 de março de 1824**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 16 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus* nº **82424 RS.** Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 17 set. 2003. Publicado em 19 mar. 2004. Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs/inteiro-teor-100486503?ref=serp. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 2001**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Inquérito nº 4.694, nº 0016317-57.2018.1.00.0000 Distrito Federal.** Julgado em 28 ago. 2018. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 set. 2018. Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768164396/inquerito-inq-4694-df-distrito-federal-0016317-5720181000000/inteiro-teor-768164398. Acesso em 09 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas corpus* nº **82424 RS**. Rel. Moreira Alves. Julgado em 17 set. 2003. Publicado em 19 mar. 2004. Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs?ref=juris-tabs. Acesso em 11 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em 11 fev. 2021.

BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina Regina Pugas. Crime contra a dignidade sexual: a memória jurídica pela ótica estilística léxica. Londrina: Eduel, 2013.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?:** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7582/2014**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270. Acesso em 16 jul. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1992.

CARMO, Cláudio Márcio. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da** (**in)tolerância:** uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. São João Del-Rei: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 64, ago/2016, p. 206. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf. Acesso em 09 jun. 2021.

CASARA, Rubens. **Precisamos Falar da "direita jurídica"**. In. GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**. São Paulo: Editora Bomtempo, 2018.

CHASIN, Ana Carolina. **Considerações sobre o Direito na Sociologia de Pierre Bourdieu.** In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). Manual de Sociologia Jurídica. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Reinaldo Silva. **O discurso do ódio sob uma teoria performativa da linguagem**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Mestrado em Direito, 2012. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21257/21257.PDF. Acesso em 09 ago. 2021.

COLARES, Virginia. **Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ):** o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. São Paulo: ReVel, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em http://www.revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf. Acesso em 21 jun. 2021.

COLARES, Virgínia (et al.). **Buracos do Recife:** estudo de uma decisão judicial. In. COLARES, Virgínia (Org.). Direito, Linguagem e Sociedade. Recife: APPODI, 2011.

COLARES, Virgínia. Linguagem e Direito. Editora Universitária da UFPE, 2010.

COLARES, Virgínia; COSTA, Flora Oliveira da. **Análise crítica do discurso jurídico** (**ACDJ**): o caso do projeto de lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. Santo Ângelo: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, vol. 18, n. 31, mai./ago. 2018.

COLARES, Virgínia. **Hermenêutica Endoprocessual:** abrindo o diálogo entre as teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. In. COLARES, Virgínia (Org.) Linguagem & Direito: caminhos para linguística. São Paulo: Cortez, 2016.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Ativismo judicial:** proposta para uma discussão conceitual. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 49, n. 193, jan./mar. 2012. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496562/000940652.pdf?sequence=1. Acesso em 29 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão, de 16 a 27 de outubro de 2000**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário de Direito Processual**. São Paulo: Fundamentos do Processo Civil Moderno, Revista dos Tribunais, 1986.

FAIRCLOUGH, Norman. Language and Power. London: Longman, 1989. Chapter In. FAIRCLOUGH, Norman. Critical Discouse Analysis. London: Longman, 1995.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

FAIRCLOUGH, Norman. Media Discourse. New York: Edward Arnold, 1995.

FAIRCLUGH, Norman. **Discourse, social theory, and social research**: the discourse of welfare reform. [S.l.]: Journal of Sociolinguistics, vol. 4, n. 2, 2000.

FERNANDES, Rômulo Magalhães. AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio: notas sobre a jurisprudência constitucional dos EUA, da Alemanha e do Brasil**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n. 32, mai/ago 2017, ISSN 7678-8729. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114648/liberdade_expressao_discurso_fernandes.p df. Acesso em 11 fev. 2021.

FERREIRA, Alice. **Como o direito é visto de cá.** Lisboa: Instituto de Direito Público, Revista de Direito Público. 2004. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=yx1SCwAAQBAJ&pg=PT18&lpg=PT18&dq=direito +e+linguagem+haft&source=bl&ots=rismwvQ3HL&sig=ACfU3U2IXv63WTyX8jaAz00_E BOm_s3gVQ&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwibkfPP_anoAhXqILkGHasdCbYQ6AEwAn oECAkQAQ#v=onepage&q=direito%20e%20linguagem%20haft&f=false. Acesso em 20 mar. 2020.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 16 jun. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis: Sequência, vol. 66, jul. 2013. Disponível em https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?lang=pt. Acesso em 16 jun. 2021.

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional**: uma abordagem pragmática. Santa Catarina: Instituto Brasiliense de Direito Público, Dissertação de Mestrado, 2015. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2255. Acesso em 25 mai. 2021.

GALINARI, Melliandro Mendes. **Identificando os "discursos de ódio":** um olhar retórico-discursivo. Belo Horizonte: Revista Estudos da Linguagem, vol. 28, n. 4, 2020. Disponível em http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/16695/pdf. Acesso em 03 ago. 2021.

GERCHMANN, Léo. **STF condena editor por racismo**. Porto Alegre: Folha de São Paulo. Publicado em 06 abr. 2000. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0604200011.htm. Acesso em 11 fev. 2021.

GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRADIM, Diogo Fernandes. **Viabilidade da utilização progressista da criminalização do discurso de ódio racial na propaganda político-eleitoral**. In. PEREIRA, Rodolfo Viana. Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. Belo Horizonte: EDDE. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HAFT, Frijot. Linguagem e Direito. In. KAUFMANN, Arthur (Org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneos**. São Paulo: Gulbekian, 2002.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade**: Sapiens. 24. ed. Trad. Janaína Marcoantônio. São Paulo: LTM, 2017.

HIJAZ, Tailine Fátima. **O discurso do ódio racial como limitação à liberdade de expressão no Brasil:** o caso das bandas *White power*. Brasília: Revista Brasileira de Direito, vol. 10, n. 1, 2014. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120218. Acesso em 21 set. 2021.

KERSTING, Maria Fernanda Viñas; GITIRANA, Julia Geliodoro Souza. **Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio**. Paraná: Revista de Direito FAE, vol. 2, n. 1, 2020. Disponível em https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/46. Acesso em 09 fev. 2021.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. A interação pela linguagem. São Paulo: Contexto, 2004.

LEITE, Roberto Basilone. **Déficit político do poder judiciário brasileiro:** A falta de efetividade no desempenho de suas funções institucionais e o ativismo judicial como interferência indevida em área de atuação própria do poder político. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Tese (Doutorado em Direito), 2011.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Martins Fontes: São Paulo, 1998.

LONDRES. **Article 19 – Campanha global pela Liberdade de Expressão**. Londres: Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2011/04/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf. Acesso em 16 jun. 2021.

MAIA, Paulo Sérgio Peixoto. **O Supremo Tribunal Federal como "tribunal político": observações acerca de um lugar comum do Direito Constitucional.** Brasília: Arquivos do Senado Federal ano 45, n. 180, out./dez. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176580/000860630.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 08 de mar. 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Brasília: Revista TST, Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, n. 1, out./dez., 1999.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **Separação de Poderes: de doutrina liberal a princípio constitucional**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 45, n. 178, abr/jun. 2008.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Português Forense:** a produção de sentido. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: Arquivos do Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 07 de mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MERCURI, Karen Tank; LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de. **Discurso de ódio em mídias sociais como estratégia de persuasão popular**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, Trabalho em Linguística Aplicada, vol. 59, n. 2, 2020. Disponível em https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8658475. Acesso em 03 ago. 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: RT, 2009.

MONTE, Darlice Silva Monte; BATISTA JR., José Ribamar Lopes. **Discussão sobre o aumento do discurso de ódio nas redes sociais:** uma análise bibliográfica. Piauí: Grupo de Estudos em Análise de Discurso e Ensino de Línguas, vol. 1, n. 2, 2020. Disponível em https://periodicos.ufac.br/index.php/GEADEL/article/view/4275. Acesso em 03 ago. 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de. **O espírito das leis.** Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORENO, Cláudio; MARTINS, Túlio. **Português para convencer:** Comunicação e persuasão em direito. São Paulo: Editora Ática, 2006.

MOTTA-ROTH, D. Questões de Metodologia em Análise de Gêneros. In: KARWOSKI, A. M; GAYDECZKA, B; BRITO, K. S (Org.). **Gêneros Textuais** – Reflexões e Ensino. Palmas e União da Vitória, Paraná: Kaygangue, 2005.

NALINI, José Renato. **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Marilza Nunes de Araújo (et al.). **A importância dos operadores argumentativos no discurso jurídico:** uma prática discursiva persuasiva e convincente. São Paulo: Revista Web Discursividade, 17 ed., jan. 2015. Disponível em http://www.cepad.net.br/discursividade/EDICOES/17/Arquivos/NASCIMENTOMOREIRAS OUZA.pdf. Acesso em 21 jun. 2021.

NINO, Carlos Santiago. Introdução à análise do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

OLIVEIRA, Fernando. **Linguagem e Direito**: uma combinação interdisciplinar? Cadernos de Linguagem e Sociedade, 14 (2), 2013. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/les/issue/view/716. Acesso em 01/06/2020.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. **Linguagem jurídica e acesso à justiça**. [S.l.]: Revista Pensar Direito, vol. 4, n. 1, jan. 2013. Disponível em < https://www.yumpu.com/pt/document/read/12519545/linguagem-juridica-e-acesso-a-justica-resumo-partindo->. Acesso em 20 mar. 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASSOS, J. J Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. São Paulo: Revista de processo, vol. 102, 2001. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_05.pdf>. Acesso em 10 jun. 2021.

PENA, Daniela Alves Paula. **Complexidade da linguagem jurídica e possibilidade da sua simplificação**. Minas Gerais: Ministério Público de Minas Gerais, Jurídico, n. 18, out./nov./dez. 2009. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/488/Complexidade%20da%20linguagem%20jur%C3%ADdica.pdf?sequence=3. Acesso em 20 mar. 2020.

PEREIRA, Aline Rose Barbosa. **Direito e linguagem:** uma reflexão sobre a possibilidade de uma linguagem técnico-jurídica e implicações quanto ao sujeito de Direito. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Dissertação de Mestrado, 2012.

PIMENTA, Viviane Raposo. Gêneros textuais próprios da comunidade discursiva forense. In: **Anais do 4º Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais**. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2007. p. 2028-2040. Disponível em: http://www3.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/cd/index1.htm. Acesso em: 8 de mar. 2020.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Discurso de ódio no Estado Democrático de Direito:** o uso da liberdade de expressão como forma de violência. Brasília: Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Tese em Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2015.

PÓVOAS, Jorge Freire. **A má-fé analítica existencial Sartreana**. Campinas: Reflexão, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, vol. 32, n. 92, jul./dez. 2007. Disponível em https://www.redalyc.org/pdf/5765/576562026007.pdf. Acesso em 10 ago. 2021.

RAMALHO, Viviane C. Sebba; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a) crítica:** o texto como material de pesquisa. Campinas: Pontes, 2011.

RAMALHO, Viviane C. Sebba. Constituição da análise de discurso crítica: um percurso teórico-metodológico. Campinas: Pontes, 2006.

RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência**: a diferença e positividade. Santa Catarina: Departamento de Antropologia. Publicado em 13 nov. 2006. Disponível em https://www.academia.edu/3059021/Nos_campos_da_viol%C3%AAncia_diferen%C3%A7a_e_positividade. Acesso em 09 jun. 2021.

SANTOS, Adelcio Machado dos; SCAPIN, Evelyn. **Linguagem Jurídica**. [S.l.]: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, vol.1, n. 1., p. 62-81, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner, **Liberdade de expressão:** algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. [S.l.]: Espaço Jurídico, Journal of Law, vol. 18 n. 3, 2017.

SCHLESENER, Ana Helena. A linguagem em seu contexto histórico e político. In: Grilhões invisíveis: as dimensões da ideologia, as condições de subalternidade e a educação em Gramsci [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 93-133. ISBN 978-85-7798-234-9. Disponível em http://books.scielo.org/id/y3zhj/pdf/schlesener-9788577982349-04.pdf. Acesso em 01 mar. 2021.

SCORSOLINO-COMIN, Fábio. **Diálogo e dialogismo em Mikhail Bakhtin e Paulo Freire:** contribuições para a educação a distância. Belo Horizonte: Educação em Revista, vol. 30, n. 03, jul./set. 2014. Disponível em https://www.scielo.br/j/edur/a/j7rRzQdhmVFwJFpVmf55GNF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 24 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Rosane Leal da (et al.). **Discurso do ódio em redes sociais**: jurisprudência brasileira. São Paulo: Rev. direito GV, vol. 7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

SILVA, Tereza Santos da. **A subjetividade aparente dos operadores argumentativos na construção do texto jornalístico**. São Carlos: Working Papers em Linguística, n. 1, jul./dez. 1997. Disponível em https://periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/download/661/1628. Acesso em 21 jun. 2021.

SIMÕES, Sandro Nery. A diversidade cultural na escolha de membros para o Supremo Tribunal Federal e a legitimidade democrática. [S.l.]: Revista Derecho y Cambio Social, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista043/A_DIVERSIDADE_CULTURAL_NA_E SCOLHA_DE_MEMBROS_PARA_O_SUPREMO_TRIBUNAL.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.

SÉGUIN, Élida. **Minorias e grupos vulneráveis:** uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOARES, Alessandro. **Direitos humanos e o decoro parlamentar:** sobre a possibilidade de cassação de mandato por discurso de ódio. Campo Grande: Revista Direito UFMS, vol. 3, n. 2, jul./dez. 2017.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 2000.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 2011.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2010. Disponível em

https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5345/1/Joao%20Luis%20Mousinho%20dos%20Sa ntos%20Monteiro%20Violante.pdf. Acesso em 11 fev. 2021.

VEJA. **Bolsonaro é acusado de racismo por frase em palestra na Hebraica**. São Paulo: Veja Redação. Publicado em 6 abr. 2017. Disponível em https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/. Acesso em 16 jul. 2021.

WODAK, Ruth. **De qué trata el análisis crítico del discurso** (ACD). Resumen de su historia, sus conceptos fundamentales y sus desarrollos. In: WODAK, R.; MEYER, M. (orgs.) Métodos de Análisis Crítico del Discurso. Barcelona: Gedisa, p. 17-34, 2003.

WODAK, Ruth. **Prejudice, Racism, and Discourse**. In. PELINKA, Anton; Karin Bischof; STÖGNER, Karin (Coord.). Handbook of Prejudice. Nova Iorque: Amherst, CambriaPress, 2009.

WACQUANT, Loic. **Poder simbólico e fabricação de grupos.** [S.l.]: Novos Estudos, 2013. Disponível em https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a07n96.pdf. Acesso em 01 fev. 2021.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

ANEXO 1 – SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NA AÇÃO CIVIL Nº 0101298-70.2017.4.02.5101

1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO objetivando a condenação do réu ao "pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares" ou, caso assim não entenda este Juízo, "seja revertida ao Fundo

Federal de Defesa dos Direitos Difusos".

- **2.** Requereu, ainda, a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se teria interesse em compor o polo ativo da demanda. Sustenta, em síntese, que o réu, durante palestra realizada junto ao Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017, proferiu diversas frases "de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo" contra as comunidades quilombolas e a população negra em geral.
- **3.** Aduz que "as palavras proferidas pelo Réu não tiveram apenas o intuito de expressar opinião política, mas de ofender os povos quilombolas, além de outras minorias, ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, desta forma, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos".
- **4.** A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de fls. 32/114. Decisão de fl. 118 determinou a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se possuia interesse em integrar o polo ativo da demanda, bem como a notificação do réu para apresentar defesa prévia.
- **5.** Petição da Defensoria Pública da União, às fls. 124/157, requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente ativo do autor.
- **6.** Às fls. 165/173 consta requerimento do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) para seu ingresso no feito, na qualidade de amicuscuriae. Contestação às fls. 188/207, mediante a qual o réu sustenta o descabimento do pleito autoral, afirmando que se trata a presente de "demanda com flagrante cunho político" e ressaltando que suas declarações "são flagrantemente interpretadas de forma tendenciosa e, com um claro intuito de prejudicar sua imagem, e de toda a sua família".
- **7.** Acrescenta que "foi convidado pela Hebraica RJ como Deputado Federal para expor as suas ideologias para o público em geral" e que, nesta qualidade, "goza de imunidade parlamentar, sendo inviolável, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões palavras e votos, conforme dispõe o artigo 53 da CRFB".

- **8.** No mais, sustenta que "não tem preconceito com relação à raça, aos imigrantes, ao público LGBT, aos índios, mulheres, em nada do que está sendo acusado nessa demanda" e que "em todas as opiniões colacionadas pelo demandante, como ofensivas aos grupos em questão, notoriamente palestrou se utilizando de piadas e bom humor", não podendo ser responsabilizado pelo tom jocoso de suas palavras.
- **9.** Réplica do Ministério Público Federal às fls. 468/475 refutando os argumentos sustentados pelo réu em sua peça defensiva e ressaltando que "as infundadas ilações da defesa caracterizam um simples estratagema para desviar a atenção do ponto nodal desta demanda: a prática de ato ilícito pelo réu através de manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio em 03 de abril de 2017".
- **10.** Em provas, o MPF informou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 475). A 2ª autora e o réu não se manifestaram (fl. 478).
- **11**. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
- 12. Pretendem os autores seja o réu condenado ao "pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares" ou, caso assim não entenda este Juízo, "seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, referido no art. 13, da Lei nº 7.347/85, e a sujeição desses valores à atualização monetária e juros".
- 13. Com vistas à sua pretensão, afirma o Ministério Público Federal que o réu, em discurso realizado no Clube Hebraica–Rio, no dia 03/04/2017, "com o fim de divulgar sua plataforma política, ofendeu, ultrajou, depreciou e ridicularizou a população negra e os indivíduos pertencentes às comunidades quilombolas, bem como incitou a discriminação contra estes referidos povos".
- 14. Ressalta que dentre as várias frases de conteúdo racista, a mais grave de todas, que importa em clara violação à imagem das comunidades quilombolas e da população negra em geral, seria a seguinte: "(...) eu fui num quilombola em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas..." (fl. 03).
- 15. Em sua peça defensiva, o réu sustenta, em síntese, que a presente demanda tem evidente cunho político; que goza de imunidade parlamentar, ressaltando que palestrava na ocasião como deputado federal convidado "para expor as suas ideologias para o público em geral, e apresentar

suas críticas às demarcações de terra produtivas e que não eram exploradas diferentemente do que apurou o Deputado quando esteve pessoalmente em Israel"; bem como que suas manifestações estão acobertadas pelo manto da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

- 16. Inicialmente, é importante desde já ressaltar que, diversamente do que alega o réu em sua contestação, não se evidencia, pela questão posta em Juízo, circunstância com conotação política, não se tratando, absolutamente, de nenhum tipo de perseguição, mas apenas, de apuração sobre a existência ou não de abuso no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual, embora assegurado constitucionalmente, não é absoluto, encontrando limites éticos, morais e sociais de respeito ao próximo e à coletividade.
- 17. Ademais, conforme ressaltado por Mendes e col. (2008):
- 18. "A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status. O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, dizendo, também, no §1°, que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" ressalva que assim o será, "observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV". Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV)."1(negritei)
- **19.** No caso sub examen, aduz o réu que palestrava no Clube Hebraica- Rio, na qualidade de Deputado Federal, manifestando sua opinião política e que, portal razão, estaria acobertado pela imunidade parlamentar.
- **20.** Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca da imunidade parlamentar:
- 21. "EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das

funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento." (negritei) (STF, RE 443953 ED/DF, Primeira Turma, Ministro Relator

Roberto Barroso, DJ: 19/06/2017).

- 22. Neste mesmo sentido, já havia se pronunciado o Ministro Carlos Ayres Britto, ao relatar o Inquérito n. 2.036, cujo trecho da ementa ora colaciono: "A inviolabilidade (imunidade material) não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o muro a fora ou externa corporis, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento intuitu personae, mas rigorosamente intuitu funciona e, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. No caso, ficou evidenciado que o acusado agiu exclusivamente na condição de jornalista -- como produtor e apresentador do programa de televisão --, sem que de suas declarações pudesse extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar." (grifei e negritei).
- 23. Conforme narrado na exordial, as frases intituladas pelo MPF como ofensivas aos quilombolas e à população negra em geral foram proferidas pelo réu em palestra realizada no Clube Hebraica-Rio o que, por si só, não afasta a prerrogativa da imunidade parlamentar que possui na qualidade de deputado federal que é.
- **24.** Todavia, os atos praticados por parlamentar em local distinto do Parlamento escapam à proteção da imunidade quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato.
- 25. No caso em comento, o réu aduz que, na qualidade de Deputado Federal, estava expondo suas ideologias e críticas acerca da demarcação de terras produtivas e que não eram exploradas, com vistas a possibilitar a formação de opiniões sobre o assunto e trazer o espírito da democracia para dentro da comunidade judaica.
- **25.** Decerto, faz parte do exercício da função do parlamentar e, por isso mesmo, prevê a Constituição Federal a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras ou

- votos (artigo 53, CF), ao expor suas ideias a fim de formar opiniões no âmbito da coletividade sobre determinada matéria.
- **26.** E considera-se plenamente legítima a discussão dos mais diversos assuntos estabelecidos em nossa Constituição, vez que a própria modificação da sociedade demanda a constante revisão dos temas que lhe são afetos. Nem a legislação, nem a jurisprudência podem permanecer estanques, imutáveis. A sociedade é dinâmica. Quando a legislação não traduz as necessidades coletivas e individuais, o Judiciário age, e quando este não é provocado, a legislação tem de se adaptar a tal contexto.
- 27. Inúmeros exemplos retratam esta realidade, como a seguir se expõe: compare-se a noção de família há 20 (vinte) anos com a atual concepção corroborada pelo Supremo Tribunal Federal; também a noção corrente para união estável; note-se que até o Código Civil anterior a 2002 era possível a anulação do casamento, caso o marido descobrisse já ter sido a mulher deflorada, previsão legal que, sem dúvida alguma, não traduzia, há muito, a maneira como as relações entre marido e mulher se estabeleciam na sociedade brasileira; na legislação trabalhista, vide as recentes modificações de prazo para fruição de licença gestante e as alterações jurisprudenciais, antes mesmo das legislativas, para inserir, ao igualitário direito, as adotantes, seja de recém-nascidos, seja de crianças de maior idade; as discussões para aumento de prazo de licença paternidade; as constantes modificações legislativas e jurisprudenciais quanto a demarcação de terras para ocupação indígena, com posse (e não propriedade) permanente; terras para extração mineral; as constantes discussões sociais sobre desarmamento, descriminalização de drogas, aborto, modificação do sistema punitivo etc.
- 28. Enfim, há que se perceber a mutabilidade social, e não é pelo fato de um determinado tema ter sido inserido na Constituição de 1988 de uma maneira, que não possa ser revisto. É plenamente legítima a rediscussão e até, eventual modificação, que se dará conforme a ordenação jurídica vigente (seja pela alteração constitucional, legislativa, ou pela interpretação jurisprudência."
- **29.** Enfim, há que se perceber a mutabilidade social, e não é pelo fato de um determinado tema ter sido inserido na Constituição de 1988 de uma maneira, que não possa ser revisto. É plenamente legítima a rediscussão e até, eventual modificação, que se dará conforme a ordenação jurídica vigente (seja pela alteração constitucional, legislativa, ou pela interpretação jurisprudencial).
- **30.** Portanto, não vislumbro problema em se trazer o tema acerca da atual interpretação quanto ao direito de propriedade de remanescentes das comunidades quilombolas, estabelecido no artigo 68 do ADCT, até porque veiculado em disposições transitórias da Constituição, o que já

pressupõe, por si só, mutabilidade, tendo sido apenas regulamentado pelo Executivo, através do Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, mas ainda sem atuação por parte do legislador infraconstitucional.

- **31.** Não obstante tais digressões, a aludida prerrogativa de imunidade parlamentar não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício do mandato legislativo e que, além disso, ofendam, ridicularizem ou constranjam pessoas, grupos ou comunidades, como se verificou nas manifestações proferidas pelo réu, não só contra os grupos quilombolas, mas a outros, os quais, no entanto, não foram objeto de discussão nestes autos.
- **32.** A imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado, sendo descabida a sua utilização com vistas a encobrir manifestações ofensivas, discriminatórias a alguém ou a algum grupo, sem nenhuma finalidade relacionada à função do parlamentar.
- **33**. Reitero ser garantido ao réu, com base na liberdade de expressão do pensamento e na imunidade parlamentar, previstas nos artigos 5°, IV, e 53 da CF,
- **34.** a manifestação de sua opinião acerca da demarcação de terras à comunidade quilombola, das problemáticas que envolvem a questão de acordo com seu conhecimento e experiência, e dos métodos políticos que entenda razoáveis acerca do assunto, mas, de forma alguma, seja na qualidade de cidadão comum ou de parlamentar, é lícito ao mesmo ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos.
- 35. Ao mencionar, ainda e principalmente em tom jocoso, conforme sustentado na contestação, que ao visitar "um quilombola" verificou que "o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais", o réu não expôs simplesmente que discorda da política pública que prevê gastos com o aludido grupo, mas inegavelmente proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas, passíveis de causar danos morais coletivos.
- **36.** Impende ressaltar que, como parlamentar, membro do Poder Legislativo, e sendo uma pessoa de altíssimo conhecimento público em âmbito nacional, o réu tem o dever de assumir uma postura mais respeitosa com relação aos cidadãos e grupos que representa, ou seja, a todos, haja vista que suas atitudes influenciam pessoas, podendo incitar reações exageradas e prejudiciais à coletividade.

- **37.** O parlamentar em comento, e qualquer outro exercente de mandato público, deve agir deste modo, seja em respeito a seus eleitores diretos, seja em respeito aos que não o foram, já que, uma vez eleito, passa a ser representante de toda a coletividade.
- **38**. Talvez tal comportamento tenha se tornado "habitual" em nossa sociedade, onde exercentes de poder (em todos os patamares da República), passam a defender grupos específicos, destinando-se a um eleitorado setorizado, como se fossem lobistas, corporativistas, a exemplo do que ocorre legitimamente em alguns sistemas de "common law", onde o nosso (sistema brasileiro) não se insere, se esquivando das noções básicas do exercício político geral.
- **39.** Ao alcançarem a tal almejada eleição ou nomeação, deveriam agir como representantes de Poder, albergando os anseios gerais da coletividade e, mesmo que suas escolhas pessoais recaiam em interpretações mais restritivas ou específicas, jamais devem agir de modo ofensivo, desrespeitoso ou, sequer, jocoso. Política não é piada, não é brincadeira. Deve ser tratada e conduzida de forma séria e respeitosa por qualquer exercente de Poder.
- **40.** Neste contexto, resta evidenciada a total inadequação da postura e conduta praticada pelo réu, infelizmente, usual, a qual ataca toda a coletividade e não só o grupo dos quilombolas e população negra em geral, motivo pelo qual entendo que a indenização ora imposta deva ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.
- **41.** Assim, consubstanciada a ocorrência de dano moral, o quantum indenizatório deve ser estabelecido pela extensão do dano, devendo o julgador estar atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual entendo razoável a fixação de indenização no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **42.** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, a partir da data deste julgado, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ANEXO 2 - VOTO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE REFORMOU A SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL – 26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (01012987020174025101).

1. VOTO

- **2.** O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO objetivando a condenação do Réu
- **3.** ao "pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos danos morais coletivos causados ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de
- **4.** valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares" ou, subsidiariamente, pleiteando "seja revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos",
- **5.** em razão das manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio no dia 03 de abril de 2017.
- **6.** Requereu, ainda, a intimação da Fundação Cultural Palmares para informar se teria interesse em compor o polo ativo da demanda.
- **7.** Sustentou, em síntese, que o Réu, durante palestra realizada nas dependências do Clube Hebraica RJ, ocorrida em 03/04/2017,
- **8.** proferiu diversas frases "de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo" contra as comunidades quilombolas e a população negra em geral.
- **9.** Aduziu que "as palavras proferidas pelo Réu não tiveram apenas o intuito de expressar opinião política, mas de ofender os povos quilombolas, além de outras minorias,
- **10.** ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, desta forma, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos".
- 11. A sentença de primeiro grau considerou fazer parte do exercício da função do parlamentar expor suas ideias a fim de formar opiniões no âmbito da coletividade sobre determinada matéria, no caso em tela acerca da atual interpretação quanto ao direito de propriedade de remanescentes das comunidades quilombolas, estabelecido no art. 68 do ADCT.
- 12. Ponderou, por outro lado, que a aludida prerrogativa de imunidade parlamentar não

se estenderia a manifestações ofensivas ou passíveis de ridicularizar ou constranger pessoas, grupos ou comunidades, como teria ocorrido nas manifestações proferidas pelo réu.

- **13.** não só contra os grupos de quilombolas, mas contra outras minorias, as quais, no entanto, não teriam sido objeto de discussão nestes autos.
- **14.** Afirmou que a garantia constitucional da liberdade de expressão não teria o condão de assegurar-lhe, seja na condição de cidadão comum, ou de parlamentar, o direito de ofender, constranger ou desrespeitar pessoas ou grupos.
- **15.** Concluiu que o Réu "inegavelmente proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas, passíveis de causar danos morais coletivos"
- **16.** quando teria o dever de "assumir uma postura mais respeitosa com relação aos cidadãos e grupos que representa, ou seja, a todos, haja vista que suas atitudes influenciam pessoas, podendo incitar reações exageradas e prejudiciais à coletividade".
- **17.** Por fim, concluiu que: "resta evidenciada a total inadequação da postura e conduta praticada pelo réu, infelizmente, usual, a qual ataca toda a coletividade e não só o grupo de quilombolas e população negra em geral,
- **18.** motivo pelo qual entendo que a indenização ora imposta deve ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos".
- **19.** Entendeu razoável, diante da extensão do dano, a fixação de indenização no patamar de R\$50.000,00. Lastreada no art. 18 da LACP, deixou de fixar honorários de sucumbência.
- **20.** Impõe-se, portanto, antes de mais nada, analisar se a manifestação verbal do Réu estaria ou não acobertada pelo manto da imunidade parlamentar (art. 53, caput, da CF/88).
- 21. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a imunidade material dos deputados e senadores, na redação da Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrangeria as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, estendendo-se, portanto, a qualquer lugar do território nacional em que estiver o deputado ou senador atuando em razão de suas funções parlamentares, somente deixando de alcançar as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato.
- **22.** Neste sentido confiram-se as decisões proferidas pelo STF no julgamento do Inq. 1.710/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, cf. Informativo 258, de 25.02 a 01.03.2002 e, mais recentemente, no julgamento do Inq. 3.932/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em que a 1ª Turma recebeu, por maioria, denúncia contra o próprio JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 21.06.2016.
- **23.** Não pairam maiores dúvidas de que o Réu, atendendo convite da Comunidade Judaica para proferir palestra no Teatro Clube Hebraica, em Laranjeiras/RJ, no dia 03.04.2017, ali esteve na

- condição de Deputado Federal para expor suas idéias e propostas políticas sobre diversos assuntos de interesse dos presentes.
- 24. Ressalte-se que não se há de cogitar que o Réu, por se encontrar à época dos fatos na condição de pré-candidato à Presidência da República pelo Partido Social Cristão, teria se desincompatibilizado do cargo de Deputado Federal e, portanto, não estaria atuando no exercício do mandado para o qual fora eleito.
- **25.** Através da Resolução nº 19.537, DJ de 17.5.96, de que foi Relator o Ministro Walter Medeiros, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que os exercentes de funções legislativas estariam dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo quando, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, §5, in fine).
- **26.** Afirmou aquela egrégia Corte Superior, no referido precedente, a inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal), o que torna superada a possibilidade de o Réu encontrar-se, à época dos fatos, afastado do exercício de seu mandato parlamentar
- **27.** Quanto ao nexo de causalidade entre o discurso proferido na Hebraica e a atividade do Parlamentar, mostram-se de rigor algumas considerações.
- 28. A leitura das palavras proferidas em sua palestra denota que o Réu propositalmente buscou deixar clara a sua rejeição e desprezo por minorias étnicas (indígenas, quilombolas e imigrantes), determinados grupos religiosos e população LGBT, além de não esconder, também, a sua posição contrária à igualdade de gênero.
- **29.** No tocante, especificamente, à questão que motivou o pedido sob análise, de indenização por danos morais coletivos, manifestou-se o Parlamentar no seguinte sentido sobre os quilombolas e sobre as quantias despendidas em programas de assistência governamental a tais comunidades afrodescendentes:
- **30.** "...eu fui num quilombola (rectius: quilombo) em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas...
- 31. Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais.
- **32.** Mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas..." (sic).
- **33.** O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da plateia, são características que, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e

reiterada não apenas pelo Réu, mas por vários outros membros do Legislativo brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas.

- **34.** A contestação de fls. 188/207 respalda essa consideração, quando afirma:
- **35.** Preclaro Magistrado, quem conhece, sabem que o réu tem a fama de ser uma pessoa irreverente e que caiu nas graças de boa parte da população por suas opiniões em tom jocoso sobre determinados fatos que ocorrem no Governo.
- **36.** Muitas das vezes o demandado concede entrevistas e suas respostas a certas perguntas são com piadas que arrancam gargalhadas de quem se faz presente.
- 37. Ora, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques a minorias e frases de efeito enaltecendo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente porque, sabidamente, estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, mais do que isso, comungam de seu ideário e princípios.
- **38.** Não há, contudo, tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro parlamentar por uma atuação judicial repressora de suas opiniões, palavras ou votos,
- **39.** eis que a Constituição democrática de 1988 expressamente garantiu aos parlamentares eleitos pelo voto popular o direito de se manifestarem livremente, no exercício de seus mandatos, mediante a certeza de sua inviolabilidade, o que exclui a possibilidade de responsabilização civil ou penal de tais indivíduos por possíveis palavras ofensivas dirigidas a pessoas ou grupos no bojo dos discursos por eles proferidos, no exercício de seus mandatos e na defesa de suas convicções políticas.
- **40.** Embora ressalte o MPF que o pronunciamento teria tido cunho racista por haver o Parlamentar se referido à suposta obesidade dos quilombolas utilizando-se da unidade de medida "arroba" para reduzi-los à condição de animais, cujo valor de compra e venda, assim como a dos negros ao tempo da escravidão, se media pelo peso, pela capacidade física demonstrada pelo trabalho e pela capacidade reprodutiva.
- **41. Competiria** ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, "b", da CF/88) processar e julgar originariamente possível prática do crime de racismo, consistente em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (art. 20 da Lei n. 7.716/1989), o que, aliás, parece que poderá vir a fazê-lo, caso venha a receber

- a denúncia da Procuradoria Geral da República nos autos do Inquérito nº 4.694/DF (Rel. Min. Marco Aurélio).
- **42.** Não é demais chamar a atenção para o fato nada irrelevante de que naqueles autos que tramitam na esfera penal e aguardam pelo exame de admissibilidade da denúncia -, foi igualmente pleiteada reparação civil, no montante mínimo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), como decorrência de eventual ilícito penal, nos mesmos moldes e com base nos mesmos fatos que ilustram a pretensão deduzida nos presentes autos,
- **43.** tudo a demonstrar a inviabilidade desta lide, eis que inaceitável a dupla condenação a uma mesma reparação civil pleiteada em esferas judiciais diferentes. Aliás, nenhuma dúvida sobressai de que tal reparação teria muito maior sentido como decorrência do eventual reconhecimento do crime de racismo (nos termos do art. 387, IV, do CPP), cuja prática foi o Deputado Federal acusado de realizar.

Fragmento 12

- **44.** No âmbito administrativo, por sua vez, autorizou o legislador constituinte que a conduta do Deputado ou Senador, uma vez declarada "*incompatível com o decoro parlamentar*" pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, seja sancionada pela perda do mandato do parlamentar, conforme o disposto no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal.
- **45.** O Regimento Interno, bem como o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elencam os atos considerados atentatórios ao decoro parlamentar, passíveis de sanções também ali previstas, dentre as quais a mais grave é a perda do mandato parlamentar. Confiram-se, a respeito, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como os arts. 3° e 4° da Resolução n° 25, de 10.10.2001.
- **46.** A leitura de tais dispositivos esclarece que, na seara da quebra do decoro parlamentar, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir e sancionar os eventuais excessos cometidos nos pronunciamentos realizados dentro das Casas Legislativas (caso em que a imunidade parlamentar incide de forma absoluta) e fora destas (sempre que houver conexão com o mandato ou com a condição parlamentar),
- **47.** somente sendo cabível a atuação judicial nos casos de responsabilização civil por ofensas à honra perpetradas em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.
- **48.** A respeito do liame entre os comentários do Parlamentar e o exercício de seu mandato, no caso dos autos, cumpre levar em consideração a afirmação do MPF no sentido de que os fatos

lesivos imputados ao Réu "não ocorreram no exercício do mandato e em razão dele, mas, sim, quando atuava na condição de pré-candidato, expositor de sua propaganda de governo, em nítida campanha política" (fl. 29).

- **49.** Com efeito, a alegação do órgão ministerial guarda sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que vem proferindo decisões reiteradas no sentido de que: "A imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput), destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular não se estende ao congressista quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais".
- **50.** No entanto, a análise dos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte sobre a matéria permite constatar que em todos eles o fato lesivo sob análise teve por destinatário um outro candidato ao mesmo cargo eletivo que seria disputado pelo congressista autor do pronunciamento impugnado nos autos.
- 51. O fundamento que lastreou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da garantia constitucional da imunidade parlamentar a cada uma das hipóteses julgadas encontrou raízes no postulado republicano, que, ao repelir privilégios e não tolerar discriminações, "impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandados eletivos". (Inq. 1400-QO/PR).
- **52.** No caso dos autos, em que pese já estivesse o Réu em pré-campanha para a Presidência da República pelo Partido Social Cristão desde a data de sua filiação em março de 2016, a verdade é que os comentários discriminatórios por ele desferidos em 03.04.2017 na Hebraica em desfavor dos quilombolas não o colocaram em posição de vantagem antiisonômica em relação aos demais pré-candidatos ao cargo pretendido, ao que se sabe nenhum descendente de quilombolas.
- **53.** Aliás, o efeito pode vir a lhe ser contrário, pois tais comentários destemperados e moralmente execráveis possivelmente poderão levar os eleitores a uma análise do perfil dos candidatos que, em termos comparativos, venha a favorecer os demais, que não terão recebido

tantas críticas por incontinências verbais, de resto incompatíveis com a dignidade do cargo máximo da República para o qual deverão se candidatar.

- **54.** Tampouco pode-se dizer que tenha havido ali pronunciamento estranho à atuação legislativa do Réu, que notoriamente sempre se posicionou favorável à exploração econômica das áreas ocupadas por indígenas e quilombolas, também firmando posição contrária à destinação de subvenções governamentais a tais comunidades, sendo também um crítico contumaz à alegada improdutividade dos atuais descendentes de quilombolas, hoje ocupantes das referidas áreas.
- **55.** É de se ressaltar que, no contexto dos comentários sobre os quilombos, na palestra proferida na Hebraica, o Parlamentar criticava justamente a política de demarcação de terras nas reservas indígenas, passando a referir-se também, no mesmo contexto, à questão dos quilombolas.
- **56.** De conseguinte, por não se vislumbrarem motivos capazes de afastar a garantia de inviolabilidade no caso sob exame, mostra-se de rigor reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, restando prejudicado o exame das demais alegações dos Recorrentes, seja quanto à majoração do quantum indenizatório fixado na sentença, seja quanto à destinação da verba condenatória, seja, por fim, quanto à fixação de verba sucumbencial em favor da Procuradoria Federal da 2ª Região em ação civil pública.
- 57. De todo o exposto, cumpre CONHECER as apelações interpostas para PROVER a apelação do Réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado, na forma da fundamentação supra, ficando prejudicado o julgamento do mérito dos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES que, respectivamente, pretendiam a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença e a fixação de verba honorária em ação civil pública para favorecer a Procuradoria Federal da 2ª Região. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
- 58. É como voto. MARCELO PEREIRA DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL.

ANEXO 3 – INQUÉRITO Nº 4.694 DISTRITO FEDERAL – VOTO MINISTRO MARCO AURÉLIO

- **01.** A Procuradoria-Geral da República, na denúncia, afirmou haver o deputado federal Jair Messias Bolsonaro, em palestra proferida no Clube Hebraica (mídia de folha 87), se manifestado de modo negativo sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), estando caracterizado o que se denomina, segundo asseverou, discurso de ódio. Consoante discorreu, nos trechos 37:12, 48:13 e 49:25, o parlamentar praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito em face de comunidades quilombolas e, nas falas alusivas aos minutos 16:00, 17:16, 56:44 e 58:05, procedeu à incitação e à discriminação em relação a estrangeiros, tendo, em tese, estimulado o público presente a pensar e agir da mesma forma. Quanto aos demais grupos citados, não apontou declaração de matiz criminosa. A narrativa contém a exposição de fato supostamente delitivo e das circunstâncias alusivas à prática. Foram individualizados os comportamentos imputados a título de ofensas dirigidas contra quilombolas e estrangeiros, estabelecendo-se vínculo de causalidade no tocante ao acusado, e especificadas as falas tidas como caracterizadoras do tipo penal.
- **02.** O crime versado no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 consubstancia tipo misto alternativo, mostrando-se suficiente à configuração a descrição de condutas a se enquadrarem em quaisquer dos núcleos de tipologia previstos. A imputação de mais de um núcleo versado no preceito não implica o reconhecimento de defeito formal, porquanto a individualização e delimitação precisa do verbo nuclear efetivamente praticado constitui matéria a ser dirimida no decorrer na instrução.
- **03.** A peça, ao conter referência ao cometimento de condutas passíveis de se ajustarem formalmente ao texto legal, atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em descrição genérica ou deficiente a revelar inépcia. Improcede a alegação de atipicidade em virtude de a infração imputada pressupor que a indução vise a prática de comportamentos discriminatórios criminosos previstos na Lei de regência. Observem a redação do artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Para a configuração do tipo, não é necessário que a incitação conduza ao cometimento de delitos de preconceito ou discriminação.
- **04**. Verifiquem que a Lei em jogo dispõe acerca de "crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor". Surge a diferenciação entre comportamento preconceituoso ou discriminatório e

conduta a revelar crime – está submetida à existência de lei a discipliná-la. Ao contrário do que sustentado pela defesa, o preceito não exige que a incitação se refira a delitos previstos no mencionado diploma, bastando que diga respeito a conteúdo discriminatório ou preconceituoso. 05. Pouco importa seja este revestido de natureza criminosa ou não. Também improcede a argumentação de atipicidade por ausência de definição legal dos termos discriminação e preconceito versados no dispositivo. A interpretação de tipos penais há de ser realizada a partir do texto legal, de forma sistemática, mediante a integração do preceito com elementos valorativos e dados empíricos, de modo a revelar a delimitação dos termos e das finalidades alusivas à norma (ROXIN, Claus. Derecho Penal – Parte General, Tomo I: Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña Miguel Días y García Conlledo Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas. 2. ed. 1997. p. 225). O aludido artigo 20, cabeça, não encerra norma penal em branco – a exigir, para a incidência, complemento normativo –, mas crime cujos elementos típicos relativos à discriminação e ao preconceito constituem estruturas sujeitas à valoração sistemática, decorrente da própria organicidade do Direito.

- **06**. No mais, observem haver o Pleno, por ocasião do exame do habeas corpus nº 82.424, relator ministro Moreira Alves, redator do acórdão ministro Maurício Corrêa, agasalhado, no tocante à abrangência do conceito de racismo, a necessidade de proceder-se à interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal:
- **07.** [...] 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etmológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídicoconstitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias histórias, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.
- **08.** [...] Descabe cogitar de atipicidade decorrente da inexistência de definição legal dos termos previstos no tipo incriminador. Relativamente ao conteúdo da denúncia, a Procuradoria-Geral da República aponta, como a consubstanciar ofensas discriminatórias contra quilombolas, as seguintes falas: [...] 37:12 "Aqui apenas são as reservas indígenas no Brasil. Onde tem uma reserva indígena, tem uma riqueza embaixo dela. Temos que mudar isso daí. Mas nós não temos, hoje em dia, mais autonomia para mudar isso daí. Entregou- se tanto a nossa nação que chegamos a esse ponto, mas dá pra mudar nosso país. Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem

cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai em El Dourado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada. "[...] 48:13 - "Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem (sic) bolsafamília como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado." [...] 49:25 - "Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola." [...] No tocante à suposta incitação a discriminação contra estrangeiros, o Ministério Público reportou-se às afirmações assim veiculadas: [...] 16:00 - "A área mais rica do mundo está exatamente demarcada como terra indígena, uma área maior que a região do Sudeste é demarcada como terra indígena. Tive em Roraima. Uma das acusações que recebo é 'Xenófobo!'. [...] E eu sou contra estrangeiros aqui dentro." [...] 17:16 - "Dentro de Roraima, os senhores acham aqui tudo que existe na tabela periódica [...], além de demarcação como terra indígena, o que que eles fizeram lá? O único rio lá que se poderia fazer três hidrelétricas, o pessoal encheu de índio. Hoje você não pode fazer uma hidrelétrica." [...] 56:44 - "O que que a Venezuela tá fazendo? Tá enchendo as suas ambulâncias e carros com pessoal idoso ou doença de alta complexidade e desovando nos hotéis, nos hospitais e postos de saúde de Roraima. E o que o governo brasileiro faz? Não faz nada. Tem que fazer alguma coisa. Se aceita, vamos criar campos de refugiados. Se aceita... Se não aceita, devolve. O Brasil não pode se transformar na casa da mãe Joana. Não pode a decisão de um governo acolher todo mundo de forma indiscriminada. Não tem problema vir pra cá quem quer que seja, mas tem que ter um motivo e um levantamento da vida pregressa dessas pessoas. " [...] 58:05 - "Não sabemos ainda o nosso futuro, dada a quantidade de estrangeiro que estão (sic) aqui dentro. Lógico, eu não generalizo. Mas dentre esses uma minoria que pode fazer um estrago muito maior do que nós enfrentamos, em especial de 66 a 73, numa luta armada e na guerra e guerrilha dentro do nosso Brasil" [...]

09. Conforme aponta a doutrina, a caracterização de discurso discriminatório exige que a manifestação preencha, sucessivamente, três requisitos, sem os quais não há falar em enfoque discriminante de caráter negativo e, consequentemente, em comportamento sujeito à tutela penal: [...] Procuremos compreender melhor em que consiste a discriminação distinguindo as fases por meio das quais ela se desenvolve. Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre

grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo. Um juízo desse tipo introduz um critério de distinção não mais factual mas valorativo, que, como todos os juízos de valor, é relativo, historicamente ou mesmo subjetivamente condicionado. [...] O processo de discriminação não termina aqui, mas se completa numa terceira fase, que é a verdadeiramente decisiva. Para que a discriminação libere todas as suas consequências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro.

10. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior a outro, mas não extraia de modo algum deste juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo. [...] A relação de diversidade, e mesmo a de superioridade, não implica as consequências da discriminação racial. Que não se restringe à consideração da superioridade de uma raça sobre outra, mas dá um outro passo decisivo (aquele que chamei de terceira fase no processo de discriminação): com base precisamente no juízo de que uma raça é superior e a outra é inferior, sustenta que a primeira deve comandar, a segunda obedecer, a primeira dominar, a outra ser subjugada, a primeira viver, a outra morrer. Da relação superior-inferior podem derivar tanto a concepção de que o superior tem o dever de ajudar o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização, quanto a concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior. Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações dela decorrentes. (BOBBIO, Norberto. Elogio da Serenidade e Outros Escritos Consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, embora a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989.

- **11.** A própria Procuradoria-Geral da República, ao imputar-lhe as condutas praticadas em face dos quilombolas, restringiu-se a alegar que o denunciado "evidenciou que, em sua visão, há indivíduos ou povos superiores a outros, tratando quilombolas como seres inferiores" denúncia, folha 6 do processo e "tratou os quilombolas como seres inferiores, igualando-os a mercadoria (discriminação) e ainda reputou-os inúteis, preguiçosos (preconceito)" denúncia, folha 7 do processo.
- 12. Não se constata, conforme narrado na própria acusação, haver o denunciado proferido discurso visando a supressão ou eliminação de grupo, revelando-se impróprio asseverar tratarse de conteúdo discriminatório a configurar o tipo penal. Há mais. Percebam que as falas referidas na peça acusatória estão vinculadas ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras, sendo descabido confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias. O contexto repitase, vinculado à política de demarcação de terras –, além de não se inserir no conteúdo proibitivo da norma, configura manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido no artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal.
- 13. A par desse aspecto, mostra-se relevante o que articulado pela defesa relativamente ao emprego, no discurso, do termo "arroba". A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola.
- **14.** Quanto à incitação a comportamento xenofóbico, surgem insubsistentes as premissas lançadas pela acusação. O delito o qual, considerado o princípio da autorresponsabilidade, já apontei como excepcional é de perigo abstrato, cuja tipicidade há de ser materializada teleologicamente, ou seja, embora não se exija que do discurso dito incitador sobrevenha a efetiva prática de atos discriminatórios, revela-se imprescindível a aptidão material do teor das falas a desencadeá-los. As afirmações lançadas pelo denunciado situam-se no âmbito da crítica à política de imigração adotada pelo Governo, não configurando conteúdo discriminatório ou passível de incitar pensamentos e condutas xenofóbicas pelo público ouvinte. O próprio acusado, na fala no minuto 56:44 da palestra, diz não fazer distinção quanto à origem estrangeira do imigrante.
- **15.** A crítica também se revela inserida na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível de configurar crime. A época é própria à veiculação de ideias. Em Direito Penal, condutas passíveis de censura no plano moral são indiferentes e insuficientes a legitimarem a

incidência da norma incriminadora. Reitero a óptica adotada por ocasião do julgamento, pelo Pleno, do já mencionado habeas corpus nº 82.424, relator ministro Moreira Alves: [...] o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas. [...] Há mais: a imunidade parlamentar. Conforme declaração assinada pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, o convite referente à palestra deu-se em razão do exercício do cargo de deputado federal ocupado pelo acusado, Jair Messias Bolsonaro, a fim de proceder à exposição de visão geopolítica e econômica do País. Vejam que, da análise de pronunciamentos do parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, depreende-se a vinculação das manifestações apresentadas na palestra com a atuação no Congresso Nacional. No que concerne à demarcação de terras indígenas, o denunciado, em discursos na Câmara, por exemplo, em 28 de abril de 2015 e 23 de novembro de 2016, fez ver, respectivamente: [...] As terras férteis de Dourados estão ficando inviabilizadas para a agricultura. Prejudica-se o agronegócio. A fronteira mais ao norte e o cerrado também. Por quê? Por causa das demarcações de terras indígenas. É um crime o que estão fazendo com o território nacional! Hoje nós já temos demarcada como terra indígena uma área maior do que a Região Sudeste. E tudo terra rica! Não tem área indígena em cima de terra pobre. Isso não existe! O índio não fala a nossa língua, não tem dinheiro, é um pobre coitado que está sendo tratado como animal de zoológico! [...] O Brasil tem que ser nosso! Empenho é o que peço a todos, para resgatar nosso território e integrar o índio à sociedade. [...]colegas consciência. Não podemos criticar a entrada de haitianos, senegaleses e cubanos aqui, que seremos terroristas. Onde este Congresso está com a cabeça? Pelo amor de Deus! Estão confundindo as coisas. [...] [...] A radicalização ideológica, a corrupção – que não acabou ainda, há resquícios dela –, a desordem social e as greves eram os mesmos ingredientes do pré 1964. E a luta armada veio em 1966. A luta armada pode vir agora, influenciada e aparelhada por estrangeiros, por gente do Estado Islâmico e, em especial por cubanos. Acorde, povo brasileiro! Se querem paz, democracia e liberdade, fiquem atentos! [...] [...] Vejam se nós, brasileiros, também temos alguma oportunidade aceita lá fora. Não existe reciprocidade. É um crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora! É isso

que querem o PT, PC do B e o PSOL! [...] Como disse, qualquer país do mundo pode encher um navio, colocar 10 mil pessoas nele e jogar num ponto qualquer do Brasil, que essas pessoas serão acolhidas de braços abertos. Não temos estrutura para isso! Estão me acusando de xenofobia. Nós teremos um país sem fronteiras. A nossa política de fronteira já é bastante deficitária, e vai piorar muito mais ainda. O refugiado passa a ter o status de turista. O indivíduo está andando por aqui, resolve ficar e fica. [...] Sr. Presidente, eu faço um apelo ao Presidente Michel Temer para que vete integralmente a Lei de Migração. Nós não podemos transformar o Brasil num País sem fronteiras. [...] Quem acha que pode dar certo isso, vá para Boa Vista, em Roraima. Veja como está a problemática da invasão de venezuelanos. Nós não podemos transformar o Brasil em terra de ninguém. [...] Tem-se, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato, a imunidade parlamentar.

16. Declarações, ainda que ocorridas fora das dependências do Congresso Nacional e eventualmente sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, a implicar a exclusão da tipicidade. Precedentes: inquérito nº 3.817 e petição nº 6.005, ambos examinados na Primeira Turma, de minha relatoria, e inquérito nº 510, Pleno, relator ministro Celso de Mello. Ante o quadro, seja pela não configuração do conteúdo discriminatório, seja por estarem as manifestações inseridas na liberdade de expressão prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, seja ante a imunidade parlamentar, deixo de receber a denúncia.